



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRES	
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	80\$	" " " " " "	43\$
A 2.ª série	80\$	" " " " " "	43\$
A 3.ª série	80\$	" " " " " "	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 33:530 — Modifica a constituição da secção do contencioso dos tribunais administrativos das colónias de Angola e Moçambique.

Decreto n.º 33:531 — Aprova o Contencioso Aduaneiro Colonial.

Decreto n.º 33:532 — Regula a indústria de manipulação de tabacos nas colónias de Angola e Moçambique.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto-lei n.º 33:530

A remodelação que nesta data se opera no Contencioso Aduaneiro Colonial leva a modificar a constituição da secção do contencioso dos tribunais administrativos das colónias de Angola e de Moçambique, por forma a que dela façam parte, quando funcione como tribunal de 2.ª instância do contencioso fiscal aduaneiro, os directores dos serviços aduaneiros, em substituição dos directores dos serviços de Fazenda e contabilidade.

Esta medida, que representa alteração do artigo 653.º da Reforma Administrativa Ultramarina, encontra justificação na conveniência de fazer intervir no julgamento de matéria de carácter tam especializado uma entidade conhecedora da técnica aduaneira.

E ainda a mesma razão a determinante de se estabelecer que, quando a secção do contencioso administrativo do Conselho do Império Colonial funcionar como tribunal de revista do contencioso aduaneiro, as funções de agente do Ministério Público sejam exercidas pelo inspector superior das alfândegas coloniais, em substituição do chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões, que desempenha este cargo quando aquela secção se ocupa de processos de outra natureza, completando-se assim as disposições do artigo 25.º do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, análogamente ao que acontece no Supremo Tribunal Administrativo (secção aduaneira), em que o representante da Fazenda Nacional é o director geral das alfândegas, do Ministério das Finanças.

Vem ainda este diploma criar o órgão competente para julgar os conflitos de jurisdição e competência entre autoridades e tribunais do contencioso fiscal aduaneiro da metrópole e das colónias, os quais poderão ocorrer quando os factos constitutivos de uma infracção se

derem parte na metrópole e parte no ultramar português.

E, porque se estabelecem preceitos referentes ao Contencioso Aduaneiro, consignam-se no presente diploma as normas processuais aplicáveis ao órgão da 2.ª e última instância do contencioso técnico-aduaneiro colonial, o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, completando-se assim as disposições do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, na parte que a êle diz respeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Conselho do Império Colonial (secção do contencioso) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos das colónias nos processos de contencioso aduaneiro.

Art. 2.º Quando o Conselho do Império Colonial se ocupar de processos do contencioso aduaneiro, funcionará junto dêle, como agente do Ministério Público, o inspector superior das alfândegas coloniais, ao qual compete promover a bem da legalidade e do interesse público e assistir às sessões em que sejam apreciados êsses processos.

§ único. Na ausência ou impedimento do inspector superior das alfândegas coloniais, exercerá as funções a que se refere o corpo dêste artigo o chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais.

Art. 3.º No julgamento dos conflitos de jurisdição e competência entre autoridades ou tribunais do contencioso fiscal aduaneiro da metrópole e das colónias intervirão três juizes do Supremo Tribunal Administrativo, dos quais um será o juiz privativo da secção aduaneira e dois sorteados para cada processo, e três vogais da secção do contencioso do Conselho do Império Colonial, também sorteados para cada processo, servindo de presidente o presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que só votará para desempate.

Art. 4.º Nas colónias de Angola e de Moçambique o cargo de vogal da secção do contencioso fiscal e aduaneiro do Tribunal Administrativo será exercido pelo director dos serviços aduaneiros da colónia apenas nos casos de apreciação e julgamento de reclamações ou recursos sobre matéria do contencioso aduaneiro, e bem assim nos processos relativos às decisões proferidas pelas autoridades aduaneiras, em substituição do director dos serviços de Fazenda e contabilidade, que continuará, porém, a intervir nos restantes processos affectos àquela secção.

Art. 5.º Os processos enviados ao Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, logo que sejam rece-

bidos na secretaria, serão presentes ao vice-presidente, que mandará registar e autuar.

Art. 6.º Depois de registados e autuados, serão os processos conclusos ao vice-presidente, para efeitos de nomeação do relator.

Art. 7.º O vogal que, por impedimento, escusa ou suspeição, julgados procedentes pelo presidente ou vice-presidente, não puder intervir em qualquer processo não terá vista deste e não tomará parte na discussão e votação.

§ único. Os impedimentos, escusas e suspeições serão regulados pela lei processual civil em vigor.

Art. 8.º Quando o relator julgue conveniente a realização de qualquer diligência para completa instrução do processo, solicitá-la-á ao vice-presidente, que resolverá, fundamentando o seu despacho se indeferir o pedido do relator.

Art. 9.º O relator devolverá o processo à secretaria do Conselho, acompanhado do seu relatório ou do pedido de diligência, no prazo de quinze dias a contar da data em que o tiver recebido.

Art. 10.º Recebidos o processo e o relatório, o secretário do Conselho fará concluso o primeiro ao vice-presidente, que ordenará a junção do relatório aos autos e vista aos outros vogais.

§ único. Os vogais deverão devolver o processo à secretaria do Conselho, com a aposição do seu visto, no prazo de quatro dias a contar da data em que o tiverem recebido.

Art. 11.º Obtidos os vistos dos vogais, será o processo apresentado ao vice-presidente, que designará o dia da sessão em que deve ser presente.

Art. 12.º As convocações das sessões serão expedidas pela secretaria do Conselho com a antecedência mínima de cinco dias da data fixada para a reunião.

§ único. Com a mesma antecedência serão expedidos os avisos para os interessados ou seus procuradores comparecerem na sessão de discussão e votação, quando tenham requerido o uso da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 507.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e artigo 217.º do Contencioso Aduaneiro Colonial.

Art. 13.º O Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais poderá deliberar quando estiverem presentes o presidente ou o vice-presidente e a maioria dos restantes vogais que possam intervir na discussão e votação.

Art. 14.º As deliberações serão tomadas por maioria, e, quando esta não puder formar-se, o presidente ou o vice-presidente do Conselho, se aquele não presidir à sessão, terão voto de desempate.

Art. 15.º Compete ao vice-presidente a redacção dos acórdãos do Conselho em harmonia com a discussão e votação que tiver prevalecido, podendo delegar no chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais.

§ único. O acórdão começará pelo relatório, exporá em seguida os fundamentos e terminará pela decisão, devendo ser assinado pelo presidente ou vice-presidente e por todos os vogais que intervieram na discussão e votação, incluindo os que discordaram da deliberação tomada por maioria.

Art. 16.º Se não fôr possível lavrar imediatamente o acórdão, será o resultado da votação registado num livro de lembranças, que será assinado por todos os que intervieram na votação.

§ 1.º O acórdão deverá estar assinado no prazo de oito dias a contar da data da sessão em que foi votado o assunto a que se refere e terá a data dessa sessão.

§ 2.º Se algum dos vogais que tenha intervindo na votação não puder assinar o acórdão, declarar-se-á neste o motivo por que não o assina.

Art. 17.º No prazo de cinco dias a contar da data em que o acórdão estiver assinado ou da data em que fôr homologado, nos casos em que necessite de homologação do Ministro das Colónias, a secretaria do Conselho promoverá a remessa da cópia autenticada, para efeitos de publicação no *Diário do Governo*.

Art. 18.º No prazo de cinco dias a contar da data da publicação do acórdão no *Diário do Governo*, a secretaria do Conselho promoverá a remessa do processo à colónia respectiva, nos casos em que essa remessa seja necessária.

Art. 19.º É aplicável aos pareceres emitidos pelo Conselho o estabelecido nos artigos anteriores acêrca dos acórdãos.

Art. 20.º A secretaria do Conselho deverá fazer os processos conclusos, continuá-los com vista e praticar os outros actos de expediente dos processos no prazo de três dias, salvo em casos excepcionais, que serão apreciados pelo vice-presidente.

Art. 21.º Ao agente do Ministério Público de que trata o artigo 2.º deste diploma é extensivo o disposto no artigo 136.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, sendo a gratificação a abonar reduzida a um terço da importância fixada no mesmo artigo.

Art. 22.º O lugar de secretário do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais poderá ser desempenhado, por nomeação do Ministro das Colónias, por um primeiro oficial do quadro da Repartição das Alfândegas Coloniais, que acumulará as funções de secretário do Conselho com as de encarregado do museu a que se refere o artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, sendo-lhe abonada uma gratificação igual à fixada no artigo 15.º do decreto-lei n.º 28:778, de 22 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:531

O presente diploma representa uma completa renovação dos preceitos que até agora regem nas colónias o contencioso fiscal aduaneiro e é um complemento lógico das disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, na parte que se refere ao contencioso técnico e administrativo. Foi êle ditado pela preocupação de pôr as normas reguladoras destes importantes ramos de direito aduaneiro a par das que, há cerca de três anos, estatuem os restantes serviços a cargo das alfândegas do Império Colonial Português.

Com esta renovação procura-se melhorar a justiça fiscal, fixando-se normas claras que, facultando aos arguidos os meios necessários para se defenderem, garantam, ao mesmo tempo, a defesa dos legítimos interesses da Fazenda Nacional.

O Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais regula já dois dos ramos que constituem o contencioso aduaneiro — o técnico e o administrativo —, mas não contém quaisquer normas que se refiram ao terceiro ramo: o contencioso fiscal. É que se julgou preferível que êste último ramo de contencioso aduaneiro fôsse reorganizado por um diploma independente, visto tratar-se de

matéria que, embora intimamente ligada à acção das alfândegas, é revestida de características que lhe dão certa autonomia no âmbito do direito aduaneiro.

A viagem que o Ministro das Colónias realizou aos domínios ultramarinos em 1942 mostraram-lhe ser oportuno e urgente legislar sobre tam importante assunto, estabelecendo normas processuais adaptadas às necessidades presentes, pois estas são em muitos pontos inconciliáveis com os preceitos legais que actualmente regem o contencioso fiscal aduaneiro nas colónias.

De facto, é necessário substituir legislação antiquada e conveniente combinar o critério de uniformidade que preside à legislação publicada ultimamente sobre serviços aduaneiros coloniais.

Actualmente, o direito substantivo e adjectivo, em matéria de contencioso fiscal aduaneiro, encontra-se em diplomas diversíssimos e divergentíssimos de colónia para colónia.

Assim, na colónia de Cabo Verde o contencioso fiscal é regulado pelo capítulo x, constituído pelos artigos 115.º a 152.º do decreto de 28 de Julho de 1909, que reorganizou os serviços aduaneiros daquela possessão.

Na Guiné as normas presentemente aplicáveis são as constantes da portaria do governo da colónia n.º 614-B, de 22 de Dezembro de 1919.

Em S. Tomé e Príncipe estão em vigor as disposições do regulamento de 8 de Outubro de 1900, do regulamento do contencioso fiscal de 4 de Agosto de 1908, que, quando foi publicado, era também aplicável em Angola, e dos artigos 60.º a 71.º das instruções preliminares das pautas aprovadas pelo diploma legislativo n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1930.

Quanto à colónia de Angola, vigora ali o diploma legislativo n.º 168, de 11 de Setembro de 1929, e na de Moçambique a portaria provincial n.º 144, de 29 de Julho de 1916.

No Estado da Índia o contencioso fiscal rege-se pelos artigos 24.º a 26.º das instruções preliminares das pautas aprovadas pelo decreto do comissário régio de 16 de Novembro de 1896 e em Timor pelos artigos 40.º a 45.º das instruções preliminares das pautas aprovadas pela portaria provincial n.º 76, de 18 de Outubro de 1933.

Desta variada legislação resulta a falta de uniformidade que se verifica sobre matéria de contencioso aduaneiro colonial, embora toda tivesse tido por base o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, que durante quasi cinquenta anos regulou o contencioso fiscal das alfândegas metropolitanas.

E, se a legislação colonial que agora é revogada teve por fonte o citado decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, o presente diploma inspira-se no Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941, vigente na metrópole desde o princípio do ano seguinte, e isto, em obediência ao espirito de unidade imperial que informa a legislação ultramarina, designadamente depois da publicação do Acto Colonial. Assim, julgou-se conveniente tornar extensivo ao ultramar a doutrina daquele importante diploma, nuns casos pela execução integral de algumas das suas disposições e noutros pela indispensável adaptação das suas normas às condições peculiares das colónias.

Nestas condições, não se considera possível cometer, desde já, o julgamento de todos os processos fiscaes a auditorias, como sucede na metrópole, onde existe esta magistratura especializada, constituída pelos antigos juizes auditores dos extintos tribunais do contencioso fiscal de 1.ª instância junto das Alfândegas de Lisboa e Porto. Só a experiência indicará a conveniência ou

inconveniência da criação nas colónias de um quadro de magistrados para julgar exclusivamente no fóro de carácter muito especial que é o contencioso fiscal aduaneiro.

E, porém, possível que, com o andar do tempo e por virtude do aumento não só do seu serviço próprio, como do resultante do contencioso aduaneiro existente nas comarcas judiciais situadas em localidades onde funcionem tribunais de contencioso fiscal aduaneiro de 1.ª instância, se venha a reconhecer a necessidade da nomeação de, pelo menos, um magistrado incumbido exclusivamente de presidir aos julgamentos dos processos instaurados por infracções fiscaes nas colónias de Angola e de Moçambique.

Reconhece-se, no entanto, que são grandes os inconvenientes que resultam, para uma perfeita administração da justiça, do facto de o julgamento das infracções fiscaes estar a cargo de funcionários que possuem conhecimentos rudimentares da técnica jurídica. E, todavia, possível remediar estes inconvenientes pela instituição de tribunais colectivos de 1.ª instância, que funcionarão junto das sedes das alfândegas e de algumas delegações de 1.ª classe instaladas em localidades onde existem comarcas judiciais ou julgados municipais. A estes tribunais colectivos, dos quais fará parte um jurisperito, ficará affecto o julgamento das infracções fiscaes cometidas na área da jurisdição aduaneira da instância junto da qual funcionam, ficando a cargo das autoridades aduaneiras e fiscaes a preparação e instrução dos competentes processos.

De resto, tribunais de contencioso fiscal aduaneiro com organização idêntica à que agora se estabelece neste diploma existem já desde 1916 na colónia de Moçambique, com a constituição prescrita no artigo 29.º do regulamento do contencioso aduaneiro aprovado pela portaria do governo geral n.º 144, de 29 de Julho de 1916, e do seu funcionamento têm advindo vantagens para uma boa administração da justiça fiscal.

As grandes distâncias a que se encontram da sede do tribunal fiscal ou da respectiva alfândega muitas das estâncias aduaneiras subordinadas e as dificuldades que, por vezes, existem nas comunicações entre umas e outras levam a considerar a vantagem de se deixar a cargo dos directores das alfândegas e dos chefes daquelas estâncias o julgamento dos processos de determinadas infracções fiscaes. Assim, attribue-se-lhes competência para julgar acerca dos delitos e transgressões praticados por passageiros — tendo-se neste caso em consideração o aspecto muito especial que em todos os países reveste a legislação referente a viajantes — e ainda algumas infracções classificadas de meras transgressões por disposição legal ou regulamentar.

Mas, tendo ainda em atenção que as autoridades a quem é cometido o julgamento destes processos não possuem, na generalidade dos casos, a técnica processual necessária, podendo resultar da sua falta de especialização que nem sempre seja feita a devida aplicação da lei, é indispensável cercar a acção julgadora destes funcionários das devidas garantias, evitando-se que algumas das suas decisões tenham carácter definitivo. E é assim que se limita a competência dessas autoridades, com o estabelecimento de uma alçada relativamente pequena, tornando-se obrigatória a revisão, por parte dos directores das alfândegas, das sentenças proferidas pelos chefes das estâncias aduaneiras seus subordinados.

Desta forma, julga-se que com a legislação que agora vai entrar em vigor beneficiarão simultaneamente os serviços públicos e os particulares.

Embora, considerando o significado rigoroso do termo, não caiba na designação de contencioso a parte deste diploma que trata dos processos administrativos

referentes à venda de mercadorias demoradas, abandonadas ou perdidas a favor da Fazenda Nacional, salvas de naufrágios, achadas ou arrojadas, pois não é matéria que regule contestações jurídicas a que dá lugar a acção administrativa, julgou-se conveniente a inserção no Contencioso Aduaneiro Colonial das normas reguladoras desses processos, em vista da analogia que, sob o aspecto formal, têm com as relativas aos processos de contencioso fiscal e técnico e porque tem larga tradição no direito aduaneiro a designação, que mais uma vez se mantém, de contencioso administrativo.

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Contencioso Aduaneiro Colonial, que, junto a este decreto, baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º As infracções fiscaes serão julgadas pelos tribunais fiscaes aduaneiros.

§ único. As normas de natureza penal e processual referentes a estas infracções serão as constantes do Contencioso Aduaneiro Colonial.

Art. 3.º Os tribunais aludidos no artigo antecedente são de 1.ª e 2.ª instância.

Art. 4.º Os tribunais de contencioso fiscal aduaneiro de 1.ª instância funcionam junto das sedes das alfândegas.

§ 1.º Junto das delegações de 1.ª classe em cujas localidades existam comarcas judiciais funcionarão também tribunais de contencioso fiscal aduaneiro de 1.ª instância.

§ 2.º A área de jurisdição de cada um dos tribunais mencionados no corpo deste artigo é a da respectiva circunscrição aduaneira.

§ 3.º O governo da colónia fixará, em portaria, a área de jurisdição dos tribunais mencionados no § 1.º deste artigo.

Art. 5.º Os tribunais fiscaes aduaneiros de 1.ª instância são constituídos pelo juiz de direito da comarca, como presidente, e terão como vogais o director da alfândega ou o chefe da delegação situada na sede da comarca, conforme os casos, e uma pessoa idónea, que seja cidadão português, residente na localidade onde funcionar o tribunal, ou noutra próxima, nomeado pelo governador para servir durante dois anos, podendo ser reconduzido.

§ 1.º Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito, o lugar de presidente do tribunal a que se refere o corpo deste artigo será exercido pelo juiz de direito que for designado pelo presidente da respectiva Relação.

§ 2.º Nas colónias onde o juiz de direito da comarca exerça as funções de vogal do tribunal administrativo, o cargo de presidente do tribunal do contencioso fiscal aduaneiro de 1.ª instância será exercido pelo director da respectiva alfândega, e um dos cargos de vogal será exercido por cidadão português idóneo, residente na colónia, de preferência formado em direito ou diplomado com outro curso superior, nomeado pelo governador, podendo a nomeação recair em funcionário público.

§ 3.º O tribunal do contencioso fiscal aduaneiro de 1.ª instância junto das alfândegas de Mormugão e de Dio, no Estado da Índia, será presidido pelo director da respectiva alfândega, e um dos cargos de vogal será exercido pelo juiz do julgado municipal da localidade.

§ 4.º O cargo de presidente do tribunal de contencioso fiscal de 1.ª instância junto da Alfândega do Lo-

bito será exercido pelo juiz de direito da comarca de Benguela.

§ 5.º Nos tribunais de contencioso fiscal aduaneiro de 1.ª instância junto das Alfândegas de Luanda e de Lourenço Marques, um dos vogais será o presidente da Comissão Reguladora de Importação ou o da Junta de Exportação da Colónia, conforme se trate de processos relativos a infracções fiscaes respeitantes a mercadorias entradas ou saídas da colónia, respectivamente.

Art. 6.º Os tribunais de contencioso fiscal aduaneiro de 2.ª instância são constituídos pelos tribunais administrativos (secção de contencioso fiscal e aduaneiro) das colónias.

Art. 7.º O Conselho do Império Colonial (secção do contencioso) funcionará como tribunal de revista das decisões proferidas pelos tribunais administrativos das colónias em processos de contencioso fiscal aduaneiro, nos termos do artigo 757.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 8.º O expediente de todos os processos e assuntos affectos aos tribunais de contencioso fiscal aduaneiro de 1.ª instância junto das sedes das alfândegas corre pelo cartório referido no artigo 541.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniaes e, nos outros tribunais, pela respectiva estância aduaneira.

§ único. Fica a cargo do cartório do contencioso aduaneiro da sede da alfândega, ou das estâncias aduaneiras, conforme os casos:

a) Guarda e arquivo dos processos e mais documentos;

b) Coordenação e conservação do registo, denominado registo fiscal, das penas applicadas em processo fiscal.

Art. 9.º Os processos de carácter técnico que se suscitarem nas alfândegas serão affectos aos tribunais técnicos aduaneiros mencionados no capítulo I do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniaes.

Art. 10.º Os tribunais aludidos no artigo anterior são de 1.ª e 2.ª instância.

Art. 11.º Os conselhos do serviço técnico aduaneiro das colónias constituem os tribunais de contencioso técnico de 1.ª instância.

Art. 12.º Haverá um só tribunal de contencioso técnico de 2.ª instância, constituído pelo Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniaes do Ministério das Colónias.

Art. 13.º As normas relativas à competência dos tribunais referidos nos artigos anteriores constarão do Contencioso Aduaneiro Colonial.

Art. 14.º Haverá em cada colónia uma secretaria do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, com atribuições idênticas às mencionadas nas alíneas a) e b) do § único do artigo 8.º deste decreto e a cargo do funcionário de que trata o artigo 15.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniaes.

Art. 15.º O serviço nos tribunais mencionados neste decreto prefere a qualquer outro que não seja determinado por comissão urgente de serviço público.

Art. 16.º Os vogais dos tribunais de contencioso fiscal e técnico aduaneiro de 1.ª instância, quando se deslocarem, por motivo de serviço relativo aos mesmos, para fora da localidade onde têm a sua residência oficial, perceberão uma ajuda de custo diária igual à que estiver estabelecida na colónia para funcionários de idêntica categoria.

§ único. Na contagem dos processos fiscaes em que os arguidos tenham sido condenados e na dos processos técnicos em que as partes tenham decaído serão incluídas as despesas com ajudas de custo e transportes despendidas pelos vogais dos tribunais, nos termos do corpo deste artigo.

Art. 17.º Aos inspectores dos serviços aduaneiros incumbe fiscalizar, em todas as estâncias aduaneiras, nos termos do n.º 11.º do artigo 71.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, se às quantias resultantes da liquidação dos processos de contencioso aduaneiro foi dado o destino legal, cumprindo-lhes participar ao presidente do respectivo tribunal ou ao director da circunscrição aduaneira, conforme os casos, quaisquer irregularidades que tenham encontrado na contagem e distribuição daquelas quantias, a fim de serem tomadas as devidas providências por aquelas autoridades.

§ único. Aos funcionários de que trata o corpo dêste artigo incumbe também, em relação aos processos de contencioso administrativo instaurados nas diversas estâncias aduaneiras, examinar se foram observados, quanto à forma e instrução, os preceitos estabelecidos neste Contencioso.

Art. 18.º As atribuições conferidas pelos artigos 63.º a 66.º e 95.º do Contencioso Aduaneiro Colonial aos funcionários dos quadros técnico e auxiliar das alfândegas e aos agentes da fiscalização aduaneira só poderão ser exercidas por eles quando essa circunstância conste das prerrogativas exaradas no respectivo bilhete de identidade.

§ único. A disposição da parte final do corpo dêste artigo é extensiva aos funcionários dos serviços de Fazenda e do quadro administrativo, às autoridades e agentes policiais e a quaisquer outras autoridades, para efeitos do disposto no artigo 96.º do Contencioso Aduaneiro Colonial.

Art. 19.º O averbamento das prerrogativas de que trata o artigo anterior será efectuado pela Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, devendo os bilhetes de identidade onde forem efectuados tais averbamentos ser registados separadamente, conforme aquelas autoridades, em livro próprio, na referida Direcção ou Repartição.

Art. 20.º Os funcionários dos quadros técnico e auxiliar das alfândegas e os agentes da fiscalização aduaneira que usufruam as prerrogativas mencionadas no artigo 18.º consideram-se, pela natureza especial das suas funções, em serviço permanente, pelo que lhes é permitido entrar livremente nas *gares* marítimas e do caminho de ferro, aeródromos e aeroportos, navios, combóios, aeronaves e quaisquer outros veículos, bem como em quaisquer recintos sujeitos à fiscalização aduaneira.

Art. 21.º Aos funcionários e agentes da fiscalização aduaneira que não usufruam as prerrogativas mencionadas nos artigos anteriores incumbe dar imediato conhecimento aos seus superiores hierárquicos de quaisquer factos constitutivos de infracções fiscais.

Art. 22.º Na liquidação dos processos de contencioso aduaneiro a importância total será arredondada por excesso para escudos nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique, para angolares na de Angola, para tangas no Estado da Índia e para dezenas de avos da pataca na de Timor.

§ único. A quantia que resultar do arredondamento a que se refere o corpo dêste artigo deverá ser levada à conta de imposto de justiça nos processos fiscais e técnicos, e na da percentagem de que trata o artigo 283.º do Contencioso Aduaneiro Colonial nos processos de carácter administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Francisco José Vieira Machado.

Contencioso Aduaneiro Colonial

PARTE I

Contencioso fiscal

TITULO I

Das infracções fiscais

CAPITULO I

Das infracções fiscais em geral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Infracção fiscal é o facto ilícito declarado punível por lei ou regulamento fiscal.

Art. 2.º As infracções fiscais classificam-se em delictos fiscais e transgressões fiscais.

Art. 3.º As penalidades previstas neste Contencioso são aplicáveis às infracções fiscais cometidas no Império Colonial Português.

§ 1.º Se alguns factos constitutivos de uma infracção fiscal se derem em determinada colónia, aí se considera cometida a infracção, embora outros factos constitutivos da mesma ocorram na metrópole, no estrangeiro ou noutra colónia.

§ 2.º Considera-se também cometida a infracção na colónia onde produzir efeitos, embora o facto se tenha dado na metrópole, noutras colónias ou no estrangeiro.

§ 3.º Quando os factos constitutivos de uma infracção fiscal se derem em mais de uma colónia, considera-se cometida na colónia que fôr mais lesada, se nesta a infracção tiver produzido efeitos.

Art. 4.º Os factos que forem qualificados, no todo ou em parte, como infracções fiscais por mais de uma disposição de lei ou regulamento serão punidos pela disposição que estabeleça pena mais grave.

Art. 5.º Se o mesmo facto importar infracção fiscal e doutra natureza, as disposições dêste Contencioso aplicam-se independentemente da legislação respeitante às outras infracções.

Art. 6.º A presunção de fraude admite sempre prova em contrário.

Art. 7.º Sôbre as multas aplicadas em processos fiscais recairá somente o adicional de 10 por cento a que se refere o n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 8.º Aquele que fôr condenado por infracção fiscal e cumprir a pena não é dispensado do pagamento dos direitos e mais imposições devidos pelas mercadorias objecto da infracção, salvo se, pertencendo-lhe aquelas e não sendo das que a lei decreta o perdimento, as abandonar a favor da Fazenda Nacional.

§ único. Presumem-se abandonadas a favor da Fazenda Nacional as mercadorias apreendidas cativas de direitos se não forem desalfandegadas no prazo de dez dias a contar da data do pagamento da multa.

Art. 9.º Os direitos e mais imposições a pagar pelo infractor são os que corresponderiam às mercadorias objecto da infracção se fôsem regularmente despachadas.

Art. 10.º Quando a infracção fôr cometida por diversas pessoas, todas são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos e mais imposições em dívida e dos selos do processo.

Art. 11.º Nos delictos fiscais que forem praticados por despachantes oficiais ou seus ajudantes responderá so-

lidariamente o proprietário das mercadorias que tiverem sido objecto de delicto fiscal.

§ único. A responsabilidade penal a que este artigo se refere assenta em mera presunção de culpa ou negligência, que pode ser ilidida por prova em contrário, mas o proprietário das mercadorias será sempre responsável, quanto ao pagamento dos direitos e mais imposições que forem devidos, por todos os actos praticados pelo despachante official ou seu ajudante.

Art. 12.º Em tudo que não esteja especialmente regulado neste Contencioso e nas leis fiscaes especiais observar-se-ão, na parte applicável, quanto à responsabilidade fiscal de natureza criminal, as disposições do direito penal comum e, quanto à responsabilidade fiscal de natureza civil, as do direito civil.

SECÇÃO II

Da responsabilidade fiscal de natureza criminal

Art. 13.º O delicto frustrado será punido com as mesmas penas do delicto consumado. A tentativa será applicada metade do mínimo da pena correspondente ao delicto consumado.

Art. 14.º Aos cúmplices e encobridores serão applicadas as mesmas penas que aos autores.

§ único. A pena applicável aos encobridores poderá ser atenuada até metade da pena applicável aos autores.

Art. 15.º Se a infracção fiscal fôr cometida por mais de uma pessoa, será applicada a cada um dos infractores a pena correspondente à infracção.

§ único. Se a infracção se verificar na bagagem de vários passageiros da mesma família viajando juntos, applicar-se-á uma só multa, por cujo pagamento serão todos solidariamente responsáveis.

Art. 16.º São circunstâncias agravantes:

- 1.º Ser a infracção cometida à mão armada;
- 2.º Ser a infracção cometida com alteração, viciação ou falsificação dos bilhetes de despacho ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às alfândegas;
- 3.º Ser a infracção cometida com corrupção de qualquer empregado do Estado;
- 4.º Ser a infracção cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscaes;
- 5.º Ser a infracção cometida por funcionários militares ou civis do Estado, das autarquias locais ou dos organismos de coordenação económica, despachantes officiaes ou seus ajudantes, caixeiros despachantes ou agentes aduaneiros;
- 6.º Ser a infracção cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações, ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos;
- 7.º A reincidência, sucessão ou acumulação de infracções.

Art. 17.º Verificando-se qualquer circunstância agravante, a multa poderá ser elevada até ao dôbro.

Art. 18.º Quando no delicto fiscal se verifique qualquer das agravantes dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 16.º, a pena de multa acresce a de prisão até um ano.

Art. 19.º Nos delictos praticados por indivíduos que não sejam tripulantes de embarcações de tráfego local, se se reconhecer que as mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas faziam parte da carga das aludidas embarcações, presume-se a comparticipação dos respectivos mestres ou arrais.

Art. 20.º Se os agentes de delictos fiscaes forem funcionários militares ou civis do Estado, das autarquias

locaes ou dos organismos de coordenação económica, incorrem ainda nas penas de suspensão ou demissão, segundo a gravidade da infracção.

§ 1.º Se os agentes do delicto forem despachantes officiaes ou seus ajudantes, caixeiros despachantes ou agentes aduaneiros, incorrem idênticamente nas penas de suspensão ou eliminação.

§ 2.º Os inscritos marítimos serão também suspensos ou eliminados da matrícula.

§ 3.º As entidades competentes será feita a devida comunicação logo que transite em julgado quer o despacho de indicição quer a decisão final condenatória, para que, no primeiro caso, se ordene a suspensão do indiciado quando seja applicável pena de prisão ou quando a multa applicável fôr superior a 10.000\$ ou moeda equivalente; e para que, no segundo caso, se execute a pena de suspensão ou demissão que lhes tenha sido imposta.

§ 4.º Tratando-se de delictos, a indicição do arguido determina sempre a sua suspensão, quando pertencer ao serviço aduaneiro, ao da guarda fiscal, ao da Fazenda, ou fôr despachante official, seu ajudante, caixeiro despachante ou agente aduaneiro.

SECÇÃO III

Da responsabilidade fiscal de natureza civil

Art. 21.º Quando os empregados, operários, aprendizes, criados ou quaisquer outros dependentes ou mandatários que não sejam despachantes officiaes, no desempenho dos serviços que lhes estejam confiados, forem autores, cúmplices ou encobridores de qualquer infracção fiscal e não ficar solvida a sua responsabilidade, o mandante, patrão ou pessoa a quem se achem subordinados é subsidiariamente responsável e, nesta qualidade, obrigado a pagar uma importância correspondente à que não foi paga, mas nunca superior à multa que seria applicada àqueles se se não levasse em conta qualquer circunstância agravante pessoal que na infracção se verifique, salvo se provar que tomou as providências e cautelas necessárias para fazer observar as prescrições legais e regulamentares, e será sempre solidariamente responsável com estes no pagamento dos direitos.

§ 1.º Os pais ou representantes legais dos menores ou incapazes são responsáveis pelas infracções fiscaes por êles cometidas.

§ 2.º Tratando-se de delicto fiscal, se o mandante, patrão ou pessoa que o agente do delicto represente fôr dono ou recebedor das mercadorias objecto desse delicto, ou proprietário dos respectivos transportes, será obrigado a pagar uma importância não inferior à multa que corresponda ao delicto, sem ser levada em conta qualquer circunstância agravante pessoal que nêle se verifique, salvo se provar que, sem seu conhecimento e só por acto delituoso a que seja estranho ou de que tenha sido vítima, essas mercadorias ou transportes vieram ao poder dos arguidos.

Art. 22.º Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, aquele que outorgue ou por qualquer forma beneficie em actos e contratos pelos quais os responsáveis em processo fiscal alienem ou onerem os seus bens com fraude para a Fazenda Nacional será solidariamente responsável pelo pagamento das importâncias em que aqueles sejam condenados no processo fiscal, salvo se provar que procedeu de boa fé.

Art. 23.º A responsabilidade fiscal de natureza civil, estabelecida nos artigos anteriores, applica-se às pessoas singulares e às pessoas colectivas de direito privado.

Art. 24.º Se a infracção fiscal fôr cometida na actividade exercida por qualquer pessoa colectiva de direito

privado e não se descobrir o indivíduo que a cometeu, respondem solidariamente a pessoa colectiva e os seus representantes constitucionais à data da infracção ou da sua descoberta.

§ único. Se a pessoa colectiva já não existir quando se instaurar o processo fiscal, serão solidariamente responsáveis pelos direitos, multas e demais imposições os indivíduos que a geriam ou administravam.

Art. 25.º Se a infracção fiscal fôr cometida pelos representantes constitucionais de qualquer pessoa colectiva de direito privado e no exercício dessa representação, será esta pessoa solidariamente responsável com elles pelo pagamento dos direitos, multas e demais imposições.

Art. 26.º A obrigação do pagamento das importâncias fixadas em processos fiscaes como responsabilidade fiscal de natureza civil cessa desde que os arguidos paguem os direitos, multas e demais imposições em que tenham sido condenados.

Art. 27.º Por falta de pagamento das importâncias fixadas em responsabilidade fiscal de natureza civil não naverá lugar a substituição por prisão.

SECÇÃO IV

Da prescrição

Art. 28.º O procedimento por infracções fiscaes prescreve decorridos cinco anos, quando se trate de delictos, e decorridos dois anos quando se trate de transgressões.

§ único. Esta prescrição corre desde o dia em que foi praticada a infracção e interrompe-se por qualquer acto que constitua procedimento fiscal contra o infractor.

Art. 29.º As penas applicadas por infracção fiscal prescrevem decorridos dez anos.

§ único. Esta prescrição corre desde o dia em que a decisão condenatória transitou em julgado e interrompe-se pela execução da pena.

Art. 30.º A obrigação de pagar os direitos e mais imposições prescreve decorridos vinte anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 31.º A obrigação de pagar o imposto de justiça e os selos do processo prescreve decorridos cinco anos após a notificação para o pagamento.

SECÇÃO V

Das garantias fiscaes

Art. 32.º As mercadorias apreendidas aos arguidos ou por elles abandonadas de que não seja decretado o perdimento ou as importâncias que as representem são garantia dos direitos, multas e demais imposições que áqueles arguidos venham a ser applicadas nos processos fiscaes.

§ único. Se as mercadorias pertencerem a pessoas sem qualquer responsabilidade na infracção fiscal, respondem apenas pela importância dos direitos.

Art. 33.º As mercadorias, bagagens ou quaisquer valores que, embora não respeitem ao processo fiscal, os arguidos ou os responsáveis tiverem nas alfândegas, em depósito de regime aduaneiro ou de regime livre, e em quaisquer outros locais sob a acção fiscal, ou de que sejam recebedores ou consignatários, consideram-se arrestados para garantia do pagamento das importâncias por que elles venham a ser responsabilizados naquele processo e não poderão ser entregues enquanto não fôr caucionado o seu valor ou essa responsabilidade.

§ único. Sem se mostrar feita a caução a que este artigo se refere, a alfândega também não poderá entregar as mercadorias cujos conhecimentos, cartas de porte ou quaisquer outros titulos de propriedade tenham

sido endossados por aqueles arguidos ou responsáveis, posteriormente à notificação do despacho de indicição, ou sobre que, posteriormente a este mesmo acto, haja sido realizada qualquer operação commercial por elles ou pelas sociedades ou emprêsas de que façam parte.

Art. 34.º Consideram-se arrestadas, nas mesmas condições do artigo anterior, as aeronaves, os navios e quaiquer embarcações ou outros meios de transporte, desde que sejam arguidos ou por qualquer forma responsáveis nos processos fiscaes os seus comandantes, capitães, mestres ou arrais, ou os seus armadores ou proprietários.

Art. 35.º Os direitos, multas e demais imposições fixadas nas decisões finais e não pagos no prazo de dez dias, a contar da notificação das mesmas decisões ou da conta, se a ela houver lugar, gozarão dos privilégios estabelecidos nos artigos 885.º e 887.º, n.º 1.º, do Código Civil.

CAPITULO II

Das infracções fiscaes em especial

SECÇÃO I

Dos delictos fiscaes

SUB-SECÇÃO I

Do contrabando

Art. 36.º Contrabando é a entrada ou saída fraudulenta da colónia de quaisquer mercadorias sem passarem pelas alfândegas.

§ único. Para efeito deste artigo, consideram-se alfândegas as estâncias aduaneiras, os postos fiscaes, os caminhos que directamente conduzem áquelas e a estas, os depósitos sob regime aduaneiro ou livre e, em geral, os locais sujeitos a fiscalização permanente onde se effectuem o embarque e desembarque de passageiros ou operações de carga e descarga de mercadorias cativas de direitos ou outros impostos cuja cobrança esteja cometida ás alfândegas.

Art. 37.º Considerar-se-ão também delictos de contrabando:

1.º A saída, em contravenção aos preceitos estabelecidos, de mercadorias cuja exportação, reexportação ou trânsito estiverem prohibidos ou condicionados;

2.º A entrada ou saída de mercadorias sujeitas a impostos de fabricação ou de consumo cuja cobrança esteja cometida ás alfândegas, quando igualmente nas condições da parte final do corpo do artigo antecedente;

3.º A circulação de mercadorias que, não sendo livre, se efectue sem o processamento das competentes guias ou outros documentos requeridos ou sem a applicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos;

4.º Os casos como tais expressamente considerados em disposições especiais.

Art. 38.º Salvo se outra pena estiver estabelecida em lei especial, e sempre sem prejuízo de qualquer indemnização por perdas e danos, arbitrada nos termos da lei civil, os agentes do delicto de contrabando serão punidos com a multa de seis a doze vezes a importância dos direitos ou impostos devidos pela mercadoria.

§ 1.º Quando se trate de mercadorias de importação ou exportação absolutamente prohibidas, a multa será de seis a doze vezes o valor das mercadorias.

§ 2.º Quando não seja possível determinar o quantitativo dos direitos ou impostos de que são cativas as mercadorias objecto de contrabando ou o seu valor, conforme os casos, bem como quando a mercadoria seja de-lles isenta, impor-se-á a multa de 100\$ a 60.000\$ ou moeda equivalente.

§ 3.º O valor das mercadorias, para os efeitos do disposto no § 1.º d'êste artigo, será arbitrado por peritos nomeados pela autoridade instrutora entre os funcionários técnico-aduaneiros, de harmonia com os preceitos estabelecidos nas instruções preliminares das pautas e mais legislação vigente, salvo nos casos de se tratar de mercadorias cujo valor já tenha sido fixado em processo técnico pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, pois, nestes casos, será este valor que servirá de base à aplicação da penalidade de que trata o corpo d'êste artigo.

Art. 39.º Sem embargo do disposto no artigo antecedente, as mercadorias objecto de contrabando consideram-se sempre perdidas a favor da Fazenda Nacional, salvo se se provar que pertencem a pessoas a quem não pode ser atribuída qualquer responsabilidade no delicto.

§ 1.º A pena de perdimento das mercadorias será substituída:

a) Quando tenha havido apreensão e o dono assim o preferir, pela condenação em multa de importância igual ao valor das mercadorias, salvo se o valor fôr impossível de determinar; hipótese em que a multa será de 50\$ a 10.000\$ ou moeda equivalente;

b) Quando não tenha havido apreensão, pela condenação em multa de importância igual ao dôbro do valor das mercadorias e, se êste não puder determinar-se, pela condenação em multa de 100\$ a 20.000\$ ou moeda equivalente.

§ 2.º Da substituição prevista na alínea a) do parágrafo anterior exceptuam-se os casos em que, nos termos d'êste Contencioso, é vedada a restituição das mercadorias.

§ 3.º Quando se verifique a hipótese a que se refere a segunda parte do corpo d'êste artigo, aplicar-se-á sempre, em lugar da pena de perdimento, multa de importância igual ao dôbro do valor da mercadoria, salvo se êste fôr impossível de determinar, hipótese em que se aplicará multa nos termos da parte final da alínea b).

Art. 40.º Será decretado o perdimento dos barcos, aeronaves, veículos e quaisquer outros meios de transporte quando a parte principal da sua carga consistir em mercadorias contrabandeadas e os seus proprietários não provem que foi sem seu conhecimento ou sem negligência da sua parte que êles foram utilizados.

§ único. A pena de perdimento dos meios de transporte será substituída pelo pagamento do seu valor se o delinqüente pretender que lhes sejam restituídos.

Art. 41.º Poderá ser declarado contrabandista habitual o reincidente que, tendo sofrido quatro condenações por contrabando, voltar a ser condenado pelo mesmo delicto, desde que estes delictos hajam sido cometidos dentro de cinco annos e as penas de multa applicadas não sejam inferiores, no total, a 20.000\$ ou moeda equivalente.

§ único. Ao contrabandista habitual, nos termos d'êste artigo, será applicada pena de desterro, de seis meses a dois annos, em local fixado pelo govêrno da colónia.

SUB-SECÇÃO II

Do descaminho

Art. 42.º Descaminho é o facto de retirar fraudulentamente das alfândegas ou a passagem fraudulenta através delas de quaisquer mercadorias sem serem submetidas ao competente despacho ou mediante despacho com falsas indicações.

§ 1.º Não serão, todavia, classificadas de descaminho as diferenças inexactas a que se refere o artigo 438.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniaes, salvo nos casos de provada má fé.

§ 2.º Para efeito d'êste artigo consideram-se alfândegas as estâncias, postos, caminhos, depósitos e locais

mencionados no § único do artigo 36.º d'êste Contencioso.

Art. 43.º Considerar-se-ão também delictos de descaminho:

1.º A saída das mercadorias referidas no n.º 1.º do artigo 37.º nas condições previstas no corpo do artigo antecedente, embora tenham sido pagos os direitos e outros impostos que sejam devidos;

2.º A entrada ou saída de mercadorias referidas no n.º 2.º do artigo 37.º, nas condições previstas no corpo do artigo antecedente;

3.º A apresentação à revisão de bagagens, por parte de passageiros ou tripulantes de navios, de tecidos de qualquer fibra simplesmente alinhavados ou cosidos e sem qualquer outro acabamento, por forma a simular um artefacto acabado;

4.º Os casos como tais expressamente considerados em disposições especiais.

§ único. Os tecidos a que se refere o n.º 3.º d'êste artigo serão cativos, quando importados para consumo, dos direitos correspondentes à respectiva obra, mas a multa a applicar ao infractor terá por base os direitos do mesmo tecido sem qualquer obra.

Art. 44.º Salvo se outra pena estiver estabelecida em lei especial, os agentes do delicto de descaminho serão punidos com multa de quatro a dez vezes a importância dos direitos, impostos ou adicionais que deixaram de ser pagos ou cujo pagamento se pretendia evitar.

§ 1.º No descaminho cometido por passageiros a multa será de duas a cinco vezes a importância referida no corpo d'êste artigo.

§ 2.º Quando se trate de mercadorias de importação ou exportação absolutamente proibidas, a multa será estabelecida sobre o valor das mercadorias, determinado nos termos do § 3.º do artigo 38.º

§ 3.º Quando não seja possível determinar o quantitativo dos direitos e mais imposições de que é cativa a mercadoria objecto de descaminho ou o seu valor, conforme os casos, impor-se-á multa de 100\$ a 60.000\$ ou moeda equivalente.

Art. 45.º Sem embargo do disposto no artigo antecedente, as mercadorias objecto de descaminho consideram-se perdidas a favor da Fazenda Nacional quando forem de importação ou exportação proibidas ou outras de que lei especial decreta o perdimento.

§ único. A esta pena de perdimento é applicável o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 39.º

Art. 46.º Será decretado o perdimento dos meios de transporte que se encontrem em condições idênticas às previstas no corpo do artigo 40.º para o contrabando.

§ único. A esta pena de perdimento é applicável o disposto no § único do referido artigo 40.º

SUB-SECÇÃO III

Da fraude às garantias fiscaes

Art. 47.º Sem prejuízo das responsabilidades que lhes caibam na primitiva infracção fiscal, os donos, recebedores ou condutores de mercadorias apreendidas ou os seus cúmplices que, no acto da apreensão ou posteriormente, danificarem as mercadorias apreendidas; aqueles que, constituídos seus depositários, as não apresentarem no prazo que lhes fôr designado, e todos os que, por qualquer forma responsáveis em processos fiscaes, depois de terem conhecimento d'esses processos, destruirerem, alienarem ou onerarem as mercadorias consideradas arrestadas para garantia do pagamento da importância da condenação naqueles processos, serão condenados em multa igual ao dôbro do valor dessas mercadorias ou dos encargos sobre ellas contraídos.

§ 1.º O valor das mercadorias será determinado nos termos do § 3.º do artigo 38.º

§ 2.º Quando seja impossível determinar o valor, a multa prescrita no corpo dêste artigo será arbitrada nos termos da parte final da alínea b) do § 1.º do artigo 39.º

Art. 48.º Sem prejuízo das penas em que hajam incorrido pela infracção que deu origem ao processo fiscal, os responsáveis nesse processo que, por qualquer forma, com fraude para a Fazenda Nacional, alienarem ou onerarem os seus bens, e todas as demais pessoas que, tendo conhecimento da fraude, outorgarem ou de qualquer forma beneficiarem nos respectivos actos ou contratos, serão condenados em multa igual ao valor dêesses bens ou da desvalorização que resulte dos encargos contraídos.

§ único. O valor será o constante dos actos ou contratos, salvo havendo suspeita de que é simulado, pois nesse caso será determinado por peritos.

Art. 49.º As penas a que os dois artigos anteriores se referem serão aplicadas em processo fiscal e pelas autoridades e tribunais fiscais.

§ único. Tratando-se de pessoas colectivas de direito privado, a condenação será imposta aos seus representantes constitucionais ou, havendo deliberação social de que resultou a prática de infracção, aos que votarem essa deliberação.

SUB-SECÇÃO IV

Da opposição a verificação ou a exame

Art. 50.º A autoridade instrutora pode mandar examinar a escrita comercial, quaisquer documentos, papéis, livros, objectos ou mercadorias que pertençam ou estejam em poder de qualquer pessoa singular ou colectiva, por peritos que se comprometam, sob juramento, a não divulgar o que viram nos exames a que procederam e a mencionar no respectivo relatório somente os factos concretos que interessem ao esclarecimento da causa.

§ 1.º Aquele que se recusar a apresentar a sua escrita comercial, quaisquer documentos, papéis, livros, objectos ou mercadorias que lhe pertençam ou estejam em seu poder e cuja apresentação lhe seja ordenada pela autoridade instrutora, por a julgar necessária à instrução do processo fiscal, e todo aquele que procurar impedir ou embaraçar qualquer verificação ou exame ordenado por aquela autoridade, incorre na multa de 500\$ a 10.000\$ ou moeda equivalente, independentemente das penas de resistência, se a elas houver lugar.

§ 2.º A autoridade instrutora pode tornar effectivas as suas ordens, solicitando o auxílio da força pública, e tomará as providências necessárias para que não haja alteração ou substituição dos objectos a examinar.

§ 3.º São applicáveis a êste delicto as disposições do artigo 49.º

§ 4.º É presunção legal de culpabilidade no processo fiscal a não apresentação a que êste artigo se refere, desde que a recusa seja feita por qualquer arguido nesse processo.

SECÇÃO II

Das transgressões das leis e regulamentos fiscais

Art. 51.º Transgressão é todo o facto ou omissão que, não constituindo delicto, seja contrário às leis ou regulamentos fiscais, aos despachos ou determinações do Ministro das Colónias ou do governador que constem do *Boletim Oficial* ou do *Boletim* da Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros da colónia.

§ único. Nas transgressões é sempre punida a negligência.

Art. 52.º Salvo se outra pena estiver estabelecida em lei especial, as transgressões serão punidas com multa de 50\$ a 5.000\$ ou moeda equivalente.

§ 1.º A existência em armazéns afeitos de mercadorias em menor quantidade do que nêles deveria existir será todavia punida com multa nunca inferior a 20 por cento dos direitos devidos pela quantidade que faltar.

§ 2.º A falta de prévia declaração a respeito de substâncias inflamáveis ou perigosas e de substâncias ou engenhos explosivos que chegam a entrar nas estâncias aduaneiras por virtude dessa falta será punida com multa de 50\$ a 10.000\$ ou moeda equivalente, ficando, além disso, o dono ou recebedor sujeito à indemnização das perdas e danos que daí resultarem.

§ 3.º Nas transgressões só haverá lugar a pena de perdimento das mercadorias quando lei especial expressamente a estabelecer.

TÍTULO II

Do processo fiscal

CAPITULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Da acção fiscal

Art. 53.º A acção fiscal será exercida nos termos dêste Contencioso e demais legislação especial, observando-se, nos casos omissos, as disposições do Código de Processo Penal compatíveis com a natureza do processo fiscal.

Art. 54.º No processo fiscal serão também resolvidas as questões de natureza não fiscal que interessem à decisão da causa, sempre que haja elementos suficientes para aí serem decididas.

§ 1.º Quando não houver os elementos referidos no corpo dêste artigo, poderá o processo fiscal ser suspenso, para que se intente e julgue no tribunal competente a respectiva acção.

§ 2.º A suspensão a que se refere o parágrafo anterior não pode exceder o prazo de um ano e cessa se no prazo de seis meses não fôr intentada a respectiva acção ou se por igual prazo estiver parada.

Art. 55.º Se pelo decorrer do processo fiscal se verificar a existência de qualquer infracção cujo conhecimento não pertença aos tribunais ou autoridades fiscais, será feita à autoridade competente a devida participação, com todos os elementos constantes do processo que sejam necessários para a sua punição.

SECÇÃO II

Da competência

Art. 56.º Têm competência processual fiscal:

- 1.º O Conselho do Império Colonial (secção do contencioso);
- 2.º Os tribunais administrativos das colónias;
- 3.º Os tribunais de contencioso fiscal aduaneiro de 1.ª instância;
- 4.º Os directores das alfândegas;
- 5.º Os chefes das estâncias aduaneiras extraurbanas;
- 6.º Os chefes das repartições ou delegações de Fazenda;
- 7.º Os chefes dos postos fiscais e administrativos com atribuições de despacho;
- 8.º Outras autoridades indicadas nesta secção.

§ único. A competência das autoridades indicadas nos n.ºs 3.º a 7.º dêste artigo é determinada pelo lugar ou área onde a apreensão se effectuou ou, não tendo havido apreensão, pelo lugar onde a infracção foi praticada e, não sendo êste conhecido, pelo lugar onde se

encontrar qualquer dos argüidos à data da participação ou denúncia.

Art. 57.º A competência do Conselho do Império Colonial (secção do contencioso) em matéria de contencioso fiscal aduaneiro é a estabelecida na sua lei orgânica e respectivo regimento.

Art. 58.º Compete ao Tribunal Administrativo (secção do contencioso fiscal e aduaneiro):

1.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas em 1.ª instância nos processos fiscais;

2.º Conhecer, em revisão, dos julgamentos de que não tenha havido recurso ordinário ou extraordinário quando se alegue terem as autoridades fiscais praticado no processo ou julgamento alguma violência, preterição de formalidades essenciais, denegação de recurso contra expressa disposição da lei ou qualquer injustiça grave ou quando, sendo caso de recurso obrigatório, não tenha sido ordenada a subida do processo;

3.º Conhecer dos recursos das resoluções das autoridades encarregadas da fiscalização e cobrança dos rendimentos das alfândegas quando tiverem por fundamento incompetência e excesso de poder, à não aplicação ou errada aplicação de qualquer disposição de direito aduaneiro, a ofensa ou violação de direitos adquiridos por virtude de legislação aduaneira ou de contratos celebrados com o Estado ou a preterição de formalidades essenciais do processo.

Art. 59.º Compete aos tribunais do contencioso fiscal de 1.ª instância julgar todos os processos que sobre matéria de contencioso fiscal aduaneiro lhes forem enviados, depois de devidamente instruídos, pelas autoridades de que tratam os n.ºs 4.º a 7.º do artigo 56.º d'este diploma.

§ único. Compete aos presidentes dos tribunais de contencioso fiscal aduaneiro de 1.ª instância responder a todas as consultas que sobre a organização de processos fiscais lhes sejam feitas pelas autoridades instrutoras da área da jurisdição do tribunal.

Art. 60.º Compete aos directores das alfândegas e chefes das estâncias aduaneiras extraurbanas:

1.º Preparar e instruir os processos por infracções fiscais;

2.º Julgar os processos por infracções fiscais cometidas por passageiros;

3.º Julgar os processos por infracções fiscais que, por expressa disposição legal ou regulamentar, sejam consideradas como mera transgressão das leis e regulamentos fiscais;

4.º Julgar os processos aludidos no n.º 1.º, nos casos especiais em que tal lhes seja expressamente cometido neste Contencioso.

§ 1.º A competência das autoridades fiscais mencionadas neste artigo é limitada à área da localidade, sede da respectiva alfândega ou estância aduaneira extraurbana e seus portos, aeródromos e aeroportos, bem como à área de 40 quilómetros além do perímetro da localidade, quando se tratar de directores das alfândegas, e de 20 quilómetros, se se tratar de chefes de estâncias aduaneiras extraurbanas.

§ 2.º Os processos julgados nos termos do n.º 2.º e 3.º d'este artigo pelos chefes das estâncias aduaneiras extraurbanas, quando a multa aplicada fôr superior a 1.000\$ ou moeda equivalente, serão sujeitos obrigatoriamente à revisão do director da respectiva circunscrição aduaneira, se os interessados não tiverem interposto recurso das decisões nêles proferidas.

§ 3.º Quando o director da circunscrição aduaneira reconheça que houve falta de cumprimento de qualquer formalidade substancial do processo ou de diligência que repute essencial para o descobrimento da verdade e justa aplicação das leis fiscais, mandará baixar o processo, por meio de despacho nêle proferido, à autoridade

julgadora para cumprimento dessas formalidades ou diligências, findas as quais será o processo devolvido ao mesmo director, que, por sua vez, o fará remeter ao respectivo tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instância para efeitos do cumprimento das disposições dos artigos 142.º a 147.º d'este Contencioso.

§ 4.º Do modo como ficou preceituado na parte final do parágrafo anterior procederá o director da circunscrição aduaneira, quando reconhecer que o quantitativo da multa aplicada é exagerado ou insuficiente em relação aos factos constitutivos da infracção, fazendo subir, neste caso, o processo ao tribunal, com informação sua, para efeito de julgamento.

Art. 61.º Compete aos chefes das repartições ou delegações de Fazenda, dos postos fiscais e dos postos administrativos com atribuições de despacho:

1.º Preparar e instruir todos os processos não abrangidos pelo artigo anterior, preferindo, destas autoridades, a que ficar mais próxima e, em igualdade de condições, entre as mais próximas a que primeiramente estiver mencionada na ordem por que estão enumeradas no corpo d'este artigo;

2.º Julgar os aludidos processos por infracções fiscais cometidas por passageiros, observando-se o disposto no § 2.º do artigo antecedente;

3.º Julgar outros processos nos casos excepcionais em que tal lhes seja cometido por este Contencioso.

Art. 62.º No julgamento dos processos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 60.º e n.º 2.º do artigo 61.º observar-se-ão as disposições do artigo 172.º na parte aplicável.

Art. 63.º Os funcionários dos quadros técnico e auxiliar aduaneiros e os agentes da fiscalização aduaneira, quando forem expressamente mandados em diligência ou em comissão de serviço, por virtude da qual tenham de proceder a buscas ou varejos em qualquer estabelecimento existente em localidade em que não haja tribunal ou autoridade fiscal para instruir o competente processo, ou só exista a uma distância excedente à indicada no § 1.º do artigo 60.º, terão a competência indicada nos artigos 60.º e 61.º para as aludidas autoridades.

Art. 64.º Os funcionários dos quadros técnico e auxiliar aduaneiros e os agentes da fiscalização aduaneira são competentes para, durante o dia, proceder a varejos, buscas ou apreensões em qualquer meio de transporte ou em qualquer estabelecimento, armazém ou loja, casa de habitação ou recinto fechado, por bem fundada suspeita de infracção fiscal, ou para a prisão dos infractores que devem considerar-se em flagrante nos termos do artigo 251.º do Código de Processo Penal, ou para impedir que estes ou os seus cúmplices façam desaparecer os vestígios da infracção.

§ 1.º Do disposto no corpo d'este artigo exceptuam-se os funcionários que prestem serviço nos tribunais fiscais ou cartórios do contencioso aduaneiro, aos quais é proibido proceder a varejos, buscas ou apreensões, ou tomar parte por qualquer forma nessas diligências, salvo quando presididas pela autoridade instrutora, e ainda participar directamente qualquer infracção fiscal, devendo dar conhecimento dela à autoridade instrutora.

§ 2.º Salvo nos casos de comprovada urgência ou em flagrante, é necessária prévia autorização, nas sedes das circunscrições aduaneiras, dos directores das respectivas alfândegas e, no restante território da colónia, da autoridade competente para a instrução do processo, ou do superior hierárquico de quem pretende fazer a diligência, e a assistência de duas testemunhas.

§ 3.º Quando a diligência se realizar em propriedades ocupadas por estrangeiros, aeronaves e navios estrangeiros de carreiras regulares, será assistida do representante consular da respectiva nacionalidade,

quando o houver, salvo se essa assistência fôr dispensada pelo comandante da aeronave ou capitão do navio, ou no caso de o cônsul, devidamente convocado, não comparecer nem se fazer representar, ou quando se trate de perseguição de delinquentes em flagrante delito que aí procurem refugiar-se ou ainda no caso de manifesta urgência. Quando se verifique esta última hipótese comunicar-se-á ao cônsul a diligência efectuada e o seu resultado.

§ 4.º A diligência pode continuar durante a noite pelo tempo necessário para se concluir. As buscas a bordo de navios só poderão ser efectuadas depois de realizada a visita fiscal ou simultaneamente com esta, quando assim ordenada pelo director da alfândega ou chefe da estância aduaneira.

§ 5.º Os que procederem à diligência ficam responsáveis por qualquer abuso que cometam e incorrem na multa de 500\$ a 5.000\$ ou moeda equivalente, imposta em processo fiscal, quando se provar que sem qualquer fundamento e só por má fé da sua parte a diligência teve lugar.

Art. 65.º Os funcionários dos quadros técnico e auxiliar aduaneiros e os agentes da fiscalização aduaneira têm o direito de interrogar as pessoas que dentro das zonas fiscais se tornem suspeitas de qualquer infracção fiscal e de sujeitar a exame essas pessoas e as mercadorias ou meios de transporte que as acompanhem.

§ 1.º Se por êste interrogatório ou exame a suspeita se confirmar, proceder-se-á nos termos dêste Contencioso. Se as pessoas resistirem ou procurarem fugir, serão detidas.

§ 2.º Se a pessoa suspeita se puser em fuga, é permitida a entrada em qualquer local onde ela procure refugiar-se, ainda que se trate de casa de habitação ou recinto fechado.

Art. 66.º Nos casos de flagrante delito a que não corresponda multa superior a 100\$ ou moeda equivalente e a que não corresponda pena de prisão, suspensão ou demissão, havendo apreensão e sendo esta realizada dentro da zona fiscal da fronteira terrestre, em localidade em que não exista autoridade fiscal ou administrativa competente para instruir o respectivo processo ou só exista a uma distância excedente a 40 quilómetros, terão os funcionários mencionados no artigo antecedente a competência indicada nos artigos 60.º e 61.º para as aludidas autoridades.

§ 1.º Havendo mais de um apreensor, será competente o mais graduado; em igualdade de graduação, o mais antigo no serviço; e em igualdade de antiguidade, o mais idoso.

§ 2.º Quando houver mais de um apreensor, pode qualquer dêles exigir o julgamento em processo ordinário, ficando, porém, sujeito ao pagamento de custas e selos se o argüido não fôr condenado em pena superior à do julgamento sumaríssimo.

§ 3.º O auto da diligência será sempre junto ao processo ordinário, quando se organize.

§ 4.º O argüido pode sempre requerer, no prazo de trinta dias, à autoridade competente, nos termos dos n.ºs 4.º a 7.º do artigo 56.º, que proceda à instrução do processo, segundo as regras gerais dêste Contencioso.

Art. 67.º A alçada do tribunal administrativo é de 10.000\$, a do tribunal de contencioso fiscal de 1.ª instância é de 7.500\$ e a dos directores das alfândegas é de 5.000\$ ou, em qualquer dos casos, moeda equivalente.

§ 1.º A alçada regula-se pela importância dos direitos ou impostos e multas applicáveis, acrescida do valor das mercadorias de que tenha lugar o perdimento.

§ 2.º Não haverá alçada em questões de competência e de jurisdição.

Art. 68.º As autoridades não abrangidas pelo artigo antecedente não têm alçada.

SECÇÃO III

Do segredo de justiça

Art. 69.º O processo fiscal é secreto até ser notificado o despacho de indicição ou de não indicição.

§ único. Caso convenha ao descobrimento da verdade, e sempre com obrigação para êles de guardarem segredo de justiça, poderá a autoridade instrutora mostrar o processo, ou parte dêle, aos autuantes ou participantes e dar conhecimento aos peritos, intérpretes e testemunhas de actos ou documentos do processo.

Art. 70.º Dos processos que não estejam em segredo de justiça podem passar-se certidões, mas só mediante despacho da autoridade instrutora ou do juiz relator, segundo os casos.

§ único. Poderão também passar-se certidões dos processos que estejam em segredo de justiça nos casos excepcionais em que haja manifesto interesse público e mediante despacho fundamentado da autoridade ou juiz referidos no corpo dêste artigo.

SECÇÃO IV

Das notificações

Art. 71.º As notificações serão feitas pessoalmente ou pelo correio com aviso de recepção, e, se no primeiro caso não fôr o escrivão a efectuá-las, passará êste o competente mandado.

§ 1.º Com as notificações dos despachos de indicição e das decisões finais condenatórias será entregue ou remetida aos argüidos e civilmente responsáveis cópia dos referidos despachos ou decisões.

§ 2.º Se o argüido ou o civilmente responsável não fôr encontrado na sua residência e tiver advogado ou procurador constituído, a qualquer dêstes se fará a notificação.

§ 3.º Se o argüido ou o civilmente responsável não fôr encontrado na sua residência nem tiver advogado ou procurador constituído, a notificação será feita por um edital afixado à porta da sua residência e por outro afixado no local onde correr o processo, passando-se certidão da afixação, que será junta aos autos e publicada num jornal.

§ 4.º Se o argüido fôr desconhecido ou residir no estrangeiro ou noutras colónias, ou na metrópole, ou se a autoridade instrutora, depois de empregar todos os meios ao seu alcance, não conseguir averiguar a sua residência, a notificação far-se-á por edital afixado no lugar onde correr o processo, passando-se certidão da afixação, que será junta aos autos e publicada num jornal da colónia.

§ 5.º Quando a notificação fôr feita pelo correio, os prazos começam a contar-se desde a data da assinatura, no aviso de recepção, do notificando ou de alguém a seu rôgo.

§ 6.º Quando a notificação fôr feita por edital, os prazos começam a contar-se da data da respectiva afixação.

§ 7.º As notificações a fazer fora da área de jurisdição da autoridade instrutora efectuar-se-ão por officio precatório.

§ 8.º Havendo no processo mais de um participante ou atuante, a notificação de qualquer decisão nêle proferida será feita unicamente ao primeiro que assinare a respectiva participação ou auto, e, não podendo, por qualquer motivo, ser a êste feita, terá ela lugar junto do imediato e assim sucessivamente.

SECÇÃO V

Das nulidades

Art. 72.º São nulidades em processo fiscal:

1.º A omissão de diligências que devam reputar-se essenciais para o descobrimento da verdade;

2.º A falta de nomeação de intérprete idóneo ao arguido ou civilmente responsável quando este não fale português, não o compreenda ou não possa fazer-se compreender;

3.º A falta de notificação do despacho de indicição aos arguidos ou civilmente responsáveis, ou do despacho de não indicição aos autuantes ou participantes.

§ 1.º A nulidade do n.º 1.º considerar-se-á sanada se os actos omitidos já não puderem praticar-se ou se a sua realização já não puder aproveitar ao descobrimento da verdade.

§ 2.º A nulidade do n.º 3.º ficará sanada se o despacho tiver sido contestado ou recorrido pela pessoa a favor de quem se prescreveu a nulidade ou se ela tiver intervindo na contestação ou recurso.

Art. 73.º As nulidades a que se refere o artigo anterior, quando não devam considerar-se sanadas, podem ser arguidas em qualquer estado do processo, e as autoridades instrutoras e os tribunais fiscais deverão conhecer delas officiosamente.

§ único. O Conselho do Império Colonial (secção do contencioso) e o tribunal administrativo da colónia (secção do contencioso fiscal e aduaneiro) poderão sempre julgar suprida qualquer nulidade que não afecte a justa decisão da causa.

Art. 74.º Qualquer outra irregularidade do processo só poderá ser arguida pelo interessado no prazo de quinze dias, a contar daquele em que dela teve conhecimento ou seja de presumir que o tivesse, e a autoridade instrutora ou o julgador poderão considerá-la suprida desde que não afecte o apuramento da verdade e justa decisão da causa, ou mandar repetir o acto em que ela se verificou.

§ único. Presume-se que o interessado teve conhecimento da irregularidade se posteriormente à sua prática foi notificado de qualquer termo do processo ou interveio em algum acto nêle praticado.

SECÇÃO VI

Dos impedimentos

Art. 75.º Se a autoridade que, nos termos deste Contencioso, seria competente para funcionar no processo se achar em qualquer das circunstâncias referidas no artigo 122.º e no n.º 1.º do artigo 127.º do Código de Processo Civil, deve ela declarar-se impedida.

§ 1.º Se a autoridade referida no corpo dêste artigo se não declarar impedida, pode qualquer das partes requerer que assim se declare, e do despacho proferido sobre este requerimento cabe recurso nos termos do artigo 179.º

§ 2.º Se o impedimento fôr de vogais do Conselho do Império Colonial ou do tribunal administrativo em colónias de governo geral, o processo passará a outro vogal, nos termos da legislação applicável; se fôr de vogais dos tribunais administrativos de outras colónias ou de tribunais de contencioso fiscal de 1.ª instância, de directores das alfândegas ou de chefes das estâncias aduaneiras onde haja mais de um funcionário do quadro técnico aduaneiro, será remetido aos respectivos substitutos legais; e se fôr de outras autoridades será submetido à autoridade fiscal competente, nos termos dêste Contencioso.

SECÇÃO VII

Do perdimento e abandono das mercadorias

Art. 76.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 39.º, 40.º, 45.º e 46.º e § 3.º do artigo 52.º, serão julgadas perdidas a favor da Fazenda Nacional:

1.º As armas ou instrumentos que serviram à prática de infracção;

2.º As mercadorias apreendidas por infracção fiscal, quando o responsável da infracção fique desconhecido no processo e se não prove que pertencem a pessoas a quem não pode ser atribuída qualquer responsabilidade na infracção.

Art. 77.º Consideram-se abandonadas a favor da Fazenda Nacional as mercadorias e quaisquer quantias pertencentes a interessados em processo fiscal se estes as não vierem receber no prazo de seis meses a contar do despacho ou sentença que ordenar a sua entrega.

SECÇÃO VIII

Da restituição das mercadorias apreendidas

Art. 78.º Não se restituem:

1.º As mercadorias em que, nos termos dêste Contencioso, o respectivo perdimento não tenha sido substituído por pena de multa e designadamente as de importação ou exportação proibidas, salvo se se provar que vieram ao poder dos arguidos sem conhecimento ou negligência dos seus proprietários. Neste caso, serão entregues a estes logo que paguem as despesas feitas com a sua conservação, guarda e transporte. Tratando-se de importação proibida, as mercadorias só serão restituídas se os seus proprietários se obrigarem a reexportá-las no prazo que fôr fixado pela autoridade julgadora;

2.º As armas ou instrumentos que serviram à prática de qualquer infracção fiscal, salvo quando se provar que não pertencem aos arguidos e que vieram à sua posse sem conhecimento ou negligência dos seus proprietários, pois neste caso a estes serão entregues logo que paguem as despesas feitas com a sua conservação, guarda e transporte e satisfaçam às condições por lei exigidas para poderem ter aqueles objectos em seu poder;

3.º As mercadorias apreendidas de que lei especial ordene a inutilização ou proíba a restituição.

Art. 79.º Fora dos casos referidos no artigo anterior e do especialmente prescrito neste Contencioso para os casos de perdimento, as mercadorias apreendidas restituem-se a quem pertencerem logo que seja depositado ou caucionado o seu valor e pagos os direitos ou impostos devidos e as despesas feitas com a sua conservação, guarda e transporte, ou logo que transitem em julgado o despacho de não indicição ou a decisão final absoluta e se mostre não serem devidos direitos.

§ único. Salvo prova em contrário, presume-se que as mercadorias ou os meios de transporte apreendidos pertencem às pessoas a quem foi feita a apreensão.

Art. 80.º A restituição só terá lugar quando não prejudique a instrução do processo e depois de extraídas, se fôr possível, as amostras que pareçam necessárias para qualquer exame futuro.

Art. 81.º Se não fôr requerida ou não puder ser ordenada a restituição das mercadorias apreendidas e estas ameaçarem deteriorar-se, serão desde logo submetidas a leilão, nos termos dos artigos 156.º e 157.º

SECÇÃO IX

Dos preparos, imposto de justiça e selos

Art. 82.º Em todos os processos fiscaes são devidos imposto de justiça e selos, em caso de condenação.

Art. 83.º O imposto de justiça será fixado, atendendo à importância da causa e às possibilidades de quem tenha de o pagar, dentro do mínimo de 50\$ e o máximo de 15.000\$ ou moeda equivalente nas decisões que ponham termo ao processo e dentro do mínimo de 50\$ e o máximo de 1.000\$ ou moeda equivalente nos incidentes e nos recursos de decisões interlocutórias.

§ único. Do disposto no corpo deste artigo exceptuam-se:

a) As decisões proferidas nos termos do artigo 169.º, nas quais o imposto de justiça será fixado em 10 por cento da importância a pagar e nunca menos de 20\$ ou moeda equivalente;

b) As decisões proferidas nos termos do artigo 173.º, nas quais o imposto de justiça será sempre de 20\$ ou moeda equivalente;

c) As decisões proferidas nos processos de transgressões, cujo imposto é fixado em 10 por cento da importância a pagar, com o mínimo de 5\$ ou moeda equivalente.

Art. 84.º Ao imposto de justiça, que constitui receita do Estado, acrescem as quantias referentes a indemnizações às testemunhas, remunerações aos peritos e intérpretes e despesas de transporte das autoridades instrutoras, respectivos escrivães e oficiais de diligências.

§ 1.º A indemnização às testemunhas será fixada pela autoridade instrutora, sempre que aquelas a peçam logo após o seu depoimento, na importância correspondente ao que a testemunha ganha, mas nunca excedendo 100\$ ou moeda equivalente por cada um dos dias em que tenham sido obrigadas a comparecer.

§ 2.º A remuneração aos peritos e intérpretes será fixada pela autoridade instrutora em harmonia com as habilitações deles, tempo despendido e serviço prestado e será por eles percebida ainda que sejam funcionários públicos com vencimento fixo.

§ 3.º As despesas de transporte serão devidamente documentadas.

Art. 85.º Acrescerão ainda ao imposto de justiça, e serão pagas àqueles que as houverem feito, as despesas com o transporte, guarda e conservação das mercadorias apreendidas.

Art. 86.º A contagem dos selos do processo far-se-á pela taxa legal do papel selado, cada meia folha.

§ único. Nas decisões proferidas nos termos do artigo 169.º e corpo do artigo 173.º a conta de selos considera-se incluída na importância do imposto de justiça aludida nas alíneas a) e b) do § único do artigo 83.º

Art. 87.º São isentos do imposto de justiça e selos, além das demais entidades isentas por lei, os autuantes e participantes nos processos em que intervenham nessas qualidades, salvo se a instauração do processo ou os recursos por eles interpostos forem destituídos de todo o fundamento.

§ único. Revelando-se má fé da sua parte, serão os autuantes e participantes condenados no próprio processo em multa de 200\$ a 2.000\$ ou moeda equivalente.

Art. 88.º Nas arrematações pagará o arrematante 10 por cento sobre o produto da arrematação, fazendo-se a sua distribuição nos termos do § único do artigo 275.º deste Contencioso.

§ único. Do produto da arrematação serão deduzidas, caso ainda não tenham sido satisfeitas, as despesas de transporte, guarda e conservação dos objectos arrematados, as dos anúncios para a venda e as taxas postais internacionais, se a elas houver lugar.

Art. 89.º Os recorrentes que não estiverem isentos do imposto de justiça são obrigados a fazer perante o tribunal administrativo os preparos conforme as im-

portâncias seguintes ou seu equivalente em moeda corrente na colónia:

No recurso de despacho de indicição e de qualquer outro que não ponha termo ao processo	200\$00
Nos outros recursos	300\$00
Em qualquer incidente levantado no decurso do processo ou depois de êle findo	50\$00

§ único. Estes preparos serão efectuados no prazo de dez dias a contar da distribuição dos recursos ou da apresentação do requerimento levantando o incidente.

Art. 90.º Na 1.ª instância aqueles que levantarem qualquer incidente e que não estejam por lei isentos de imposto de justiça e selos terão de fazer o preparo de 50\$ a 500\$ ou moeda equivalente, conforme fôr fixado pela autoridade instrutora, tendo em atenção a importância do incidente.

§ único. O preparo será feito por depósito na tesouraria da estância aduaneira competente ou nos cofres da Fazenda, mediante guias em triplicado passadas no cartório do contencioso aduaneiro, sendo o duplicado, depois de efectuado o depósito, apresentado no cartório no prazo de cinco dias a contar da apresentação do requerimento a levantar o incidente.

Art. 91.º Para a extracção de certidão o preparo será do custo provável da certidão e feito em mão do escrivão ou de quem tenha de a passar.

Art. 92.º Por cada certidão de teor pagará quem a pedir, quando não esteja isento do pagamento do imposto de justiça, conforme os casos, as importâncias seguintes ou seu equivalente em moeda corrente na colónia:

Por cada lauda de vinte e cinco linhas, a trinta letras cada linha, contando-se a última por inteiro	3\$00
Sendo dactilografada, por cada lauda de vinte e cinco linhas	6\$00
Sendo de narrativa, de cada certidão mais	10\$00
Pela busca, se a parte indicar o ano	2\$00
Não indicando o ano ou indicando somente desde quando se deve fazer a busca, de cada ano	2\$00

Os emolumentos da certidão serão pagos com a importância do preparo, por meio de estampilhas coladas no fim de cada certidão e inutilizadas pelo escrivão ou por quem suas vezes fizer, cobrando-se à parte o que faltar quando o preparo fôr insuficiente.

Art. 93.º O pagamento do imposto de justiça, selos e mais imposições será efectuado no prazo de dez dias após a notificação da conta ao responsável por êles, devendo para êsse fim o cartório entregar-lhe as competentes guias para entrar na tesouraria das respectivas estâncias aduaneiras ou nos cofres da Fazenda com as importâncias devidas e apresentar, para ser junto aos autos, o duplicado depois de efectuado o pagamento.

§ 1.º Se os preparos excederem a importância do imposto de justiça, o secretário do tribunal ou o escrivão do contencioso fará o levantamento e a restituição do excesso à parte no prazo de três dias; mas se esta, depois de notificada, se não apresentar a recebê-lo dentro de dez dias, reverterá o excesso a favor da Fazenda Nacional.

§ 2.º Se o pagamento do imposto de justiça e selos não fôr efectuado no prazo legal, será enviada a competente certidão ao respectivo juízo das execuções fiscais, para aí se proceder à cobrança coerciva.

Art. 94.º As reclamações contra a conta serão apresentadas no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta, e decididas pela autoridade instrutora, de cujo despacho cabe agravo.

CAPÍTULO II

Da Instrução

SECÇÃO I

Da notícia da infracção

Art. 95.º Os funcionários dos quadros técnico e auxiliar aduaneiros e os agentes da fiscalização aduaneira em efectividade de serviço, quando encontrarem alguma pessoa em flagrante delicto de qualquer infracção fiscal, procederão à sua imediata detenção e apreenderão todas as armas ou instrumentos que tenham servido à prática da infracção e todas as mercadorias e respectivos meios de transporte. Podem também deter as pessoas que encontrem dentro das zonas fiscais e se lhes tornem fundamentadamente suspeitas de qualquer infracção fiscal. Deverão ainda apreender as mercadorias que encontrem em quaisquer buscas, varejos ou inspecções, ou dentro das zonas fiscais, e presumam em contrabando, descaminho ou transgressão fiscal. De tudo lavrarão o competente auto de notícia.

§ 1.º O auto de que trata a parte final do corpo deste artigo será assinado pelas pessoas que procederam à diligência, pelos arguidos que quiserem ou puderem fazê-lo e por duas testemunhas, se as houver e saibam escrever, e mencionará o local, dia e hora em que a detenção e a apreensão se realizaram, razões que as motivaram e todas as circunstâncias que nelas se deram, relação dos artigos apreendidos, seu valor presumível e destino que lhes foi dado, estado, profissão e residência das testemunhas e o que tiver sido possível averiguar acerca do nome, estado, profissão, idade, naturalidade, residência e antecedentes fiscais dos autuados e dos civilmmente responsáveis. Ao auto serão juntos todos os papéis e documentos encontrados ou apresentados que possam interessar ao apuramento da verdade.

§ 2.º O autuante notificará logo verbalmente as testemunhas para no prazo de vinte e quatro horas, não contando os domingos ou dias feriados, comparecerem perante a autoridade competente para a instrução do processo. A testemunha que faltar e não justificar a falta no prazo que lhe fôr assinado ficará sujeita ao disposto no artigo 106.º

§ 3.º O auto fará fé em juízo até prova em contrário, mas só quanto aos factos presenciados pelos autuantes.

§ 4.º O auto, as mercadorias e meios de transporte apreendidos e os indivíduos detidos serão apresentados à autoridade fiscal competente para a instrução do processo, no mais curto espaço de tempo possível, segundo as circunstâncias, e nunca em prazo superior a vinte e quatro horas, não contando os domingos e dias feriados.

§ 5.º Se a detenção fôr feita em domingo ou dia feriado ou fora das horas regulamentares de serviço, o arguido ficará detido no pòsto da guarda fiscal ou em qualquer pòsto administrativo ou policial ou cadeia comarcã.

Art. 96.º Qualquer autoridade ou agente de autoridade que não sejam os referidos no artigo anterior poderá deter os indivíduos que encontre em flagrante delicto de qualquer infracção fiscal e, acto seguido ou logo que a estância fiscal mais próxima estiver aberta, ali se apresentará com o detido e as mercadorias que elle transportava ou fazia transportar e respectivos meios de transporte.

§ 1.º Nessa estância fiscal será lavrado o auto de notícia por qualquer dos funcionários ou agentes da fiscalização presentes, preferindo o mais graduado, e, em igualdade de graduação, o mais antigo no serviço, devendo o auto ser assinado por quem o lavrar, pelo captor ou captores e também pelo detido, se quiser ou puder fazê-lo.

§ 2.º Quanto ao mais observar-se-ão, na parte applicavel, as disposições dos parágrafos do artigo anterior.

§ 3.º O captor ou captores serão considerados descobridores para os efeitos da distribuição da multa que vier a ser applicada.

Art. 97.º Quando se não torne possível o transporte immediato das mercadorias ou meios de transporte apreendidos, ou quando esse transporte se torne demasiadamente penoso ou possa causar deterioração, serão tais mercadorias ou meios de transporte relacionados e descritos em atenção à sua quantidade, qualidade e valor e entregues a um depositário idóneo, lavrando-se do depósito o respectivo termo, assinado pelos apreensores e testemunhas, havendo-as, e pelo depositário, a quem se entregará um duplicado da relação.

§ 1.º Não havendo no local da apreensão depositário idóneo, ficarão as mercadorias ou meios de transporte apreendidos sob a guarda de agentes de autoridade até ordem da autoridade instrutora.

§ 2.º As mercadorias ou objectos apreendidos serão, quando isso se mostre conveniente, devidamente empacotados e cintados com fio preso por meio de selos, sendo estes postos sobre uma etiqueta assinada pelos autuantes, pelos arguidos presentes, pelas testemunhas e pelo depositário, se o houver.

Art. 98.º Os funcionários dos quadros técnico e auxiliar aduaneiros e os agentes da fiscalização aduaneira que tenham conhecimento de quaisquer factos que em seu entender possam constituir infracção fiscal darão dêles participação por escrito à autoridade fiscal competente.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os funcionários referidos no § 1.º do artigo 64.º, que não poderão participar directamente qualquer infracção, devendo dela dar conhecimento à autoridade instrutora, nos termos do corpo do artigo 100.º e seu § 1.º, nunca lhes podendo ser applicavel o preceito do § 2.º do mesmo artigo.

§ 2.º A participação conterá, quanto possível, a indicação completa dos factos, hora e local em que foram praticados e circunstâncias que os acompanharam, razões em que se fundamenta o participante para entender que constituem infracção fiscal, nome, estado, profissão, idade, naturalidade e residência ou quaisquer outros elementos que sirvam a identificar quem os praticou ou a quem se pode attribuir qualquer responsabilidade nêles, as pessoas que dêles têm conhecimento e os podem testemunhar, qualidade, quantidade, valor e presumível destino das mercadorias e meios de transporte a que a possível infracção respeite e tudo o mais que possa contribuir para a descoberta e punição da infracção.

§ 3.º A participação, na falta de testemunhas, fará fé em juízo até prova em contrário, mas só quanto aos factos presenciados pelos participantes.

Art. 99.º Os funcionários dos quadros técnico e auxiliar aduaneiros e os agentes da fiscalização aduaneira, quando effectuarem algumas das diligências referidas nos artigos 64.º e 65.º, delas lavrarão igualmente auto de notícia, nos termos e para os efeitos dos artigos antecedentes.

Art. 100.º Fora das condições referidas nos artigos anteriores, qualquer autoridade ou agente de autoridade deve, e qualquer outra pessoa pode, dar conhecimento à autoridade fiscal de qualquer facto que conheça e que em seu entender constitua infracção fiscal e de todos os elementos que sirvam a comprová-lo.

§ 1.º A autoridade fiscal encarregará um funcionário dos quadros técnico aduaneiro ou auxiliar ou um agente da fiscalização aduaneira de fazer a participação, que servirá de base ao processo e da qual constarão as circunstâncias da denúncia.

§ 2.º A pessoa que, nos termos d'este artigo, der à autoridade fiscal conhecimento da infracção será, para os efeitos da distribuição da multa que vier a ser aplicada, considerada denunciante; mas, se não fôr autoridade ou agente de autoridade, só terá direito a ser contemplada nessa distribuição se assim o requerer antes de transitar em julgado o despacho de indicição.

§ 3.º Se a pessoa que, nos termos d'este artigo, der à autoridade fiscal conhecimento da infracção não fôr autoridade ou agente de autoridade, pode ficar desconhecida no processo se assim o desejar; mas, se vier a provar-se que a sua denúncia é inteiramente destituída de fundamento e foi feita de má fé, será pela autoridade fiscal dado conhecimento da sua identidade ao suposto infractor que assim o requeira, para intentar contra elle o competente procedimento civil ou criminal.

SECÇÃO II

Do corpo de delicto

Art. 101.º A autoridade fiscal com competência processual mandará registar e autuar os autos de notícia e as participações que lhe sejam apresentadas e, em seguida, procederá ao interrogatório dos detidos.

Art. 102.º Salvo quando possa haver lugar a julgamento immediato, nos termos do artigo 172.º, a autoridade instrutora, interrogados os detidos ou tomadas declarações aos arguidos e demais responsáveis, aos autuantes ou participantes, aos denunciantes cuja identidade conste do processo e aos donos dos meios de transporte apreendidos que residam na área da sua jurisdição, procederá à inquirição das testemunhas indicadas, à fixação dos direitos em dívida e do valor das mercadorias ou meios de transporte apreendidos e às demais diligências que lhe pareçam convenientes para averiguar a existência da infracção, fazer a investigação dos seus agentes e determinar a sua responsabilidade.

Art. 103.º Além das testemunhas indicadas pelos autuantes e participantes deverão ser inquiridas as referidas e quaisquer outras que a autoridade instrutora entenda poderem contribuir para a descoberta da verdade.

Art. 104.º A autoridade instrutora pode ordenar verbalmente que deponham ou prestem declarações as pessoas presentes.

Art. 105.º As testemunhas e declarantes que residam fora da área da jurisdição da autoridade instrutora podem ser inquiridas por carta precatória.

Art. 106.º As testemunhas e declarantes que, devidamente notificados, não comparecerem no dia e hora designados nem justificarem a falta no prazo de quinze dias será aplicada no próprio processo a multa de 100\$ a 1.000\$ ou moeda equivalente, podendo ser compelidos a depor sob prisão.

Art. 107.º Não podem ser testemunhas as pessoas referidas no artigo 216.º do Código de Processo Penal e não são obrigadas a depor nem a prestar declarações as referidas no artigo 217.º do mesmo Código.

Art. 108.º A autoridade instrutora pode ordenar os exames directos que julgue necessários, inclusivamente ao local da infracção, para a descoberta dos vestígios e circunstâncias desta.

Art. 109.º Os exames directos a que haja de proceder-se serão effectuados por dois peritos nomeados pela autoridade instrutora, perante a qual prestarão o competente juramento, nos termos do artigo 597.º do Código de Processo Civil.

§ único. Ao perito que faltar e não justificar a falta no prazo de quinze dias será aplicada sem outra forma de processo, e logo que este expire, a multa de 100\$ a 1.000\$ ou moeda equivalente, podendo, além disso, a

autoridade instrutora nomear outro em sua substituição.

Art. 110.º A autoridade instrutora poderá, sempre que o entenda necessário, determinar ou requisitar, conforme os casos, a verificação das mercadorias apreendidas e a contagem dos direitos.

Art. 111.º Serão juntos ao processo os documentos que os autuantes, participantes ou denunciantes, os responsáveis na infracção e os donos das mercadorias ou meios de transporte apreendidos apresentarem para esse fim.

§ único. Poderá ainda a autoridade instrutora ordenar officiosamente a junção de quaisquer documentos e a sua requisição às estâncias públicas competentes.

SECÇÃO III

Do despacho de indicição ou de não indicição

Art. 112.º Cumprido o disposto nos artigos anteriores, a autoridade instrutora proferirá, no prazo de dez dias, despacho fundamentado de indicição ou de não indicição.

§ único. Se houver arguidos presos, o despacho será proferido no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 113.º O despacho de indicição será escrito, datado e assinado por quem o proferir, nêle se julgará subsistente o auto de notícia ou fundada a participação e conterà:

1.º O nome, estado, profissão, naturalidade e residência, quando conhecidos, de todos os responsáveis, ou as indicações necessárias para se identificarem;

2.º Os factos de que derivam as suas responsabilidades e a lei que as estabelece;

3.º A indicação do valor das mercadorias ou meios de transporte apreendidos, dos direitos ou impostos e mais imposições em dívida e do máximo da multa aplicável;

4.º A importância da caução a prestar pelos arguidos para se livrarem, soltos, ou para se manterem em liberdade;

5.º A menção expressa de os arguidos serem desconhecidos, quando se dê esta circunstância;

6.º A decretação do perdimento das armas ou instrumentos que serviram à prática da infracção e, se a elle houver lugar, das mercadorias e meios de transporte ou do seu valor.

Art. 114.º No despacho de não indicição, que será escrito, datado e assinado por quem o proferir, se julgará o auto de notícia insubsistente ou a participação infundada, ordenando-se que sejam immediatamente postos em liberdade os arguidos que estiverem presos.

Art. 115.º Os despachos a que se referem os artigos anteriores serão notificados aos autuantes ou participantes e aos arguidos ou civilmente responsáveis no prazo de quinze dias.

Art. 116.º Os despachos de indicição terão o efeito de julgamento definitivo se o delinqüente não fôr conhecido e tiver havido apreensão. Neste caso, não havendo recurso algum no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, nos termos do § 4.º do artigo 71.º, proceder-se-á à arrematação, conforme os preceitos estabelecidos neste Contencioso e no capítulo iv do título iv do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, e distribuição do seu produto.

§ 1.º Ainda sendo conhecido o delinqüente, o despacho de indicição terá o efeito de julgamento definitivo, quer tenha havido ou não apreensão, se à infracção não corresponder pena de prisão, demissão ou suspensão e os responsáveis, notificados nos termos do artigo 71.º, não interpuserem recurso ou não contestarem no prazo legal.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, logo que expire o prazo da contestação, a autoridade instrutora profe-

rirá sentença, graduando a multa, se não houver lugar a recurso obrigatório, nos termos do n.º 1.º do artigo 180.º

Art. 117.º Se o despacho fôr de não indicição e os autuantes ou participantes, devidamente notificados, não interpuzerem recurso no prazo legal, e não fôr caso de recurso obrigatório, a autoridade instrutora mandará logo restituir, a quem pertencerem, as mercadorias ou os meios de transporte apreendidos e qualquer depósito que tenha sido feito nos autos e em seguida arquivar o processo.

Art. 118.º Do despacho de indicição ou de não indicição cabe agravo.

SECÇÃO IV

Da defesa

Art. 119.º Transitado em julgado o despacho de indicição, os argüidos podem contestar no prazo de quinze dias, contados, se tiver havido recurso, do da notificação da baixa do processo.

§ único. Não pode contestar o argüido a quem tenha sido arbitrada caução ou exigido refôrço desta para se manter em liberdade e a não tenha prestado no prazo legal nem tenha sido preso.

Art. 120.º A contestação consistirá numa exposição escrita e concisa dos factos em que se baseia a opposição do contestante ao despacho contestado, não precisando ser articulada, e será assinada por advogado ou solicitador, ou pelo interessado ou a seu rôgo, devendo a assinatura neste caso ser reconhecida ou o rôgo dado perante notário.

§ único. Se o argüido estiver preso, o reconhecimento do notário pode ser substituído por autenticação do director da prisão em que se encontre.

Art. 121.º Na contestação indicará o contestante até três testemunhas por cada facto, se entender que deve fazer por esse meio a prova dos factos alegados; e requererá qualquer outra diligência que lhe seja permitida por lei.

Art. 122.º As testemunhas serão notificadas para depor no dia, hora e local que forem designados para a inquirição, se o contestante se não tiver comprometido a apresentá-las e residirem na área de jurisdição da autoridade instrutora.

§ 1.º Não é permitida a inquirição de testemunhas por meio de carta precatória ou rogatória, mas podem ser apresentadas as residentes fora da área de jurisdição da autoridade instrutora.

§ 2.º As testemunhas que, devidamente notificadas, não comparecerem nem justificarem a falta no prazo de quinze dias aplicar-se-á o disposto no artigo 106.º

Art. 123.º As testemunhas serão inquiridas com as formalidades legais no dia designado pela autoridade instrutora, perante a qual prestarão juramento nos termos do artigo 576.º do Código de Processo Civil.

§ 1.º Quando se contestar apenas o valor dado às mercadorias ou meios de transporte apreendidos ou de que a lei decreta o perdimento, a inquirição das testemunhas recairá só sobre este ponto.

§ 2.º As partes podem estar presentes com os seus advogados ou solicitadores, para o que serão devidamente notificadas.

§ 3.º As testemunhas serão inquiridas pela autoridade instrutora, mas as partes ou os seus advogados ou solicitadores podem deduzir impugnações ou contraditas e requerer acareações, nos termos do Código de Processo Civil, e ainda requerer que as respostas das testemunhas sejam esclarecidas ou completadas, o que a autoridade instrutora deferirá se o reputar necessário ao descobrimento da verdade.

§ 4.º Todos os depoimentos serão escritos e, salvo acôrdo em contrário das partes, serão as testemunhas inquiridas pela ordem da sua inscrição e das contestações.

Art. 124.º A inquirição não pode ser adiada mais de uma vez por falta de testemunhas.

Art. 125.º Se alguma das testemunhas não puder comparecer por doença devidamente comprovada e a parte que a produzir declarar que lhe é essencial o seu depoimento, poderá ser inquirida na sua residência, se residir na área de jurisdição da autoridade instrutora.

Art. 126.º A autoridade instrutora poderá indeferir o pedido das diligências que lhe pareçam impertinentes, desnecessárias ou meramente dilatórias e poderá ordenar as que lhe pareçam necessárias para o descobrimento da verdade, ainda que não tenham sido requeridas.

§ único. Do despacho que indeferir estas diligências há recurso, mas sem efeito suspensivo.

Art. 127.º Todos os documentos que não tenham sido ainda juntos sê-lo-ão com a contestação e ulteriormente só poderão juntar-se com a minuta de recurso da decisão final os que não tenha sido possível obter antes, ou se tornem necessários em consequência daquela decisão.

Art. 128.º Os exames serão feitos por peritos, nomeados um pelo autuante ou participante, outro pelo argüido e o terceiro pela autoridade instrutora, que nomeará também o da parte que não comparecer, e prestarão juramento nos termos do artigo 597.º do Código de Processo Civil.

§ 1.º Havendo mais de um autuante ou participante ou mais de um argüido, se não houver acôrdo entre eles quanto à escolha do respectivo perito, será a nomeação feita pela autoridade instrutora.

§ 2.º A nomeação dos peritos terá lugar perante a autoridade instrutora no dia em que ela designar, e de tudo se lavrará auto, que será devidamente assinado.

Art. 129.º Feita a nomeação dos peritos, a autoridade instrutora designará dia para o exame.

§ 1.º Os peritos serão notificados ou requisitados, ficando sujeitos à sanção do artigo 106.º no caso de falta não justificada; mas os que residirem fora da área de jurisdição da autoridade instrutora terão de ser apresentados pela parte que os nomear.

§ 2.º Pertence à autoridade instrutora a substituição do perito que faltar ou não puder ser notificado ou requisitado.

Art. 130.º Os quesitos para o exame serão apresentados por escrito à autoridade instrutora dentro de dez dias depois de nomeados os peritos, podendo esta considerar não escritos os quesitos impertinentes ou desnecessários e podendo também acrescentar os que julgar convenientes.

§ 1.º Havendo argüidos presos, o prazo para apresentação de quesitos será de três dias.

§ 2.º Se nenhuma das partes apresentar quesitos, pode a autoridade instrutora formulá-los e ordenar que se realize a diligência.

SECÇÃO V

Da discussão

Art. 131.º Finda a produção das provas, serão notificados dentro de quarenta e oito horas os autuantes, participantes, argüidos e os civilmente responsáveis que tenham domicílio na área de jurisdição da autoridade instrutora ou hajam constituído advogado ou solicitador aí residente para, no prazo de quinze dias, alegarem por escrito, ficando o processo na secretaria, onde poderá ser examinado pelos interessados.

§ 1.º Havendo argüidos presos, será de oito dias o prazo referido no corpo deste artigo para serem entregues as alegações escritas.

§ 2.º O prazo para os argüidos e civilmente responsáveis alegarem só começa a contar-se findo o prazo para as alegações dos autuantes ou participantes.

SECÇÃO VI

Da prisão

Art. 132.º Serão capturados e mantidos em prisão até final julgamento, quando sejam maiores de 16 anos:

1.º Aqueles que forem encontrados em flagrante delito, tratando-se de delitos fiscaes a que sejam applicáveis pena de prisão ou multa que, acrescida dos direitos ou impostos em dívida, seja superior a 5.000\$ ou moeda equivalente e não prestem a caução que lhes fôr arbitrada;

2.º Aqueles que forem indiciados como autores, cúmplices ou encobridores de delitos fiscaes a que seja applicável pena de prisão e não prestem, no prazo de dez dias a contar da notificação do despacho de indicição, a caução que neste despacho lhes fôr arbitrada;

3.º Aqueles que não prestem, no prazo de dez dias a contar da notificação do respectivo despacho, a caução ou refôrço de caução que, nos termos do § 4.º do artigo 133.º e corpo do artigo 135.º e seu § único e artigo 140.º, lhes fôr exigida.

§ 1.º No prazo de quarenta e oito horas a contar da prisão as autoridades instrutoras enviarão os presos ao juiz de direito da comarca, ao juiz municipal ou à autoridade administrativa nas localidades que não sejam sede de comarca ou de julgado municipal em cuja área correr a instrução do processo, conforme o caso, mencionando no officio de remessa a data e o motivo da prisão, a caução arbitrada e se lhes foi ou não notificado o despacho de indicição.

§ 2.º O despacho de indicição será notificado aos presos antes de serem entregues àquelas autoridades, se fôr possível, mas, se o não tiver sido, far-se-á a notificação por ordem delas, dentro de vinte e quatro horas, para o que se lhe enviará certidão do despacho.

§ 3.º Se os argüidos completarem oito dias de prisão e o despacho de indicição não lhes tiver sido notificado nos termos do parágrafo anterior, serão postos imediatamente em liberdade, mas o director ou chefe da Repartição Central dos Serviços Aduaneiros mandará instaurar processo disciplinar pela não execução do disposto no parágrafo anterior se verificar que houve negligência da autoridade instrutora, competindo às autoridades mencionadas no § 1.º deste artigo comunicar àquele director ou chefe quando os argüidos tiverem sido postos em liberdade por não lhes ter sido notificado o despacho de indicição.

§ 4.º Logo que a decisão final transite em julgado será, pelas autoridades instrutoras, remetida certidão dela ao juiz de direito respectivo.

§ 5.º Se a decisão fôr absolutória, os presos serão imediatamente postos em liberdade e, se fôr condenatória, os delinquentes cumprirão a pena de prisão que lhes tiver sido applicada e serão postos em liberdade logo que tenham pago a multa devida, devendo, no caso de não efectuarem esse pagamento ou de não lhes serem encontrados bens, o que o juiz da execução informará, ser mantidos em prisão, nos termos do artigo 153.º

Art. 133.º Fora dos casos previstos no artigo anterior, os infractores fiscaes serão detidos se forem encontrados em flagrante delito fiscal, e também podem ser detidas, nos termos do artigo 95.º, as pessoas que dentro das zonas fiscaes se tornem suspeitas de qualquer infracção fiscal, mas a detenção será mantida apenas pelo tempo

necessário para se averiguar a identidade dos detidos, para se fazer qualquer inspecção ou exame nêles ou nas mercadorias que transportem ou façam transportar, para evitar que se vão encontrar com outros responsáveis ou destruir ou alterar os vestígios da infracção.

§ 1.º Se a detenção fôr apenas para apurar a identidade de infractores ou suspeitos, os detidos serão postos em liberdade logo que provem a sua identidade, declarem a sua residência e se obriguem a comparecer perante a autoridade instrutora sempre que para isso sejam notificados.

§ 2.º Se a detenção fôr por qualquer dos outros fundamentos referidos neste artigo, os detidos serão postos em liberdade logo que cesse a razão da sua detenção e provem a sua identidade, declarem a sua residência e se obriguem a comparecer perante a autoridade instrutora sempre que para isso sejam notificados.

§ 3.º Se o detido residir fora da área de jurisdição da autoridade instrutora, deverá indicar pessoa que, residindo dentro dessa área, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

§ 4.º Se o detido não tiver domicílio na colónia poderá exigir-se-lhe que preste caução para ser pôsto em liberdade.

§ 5.º Salvo o disposto no parágrafo anterior, a detenção não poderá exceder oito dias.

§ 6.º A autoridade instrutora remeterá no prazo de vinte e quatro horas os detidos ao juiz de direito da comarca, ao juiz municipal, ou à autoridade administrativa nas localidades que não sejam sede de comarca ou de julgado municipal.

SECÇÃO VII

Dos termos de identidade e cauções

Art. 134.º A identidade do argüido deve considerar-se provada:

1.º Se fôr conhecida da autoridade instrutora ou do escrivão;

2.º Se apresentar em ordem o seu passaporte ou o bilhete de identidade;

3.º Se apresentar pessoa idónea que declare conhecê-lo.

§ único. O termo de identidade será lavrado no processo.

Art. 135.º Se o argüido que ficar em liberdade, mediante termo de identidade, deixar de comparecer perante a autoridade instrutora, sempre que para tal seja notificado, e não justificar a falta, ser-lhe-á arbitrada caução para se manter em liberdade, e, se a não prestar, será preso.

§ único. O mesmo se observará quando, tratando-se de delito fiscal, o argüido estiver em liberdade sem termo de identidade nem caução.

Art. 136.º As cauções a prestar pelos argüidos serão arbitradas pelas autoridades instrutoras aos presos na ocasião de serem interrogados e aos demais argüidos nos despachos de indicição ou logo que se tornem necessárias ou quando êles o requeiram, sempre atendendo à gravidade da infracção e às circunstâncias individuais do argüido, e nunca em importância inferior ao quádruplo dos direitos ou ao dôbro do valor, quando a multa applicável fôr função dos direitos ou do valor, e a 500\$ ou moeda equivalente nos demais casos, sendo estas importâncias acrescidas dos direitos ou impostos em dívida e do valor das mercadorias ou meios de transporte que não estejam apreendidos mas de que a lei decreta o perdimento.

§ 1.º Fora das horas regulamentares dos serviços nas alfândegas e aos domingos e dias feriados os chefes ou encarregados dos piquetes podem fixar e processar

prêviamente a caução, que neste caso será igual ao máximo da multa aplicável, acrescida das imposições referidas na parte final do corpo dêste artigo, devendo a respectiva documentação ser remetida por officio à autoridade fiscal competente para instruir o processo logo que tenham começado as horas regulamentares do serviço, onde os argüidos deverão comparecer nesse dia, para decisão da autoridade instrutora.

§ 2.º Se a caução fôr requerida estando o processo no tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instância ou no tribunal administrativo, será arbitrada pelo presidente ou pelo juiz relator, conforme os casos.

Art. 137.º A caução assegura a comparência dos argüidos perante a autoridade instrutora, sempre que para tal sejam notificados, e constitue garantia ao pagamento do imposto de justiça e selos, direitos ou impostos em dívida, multa e mais imposições em que os argüidos venham a ser condenados, subsistindo portanto até que êsse pagamento se efectue ou a caução seja executada.

Art. 138.º Se o argüido que estiver em liberdade por ter prestado a caução que lhe foi arbitrada não comparecer perante a autoridade instrutora quando para isso fôr notificado e não justificar a falta, ser-lhe-á exigido refôrço da caução até ao máximo da multa aplicável e direitos ou impostos em dívida.

Art. 139.º E também exigível o refôrço da caução:

1.º Quando houver destruição dos objectos depositados ou dos bens dados em garantia ou estes se depreciem por forma que o seu valor se torne manifestamente insufficiente;

2.º Quando o fiador ou qualquer das testemunhas abonatórias decaírem de fortuna por forma a haver receio de insolvência;

3.º Quando em decisão posterior à que arbitrou o valor que deve ser caucionado se classifique de forma diversa a infracção e se julgue insufficiente a caução prestada.

Art. 140.º O argüido que, notificado para proceder ao refôrço da caução, o não prestar poderá ser recolhido à prisão.

SECÇÃO VIII

Do encerramento da instrução

Art. 141.º Instruído o processo nos termos dos artigos anteriores, será imediatamente remetido ao presidente do tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instância junto da alfândega ou da estância aduaneira.

§ único. O presidente do tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instância poderá, por sua iniciativa ou por proposta do relator, mandar baixar o processo à autoridade instrutora a fim de ser cumprida qualquer formalidade substancial do processo ou diligência que reputar essencial para o descobrimento da verdade e justa aplicação das leis fiscaes.

CAPITULO III

Do julgamento

Art. 142.º O presidente do tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instância, depois de haver recebido o processo de que trata o artigo anterior, fá-lo-á registar no cartório do Contencioso Aduaneiro ou na estância aduaneira respectiva, conforme as localidades, nomeando em séguida o vogal que há-de servir de relator.

§ 1.º O relator terá vista do processo por quinze dias e os restantes vogais terão vista dêle por oito dias.

§ 2.º O presidente convocará o tribunal para julgamento no prazo de dez dias contados da data do visto do último vogal.

Art. 143.º Quando o julgue conveniente, para efeito de possíveis medidas a tomar por parte da alfândega ou a propor por esta à Direcção dos Serviços Aduaneiros ou à Repartição Central dos mesmos serviços, conforme as colónias, promoverá o director da alfândega ou o chefe da estância aduaneira que do acórdão ou sentença seja extraída cópia para lhe ser remetida.

Art. 144.º No acórdão conhecerá o tribunal das nulidades, ilegitimidades, excepções e quaisquer outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa e que não tenham sido ainda resolvidas.

Art. 145.º O acórdão conterá o relatório da questão, os nomes e categorias dos autuantes ou participantes, os nomes, estados, profissões, naturalidades e residências dos responsáveis e qualidades em que o são e os fundamentos de factos e de direitos em que se baseia a decisão e concluirá pela condenação ou absolvição, classificando a infracção, applicando a pena, graduando o imposto de justiça, fixando os direitos ou impostos em dívida e as importâncias a pagar pelos civilmente responsáveis, decretando o perdimento, quando fôr caso disso, e applicando as penas de suspensão ou demissão quando, nos termos do artigo 20.º, a elas houver lugar.

§ único. Se o argüido fôr condenado em prisão, passar-se-á o competente mandado de captura.

Art. 146.º Efectuado o julgamento, baixarão os autos à autoridade instrutora a fim de esta mandar notificar a sentença.

Art. 147.º O tribunal pode condenar por infracção diferente daquela por que o argüido esteja indiciado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do despacho de indicição.

CAPITULO IV

Da execução

SECÇÃO I

Do pagamento da multa e demais imposições

Art. 148.º Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será contado no prazo de dez dias e logo notificados os argüidos para no prazo de quinze dias pagarem a importância da conta.

§ 1.º Se o pagamento não fôr efectuado no prazo a que se refere a parte final do corpo dêste artigo, será notificado o civilmente responsável para dentro de quinze dias depositar a importância em que tiver sido fixada a sua responsabilidade.

§ 2.º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, se os argüidos não tiverem solvido as suas responsabilidades, serão notificados os fiadores e as testemunhas abonatórias para o fazerem no prazo de quinze dias.

Art. 149.º Quando os argüidos ou os seus fiadores e testemunhas abonatórias não satisfizerem a multa e mais imposições dentro dos prazos fixados no artigo antecedente, proceder-se-á à competente liquidação pela forma e ordem em séguida enumeradas:

1.º Pelas quantias ou valores depositados no processo;

2.º Pelo produto da arrematação das mercadorias e meios de transporte apreendidos;

3.º Pelo produto da arrematação das mercadorias e objectos arrestados, nos termos dos artigos 33.º e 34.º

Art. 150.º Se o resultado obtido pela execução do preceituado nos diferentes números do artigo antecedente não atingir a importância das quantias devidas pelos argüidos, será extraída certidão de onde conste a sentença, a conta, a data das respectivas notificações e a indicação das importâncias obtidas nas arrematações realizadas, e remetida ao juízo das execuções fiscaes da

localidade em cuja área fôr domiciliado o argüido, e nêle será instaurada a competente execução, de harmonia com os preceitos legais no mesmo applicáveis.

§ 1.º Antes de realizada a execução do preceituado nos diferentes números do artigo antecedente proceder-se-á da forma prescrita no corpo dêste artigo quando fôr evidente que o produto da venda e das quantias ou valores depositados é inferior às importâncias devidas pelos argüidos, sendo a indicação das importâncias obtidas nas arrematações substituída pela do produto provável da venda e das quantias ou valores depositados.

§ 2.º Não sendo conhecido o domicílio do argüido instaurar-se-á a execução no concelho ou circunscrição em cuja área tiver corrido o processo fiscal.

§ 3.º Havendo argüidos solidariamente responsáveis preferirá o concelho ou circunscrição onde fôr domiciliado o maior número, e, havendo igual número domiciliado em diferentes concelhos ou circunscrições, ou não tendo nenhum dos argüidos domicílio no colónia, instaurar-se-á a execução no concelho ou circunscrição em cuja área tiver corrido o processo fiscal.

§ 4.º As quantias realizadas por virtude da execução serão depositadas pelo juízo das execuções fiscaes à ordem da autoridade instrutora, devendo o mesmo juízo participar a esta o resultado da execução.

Art. 151.º Quando, posteriormente, tenham sido apreendidas e arrematadas novas mercadorias, as autoridades instrutoras farão as necessárias comunicações ao juízo das execuções fiscaes a fim de serem arquivados os processos de que trata o artigo antecedente logo que o produto das mesmas mercadorias tenha atingido a importância necessária para o pagamento total da importância devida pelos argüidos.

Art. 152.º Se o civilmente responsável não fizer o depósito a que alude o § 1.º do artigo 148.º, a decisão torna-se logo executória e proceder-se-á contra êle conforme o disposto nos artigos anteriores, na parte applicável.

Art. 153.º Se nem ao argüido nem ao seu fiador cu testemunhas abonatórias forem encontrados bens em que possa recair a execução, o juiz da execução assim o comunicará à autoridade instrutora, a fim de esta ordenar que o argüido seja preso pelo tempo correspondente à importância da multa em que foi condenado, à razão do quantitativo diário que fôr fixado pela mesma autoridade instrutora, tendo em atenção o valor do trabalho normal do argüido, que não poderá ser computado em meos de 5\$ nem em mais de 100\$ diários, ou moeda equivalente, não excedendo a prisão, em caso algum, um mês tratando-se de transgressão fiscal e três meses nos demais casos.

§ 1.º Sempre que existam bens, e realizada que seja a execução, o tempo de prisão será limitado ao número de dias que faltarem para completar a multa à razão do quantitativo diário fixado nos termos do corpo dêste artigo, levada em conta a importância dos bens executados, não podendo nunca a prisão exceder os limites no mesmo marcados.

§ 2.º Aos argüidos será sempre levada em conta a prisão sofrida e, se requererem o pagamento da multa após a conversão desta em prisão, ser-lhes-á descontada nesse pagamento a importância correspondente aos dias de prisão já sofrida, à razão do quantitativo fixado nos termos do corpo dêste artigo.

Art. 154.º As importâncias depositadas pelos civilmente responsáveis nos termos do § 1.º do artigo 148.º ou dêles cobradas por força do disposto no artigo 152.º será dado o destino a que se refere o artigo 165.º, sem prejuízo de direito do ulterior regresso daqueles responsáveis contra os argüidos.

Art. 155.º Se, antes do fim do prazo da prescrição, aos argüidos advierem quaisquer bens, continuará a exe-

cução pela importância da multa ainda não remida com a prisão sofrida nos termos do artigo 153.º, abatida a importância realizada nos termos do artigo anterior.

SECÇÃO II

Da arrematação das mercadorias apreendidas

Art. 156.º A arrematação das mercadorias e meios de transporte apreendidos, perdidos ou abandonados a favor da Fazenda Nacional far-se-á perante o director da respectiva alfândega ou chefe da estância aduaneira.

§ único. Fora das sedes das alfândegas, quando o valor exceda 5.000\$ ou moeda equivalente, deverão as competentes autoridades instrutoras dar conhecimento desse facto, por intermédio da direcção da alfândega da respectiva área, à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, a fim de ser designada a estância aduaneira em que deverá efectuar-se a arrematação.

Art. 157.º Sem prejuízo do disposto no artigo 81.º, a arrematação far-se-á logo que a decisão transite em julgado e nela se procederá, na parte applicável, de harmonia com o disposto neste Contencioso e no capítulo iv do titulo iv do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniaes para a venda de mercadorias.

SECÇÃO III

Da distribuição da multa e do produto da arrematação

Art. 158.º A importância da multa será dividida em duas partes iguais, sendo uma para a Fazenda Nacional e a outra para os autuantes ou participantes. As importâncias que representem as mercadorias ou meios de transporte, seja qual fôr a proveniência de tais importâncias, pertencerão à Fazenda Nacional, mas quando a multa não tenha sido paga e até ao limite desta o produto da liquidação referida no artigo 149.º será partilhado nos termos da primeira parte do presente artigo.

§ 1.º Se tiver havido denúncia, pertencerá ao denunciante ou denunciantes 50 por cento da parte atribuída aos autuantes ou participantes.

§ 2.º A parte atribuída aos autuantes ou participantes será por êles dividida em fracções iguais, seja qual fôr a sua categoria.

Art. 159.º Se a apreensão tiver sido coadjuvada por qualquer pessoa deverá abonar-se-lhe, como auxiliar, um prémio até 10 por cento da multa imposta ou do produto da arrematação, sendo êste prémio deduzido do que caberia aos autuantes ou participantes nos termos do mesmo artigo e fixado em atenção ao valor do auxílio prestado.

Art. 160.º Quando a apreensão se efectuar em virtude de informação de qualquer guia ou descobridor que não seja denunciante, será êsse descobridor considerado como autuante para os efeitos da distribuição da multa.

§ único. Aos apreensores abonar-se-á um prémio, que será arbitrado pela autoridade instrutora em atenção ao serviço que tiverem prestado e que será deduzido da importância atribuída ao informador ou descobridor.

Art. 161.º Ainda que haja participação de algum facto irregular ou suspeito, se a infracção só vier a descobrir-se pelo decorrer do processo, os participantes ou denunciantes terão direito apenas a metade do prémio estabelecido nos artigos anteriores, revertendo a parte restante a favor da Fazenda Nacional.

Art. 162.º Os funcionários dos tribunais fiscaes quando, nos termos do § 1.º do artigo 98.º, derem conhecimento de qualquer infracção fiscal têm direito aos prémios estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 163.º Os funcionários dos quadros técnico e auxiliar aduaneiros e os agentes da fiscalização aduaneira que, no desempenho de quaisquer inspecções, inquéritos ou sindicâncias e outras comissões análogas não compreendidas por lei nas suas atribuições próprias, tenham conhecimento de alguma infracção fiscal não têm direito a partilhar na distribuição das multas que venham a ser applicadas nos processos fiscaes resultantes da respectiva participação.

Art. 164.º Se as pessoas que têm direito à partilha ou aos prémios estabelecidos nos artigos anteriores forem funcionários, não poderão receber por cada processo importância que exceda o vencimento anual que lhes competir pelos lugares que desempenham, entrando nesse cômputo os emolumentos a que tenham direito pelo exercício das suas funções.

§ 1.º Se o funcionário apenas receber emolumentos ou qualquer remuneração diária, atender-se-á ao que recebeu no último ano ou que pode receber anualmente.

§ 2.º A parte excedente ao vencimento anual do funcionário terá o destino consignado na legislação vigente em cada colónia.

Art. 165.º O produto da liquidação prescrita nos artigos 149.º e 150.º, deduzidos a partilha e os prémios aludidos nos artigos antecedentes, será applicado no pagamento das multas, direitos, selos do processo e imposto de justiça, e pela ordem desta enumeração.

Art. 166.º A autoridade fiscal que houver instruído o processo é competente para, depois de transitada em julgado a decisão condenatória, determinar a distribuição de que tratam os artigos antecedentes, sem prejuízo do disposto no artigo 168.º

Art. 167.º Do despacho que ordenar a distribuição, nos termos dos artigos antecedentes, cabe recurso ordinário, qualquer que seja o valor da causa.

Art. 168.º O produto total da liquidação constituirá receita da Fazenda, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, sendo efectuado nas condições prescritas naquele diploma o pagamento das importâncias a que tenha direito qualquer interventor nos processos.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

SECÇÃO I

Do pagamento voluntário

Art. 169.º Não havendo lugar às penas de prisão, suspensão ou demissão, se antes de o auto de notícia ou a participação serem presentes à autoridade instrutora, ou de lhe serem apresentados os argüidos, estes pagarem, além dos direitos ou impostos em dívida, uma importância igual à terça parte do máximo da multa applicável à infracção, quando a multa fôr estabelecida em função dos direitos ou impostos, e à décima parte dêsse máximo nos outros casos, extingue-se a responsabilidade dos argüidos.

§ 1.º Dos limites prescritos no corpo dêste artigo exceptuam-se:

a) A falta, por parte dos passageiros, da declaração dos objectos sujeitos a direitos por elles trazidos ou vindos nas suas bagagens, em que o pagamento será de 100\$ ou moeda equivalente;

b) A hipótese de disposição especial estabelecer que o mínimo da multa não possa ser inferior a determinada quantia, na qual é esta quantia que deve ser paga se fôr superior aos limites fixados no corpo dêste artigo.

§ 2.º O pagamento pode ser feito em qualquer estância aduaneira, mediante recibo em duplicado, acrescentando à importância a pagar o imposto de justiça.

§ 3.º Feito o pagamento, serão logo restituídos à liberdade os argüidos que estiverem presos e ser-lhes-ão entregues as mercadorias e meios de transporte apreendidos, se não forem dos que a lei decreta o perdimento nem haja dúvida de que lhes pertençam.

§ 4.º Os autos de notícia e as participações serão depois apresentados, com as importâncias pagas e os duplicados dos recibos passados, à autoridade instrutora, e esta, verificando que a infracção só correspondia pena pecuniária e que o pagamento foi feito nas condições legais, decidirá do destino das mercadorias e meios de transporte que não tenham sido entregues nos termos do parágrafo anterior e ordenará a distribuição da multa e do produto da arrematação. Desta decisão só cabe recurso extraordinário, nos termos do artigo 178.º

§ 5.º Se a autoridade instrutora verificar que o pagamento não foi feito nas condições legais ou que ao delito corresponde pena de prisão, suspensão ou demissão, fará seguir o processo, nos termos gerais dêste Contencioso, como se tal pagamento não tivesse sido feito, mas as importâncias pagas serão levadas em conta em qualquer caução a fazer pelos argüidos ou na liquidação final.

§ 6.º Se forem vários os argüidos e só alguns fizerem o pagamento a que êste artigo se refere, proceder-se-á quanto a êles nos termos indicados, seguindo o processo contra os outros argüidos, tudo sem prejuízo da responsabilidade solidária a que haja lugar.

SECÇÃO II

Do pedido de liquidação

Art. 170.º Quando a autoridade instrutora seja o director da alfândega e, nos demais casos, quando a infracção não corresponder pena de prisão, suspensão ou demissão, pode o argüido requerer, em qualquer estado do processo, a liquidação da sua responsabilidade, e neste caso a autoridade instrutora procederá ao julgamento e liquidação, graduando a multa.

§ 1.º Havendo no processo mais de um argüido, pode qualquer dêles requerer a liquidação da sua responsabilidade.

§ 2.º Conformando-se ambas as partes com a sentença e não sendo caso de recurso obrigatório nem havendo pena de prisão a cumprir, ficará findo o processo logo que sejam pagos a multa, os selos do processo, o imposto de justiça e os direitos ou impostos.

§ 3.º Não se conformando, poderá qualquer das partes, e seja qual fôr o valor da causa, interpor recurso.

SECÇÃO III

Da instrução imediata

Art. 171.º Nos casos aludidos no artigo 63.º o funcionário incumbido da diligência ou comissão de serviço procederá em acto contínuo à instrução do processo das mercadorias apreendidas, nos termos gerais dêste Contencioso, na parte applicável.

SECÇÃO IV

Do julgamento imediato

Art. 172.º Quando a autoridade instrutora seja o director da alfândega ou chefe da estância aduaneira extraurbana e, nos demais casos, quando a infracção não corresponder pena de prisão, suspensão ou demis-

são, depois de registados e autuados os autos de notícia e participações, nos termos do artigo 101.º, se estiverem presentes os autuantes, os participantes e os responsáveis e todos declarem sujeitar-se ao julgamento imediato da autoridade instrutora, esta, ouvindo-os sumariamente, bem como às testemunhas que estiverem presentes, reduzirá as suas declarações a auto. Aquela autoridade proferirá em seguida sentença absolvendo os arguidos, mandando pôr em liberdade os presos e entregar as mercadorias e meios de transporte apreendidos ou condenando os mesmos arguidos e nela fixará a multa e os direitos ou impostos em dívida e as importâncias a pagar pelos civilmente responsáveis e decretará o perdimento, se a êle houver lugar, das mercadorias e meios de transporte apreendidos ou do seu valor.

§ 1.º O auto a que se refere o corpo dêste artigo será por todos assinado e dêle constarão também os resultados de quaisquer verificações ou exames a que se torne indispensável proceder e nêle se fará expressa menção da declaração de todos quererem sujeitar-se ao julgamento imediato.

§ 2.º No julgamento dos processos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 60.º e n.º 2.º do artigo 61.º não se torna necessária a declaração dos autuantes, participantes e responsáveis de que querem sujeitar-se ao julgamento imediato.

SECÇÃO V

Dos autos sumaríssimos

Art. 173.º Nos casos de flagrante delito referidos no artigo 66.º o apreensor lavrará, em acto contínuo, auto sumaríssimo das circunstâncias da apreensão, mencionando as testemunhas, havendo-as, e as declarações do arguido, e recebendo dêste, em caso de condenação, a multa, o imposto de justiça e direitos ou impostos, do que passará recibo ao arguido em livro de talão, e decretará o perdimento, se a êle houver lugar, das mercadorias ou objectos apreendidos.

§ 1.º Ao arguido será sempre lícito requerer, no prazo de dez dias, à autoridade instrutora competente para a instrução nos termos gerais, que proceda a esta segundo as mesmas regras gerais estabelecidas neste Contencioso.

§ 2.º Ao apreensor ou apreensores fica salvo o direito de recorrerem ao processo nos termos gerais dêste Contencioso, ficando sujeitos a imposto de justiça e selos, se o arguido não fôr condenado em pena superior à do auto sumaríssimo.

§ 3.º O auto dêste julgamento será sempre junto ao processo nos termos gerais, quando se organize.

SECÇÃO VI

Da liquidação de multas em bilhetes de despacho

Art. 174.º Serão cobradas por liquidação efectuada nos bilhetes de despacho, se estes ainda não estiverem pagos, as multas impostas pelos directores das alfândegas e chefes das estâncias aduaneiras extraurbanas, quando se verificarem as seguintes transgressões das leis e regulamentos fiscais:

- 1.º Falta de apresentação de declaração de carga;
- 2.º Reentrada das mercadorias de que trata o artigo 567.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais;
- 3.º Quaisquer outras transgressões motivadas por falta de cumprimento de formalidades do despacho da qual não tenha resultado para a Fazenda Nacional prejuizo superior a 300\$ ou moeda equivalente.

§ 1.º A liquidação da multa nas condições estabelecidas neste artigo só se efectuará quando o responsável, conformando-se com a participação feita pelo funcionário competente, assim o requeira no bilhete de despacho, no qual o director da alfândega ou o chefe da estância aduaneira extraurbana exarará despacho fixando o quantitativo da multa.

§ 2.º Juntamente com a multa serão cobrados nos bilhetes de despacho os emolumentos consulares devidos pela falta do documento a que se refere o n.º 1.º dêste artigo e o imposto de justiça fixado na alínea c) do § único do artigo 83.º, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Não é devido imposto de justiça pelas infracções de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do corpo dêste artigo quando as multas forem liquidadas nos bilhetes de despacho.

CAPITULO VI

Dos recursos e da revisão

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 175.º É permitido recorrer dos despachos, sentenças e acórdãos nos termos dos artigos seguintes.

Art. 176.º Cabe agravo do despacho de indicição ou não indicição.

Art. 177.º Cabe recurso ordinário dos acórdãos dos tribunais do contencioso fiscal de 1.ª instância que ponham termo ao processo, das decisões proferidas em julgamentos imediatos e pedidos de liquidação, bem como das proferidas sobre imposto de justiça e sobre distribuição de multas ou produto de arrematações.

§ único. Só admitem recurso ordinário os acórdãos ou decisões proferidos em causas de valor superior à alçada do tribunal ou autoridade de que se recorre.

Art. 178.º Cabe recurso extraordinário sempre que em qualquer processo de que não caiba ou se não tenha admitido recurso ordinário ou em que não haja lugar a recurso obrigatório se atribuir aos agentes fiscais ou às autoridades instrutoras alguma violência, preterição de formalidades essenciais, denegação de recurso contra lei expressa ou injustiça grave.

Art. 179.º Cabe agravo, sem efeito suspensivo, de qualquer outro despacho proferido no processo e não exceptuado de recurso pelo artigo 679.º do Código de Processo Civil.

Art. 180.º É obrigatório recurso para o Tribunal Administrativo (secção do contencioso fiscal e aduaneiro):

1.º Dos despachos de indicição proferidos nos termos do § 1.º do artigo 116.º, quando a notificação ao responsável tenha sido feita editalmente e a multa aplicável fôr superior a 10.000\$, ou moeda equivalente nos processos instruídos pelos directores das alfândegas ou superior a 5.000\$, ou moeda equivalente, nos instruídos por qualquer outra autoridade fiscal;

2.º Dos despachos de não indicição de que não tenha havido recurso, quando a multa aplicável à infracção ou o valor das mercadorias e meios de transporte apreendidos ou de que a lei decretar o perdimento fôr superior aos limites marcados no número antecedente;

3.º Nos casos dos artigos 170.º e 172.º, qualquer que seja a decisão quando a importância da multa aplicável ou o valor das mercadorias e meios de transporte apreendidos ou de que a lei decreta o perdimento seja superior a 5.000\$ ou moeda equivalente;

4.º Das sentenças finais absolutórias que não tenham sido recorridas, quando a multa aplicável ou o valor das mercadorias e meios de transporte apreendidos seja superior a 50.000\$ ou moeda equivalente;

5.º De todas as decisões condenatórias em que seja aplicada a pena de prisão, suspensão ou demissão.

Art. 181.º Podem recorrer os autuantes ou participantes, os que forem julgados civilmente responsáveis e os argüidos.

§ único. Do despacho que ordenar a distribuição da multa ou do produto da arrematação podem recorrer os denunciantes, guias ou descobridores e auxiliares.

Art. 182.º O recurso não será recebido, e se o fôr não poderá o tribunal administrativo (secção do contencioso fiscal e aduaneiro) dêle tomar conhecimento:

1.º Quando interposto do acórdão dos tribunais de 1.ª instância ou da sentença final dos directores das alfândegas proferidos dentro das respectivas alçadas;

2.º Quando interposto fora do prazo legal;

3.º Quando o recorrente não tenha previamente pago ou caucionado a importância da multa, selos, imposto de justiça e direitos ou impostos ou a importância em que tenha sido fixada a sua responsabilidade de harmonia com a decisão recorrida, excepto se estiver preso e fôr indigente ou se se tratar de agravo do despacho de indicição.

Art. 183.º Não poderá também o tribunal administrativo (secção do contencioso fiscal e aduaneiro) tomar conhecimento do recurso extraordinário quando o recorrente não comprove ter pago ou caucionado a importância da condenação, excepto se estiver preso e fôr indigente.

Art. 184.º Salvo nos casos previstos no artigo 648.º da Reforma Administrativa Ultramarina, podem ser revistos os julgamentos de que não tenha havido recurso ordinário ou extraordinário quando haja fundado motivo para supor que os agentes ou autoridades fiscaes praticaram no processo ou no julgamento alguma violência, preterição de formalidades essenciais, denegação de recurso contra lei expressa ou qualquer injustiça grave ou quando, sendo caso de recurso obrigatório, não tenha sido ordenada a subida do processo.

§ único. A revisão só pode ser requerida pelo representante da Fazenda Nacional junto do tribunal administrativo (secção do contencioso fiscal aduaneiro).

SECÇÃO II

Da interposição

Art. 185.º O agravo do despacho de indicição ou de não indicição e todos os recursos ordinários serão interpostos por meio de simples requerimento, independentemente de termo, no prazo de dez dias a contar da notificação do respectivo despacho ou sentença ou da afixação do competente edital ou do dia em que deve reputar-se que a parte teve conhecimento da decisão, nos termos do § 3.º do artigo 686.º do Código de Processo Civil.

§ 1.º O requerimento dos argüidos ou civilmente responsáveis será feito em papel selado, assinado nos termos do artigo 120.º

§ 2.º Junto o requerimento ao processo, será êste concluso à autoridade instrutora, para receber ou não o recurso, sendo o respectivo despacho notificado às partes no prazo de quinze dias.

§ 3.º Dentro de quinze dias a contar da notificação prescrita no § 2.º deve o recorrente apresentar a sua petição de recurso, acompanhada dos documentos que lhe seja lícito juntar, e nos cinco dias seguintes ao termo do referido prazo deve o recorrido apresentar a sua resposta.

§ 4.º Em seguida, com ou sem petição e resposta, subirá o recurso nos próprios autos ao tribunal administrativo (secção do contencioso fiscal e aduaneiro), notificando-se às partes a remessa no prazo de quinze dias.

§ 5.º Quando se trate de recurso de despacho de indicição ou não indicição, pode a autoridade instrutora, depois de findos os prazos referidos nos parágrafos antecedentes, sustentar o despacho ou modificá-lo, mandando no primeiro caso subir o recurso.

§ 6.º Na hipótese a que o parágrafo antecedente se refere, se a autoridade instrutora modificar o despacho, cabe novo recurso do despacho que proferir, mas a autoridade instrutora não poderá já modificá-lo.

Art. 186.º O recurso extraordinário será interposto directamente no tribunal administrativo (secção do contencioso fiscal e aduaneiro) e consistirá numa simples exposição feita em papel selado dos factos argüidos nos termos do artigo 120.º

§ único. Esta exposição deverá ser apresentada em duplicado na secretaria daquele tribunal dentro de trinta ou noventa dias, segundo o recorrente residir na colónia ou fora dela, contado êste prazo conforme o preceituado no artigo antecedente.

Art. 187.º O agravo de despacho que não seja o de indicição ou de não indicição será requerido nos termos do corpo do artigo 185.º e seu § 1.º

§ 1.º No requerimento indicará o requerente as peças do processo de que precisa certidão, a qual lhe será entregue no prazo de quinze dias.

§ 2.º O agravo subirá em separado, sendo-lhe applicáveis as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 185.º

§ 3.º O escrivão autuará a petição de recurso, alegação da outra parte e as respectivas certidões e documentos e fará tudo concluso à autoridade instrutora, seguindo-se os termos prescritos nos §§ 5.º e 6.º do mesmo artigo 185.º

§ 4.º A autoridade instrutora pode mandar juntar as certidões do processo que entender necessárias para sustentação do despacho.

Art. 188.º No caso de recurso obrigatório, o processo subirá mediante simples despacho da autoridade instrutora.

§ único. Este despacho será proferido no prazo de quinze dias, depois de findo o prazo para os recursos referidos nos artigos antecedentes.

Art. 189.º A revisão será requerida dentro do prazo de três anos a contar do primeiro dia depois do trânsito em julgado da decisão ou de findo o prazo em que devia ser ordenada a subida do processo em recurso obrigatório.

§ único. O requerimento, devidamente fundamentado e em duplicado, será apresentado directamente na secretaria do tribunal administrativo.

SECÇÃO III

Do julgamento

Art. 190.º Os recursos apresentados directamente na secretaria do tribunal administrativo e os remetidos pelas autoridades fiscaes serão, depois de registados e autuados, distribuídos, nos termos da legislação applicável, no mesmo tribunal.

Art. 191.º Se houver lugar a preparo e êste não fôr feito no prazo legal, o processo será concluso nas quarenta e oito horas seguintes e o recurso julgado deserto por simples despacho do relator, o mesmo se observando em caso de incidente.

Art. 192.º No agravo do despacho de indicição ou de não indicição e no recurso ordinário, cumprido o disposto nos artigos antecedentes, se as partes tiverem nas suas petições protestado minutar na instância superior ou o hajam requerido dentro do prazo de quarenta e oito horas, a contar da autuação, e houverem escolhido domicílio na sede do tribunal ou aí constituído advogado ou solicitador, serão notificadas para no prazo de quinze dias apresentarem as minutas ou contraminutas,

ficando o processo na secretaria, onde poderá ser examinado pelos interessados.

§ único. Havendo argüidos presos, é reduzido a oito dias o prazo marcado na parte final do corpo d'este artigo.

Art. 193.º Decorridos os prazos marcados no artigo anterior, irá o processo com vista ao representante da Fazenda Nacional, ao relator e aos outros vogais, por dez dias a cada um, depois de que será apresentado a julgamento na primeira sessão do tribunal.

§ único. A cobrança dos autos será feita logo que finde o prazo e independentemente de despacho.

Art. 194.º O recurso extraordinário, depois de cumprido o disposto nos artigos 190.º e 193.º, será apresentado pelo relator na primeira sessão do tribunal, que previamente decidirá, em vista dos factos alegados na petição e documentos com que tiver sido instruída, se há lugar ao referido recurso.

§ 1.º Resolvendo-se afirmativamente, mandar-se-á subir o respectivo processo e ouvir sobre a petição de recurso as autoridades que o houverem instruído e julgado, fixando-se-lhes o prazo que pareça necessário para a resposta e enviando-se-lhes o duplicado da petição.

§ 2.º A resposta será incorporada nos autos e o processo será junto por linha.

§ 3.º O tribunal poderá também mandar proceder a quaisquer outras diligências que julgue necessárias para melhor apreciação do recurso, cumprido o que se seguirão os termos do artigo anterior.

Art. 195.º Se o tribunal reconhecer que são inteiramente inexactos e destituídos de verdade os factos alegados pelo recorrente para fundamento de recurso extraordinário, poderá elevar até ao dôbro a multa em que o mesmo tenha sido condenado ou a importância por que tenha sido julgado responsável na sentença recorrida.

Art. 196.º O agravo de despacho que não seja o de indicição ou de não indicição, depois de cumprido o disposto nos artigos 189.º e 190.º, será apresentado pelo relator na primeira sessão do tribunal e logo ali decidido, ou na seguinte sessão se o tribunal assim o resolver.

Art. 197.º No recurso obrigatório, depois de cumprido o disposto no artigo 190.º, seguir-se-ão os trâmites marcados no artigo 193.º

Art. 198.º A revisão seguirá os trâmites prescritos no artigo 194.º para o recurso extraordinário.

Art. 199.º Os recursos serão registados por extracto em livro próprio e os acórdãos que puserem termo ao processo serão publicados no *Boletim das Alfândegas*.

Art. 200.º Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Contencioso observar-se-ão as leis e regulamentos applicáveis no tribunal administrativo.

Art. 201.º O julgamento dos recursos dos acórdãos proferidos pelo tribunal administrativo será realizado no Conselho do Império Colonial na forma prescrita na lei orgânica e regimento d'este órgão.

PARTE II

Contencioso técnico

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 202.º Determinam processos técnicos:

1.º As contestações que se suscitarem entre os funcionários técnico-aduaneiros e os donos ou consignatários acerca da classificação ou valor das mercadorias, taras, applicação de taxas pautais e, em geral, sobre quaisquer actos inerentes à sua verificação e tributação;

2.º As divergências que surgirem entre os funcionários técnico-aduaneiros em hipóteses idênticas às referidas no número anterior;

3.º Os casos em que as mercadorias sejam unânime-mente consideradas omissas.

Art. 203.º Compete aos tribunais técnicos conhecer, nos termos do presente Contencioso, de todos os processos técnicos referidos no artigo anterior.

§ único. Ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro compete informar, nos termos d'este Contencioso, as consultas prévias acerca da classificação pautal a aplicar a qualquer mercadoria que se pretenda importar ou exportar e ainda não submetida a despacho, competindo a resolução ao Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais.

Art. 204.º As notificações serão feitas nos termos do artigo 71.º, na parte applicável.

§ único. Não serão feitas aos funcionários técnico-aduaneiros notificações de decisões de que possam tomar conhecimento através dos bilhetes de despacho.

Art. 205.º São nulidades em processo técnico:

1.º A omissão das diligências prescritas obrigatoriamente neste Contencioso;

2.º A falta de notificação do despacho que ordene a apresentação dos requerimentos ou pareceres que iniciem processos.

§ único. As nulidades referidas neste artigo não podem ser supridas, salva a hipótese, quanto ao n.º 2.º, de terem sido presentes os requerimentos ou pareceres.

Art. 206.º Quando nalgum membro dos tribunais técnicos se verifique qualquer dos impedimentos a que se refere o artigo 75.º deve esse membro declarar-se impedido, sendo chamado o seu substituto legal.

§ único. Se o impedimento não fôr declarado officiosamente, pode qualquer das partes requerer ao tribunal que seja declarado.

Art. 207.º Em nenhum processo técnico há lugar a preparos.

Art. 208.º São devidos imposto de justiça e selos quando decair o dono ou consignatário da mercadoria.

Art. 209.º O imposto de justiça é fixado em 150\$ ou moeda equivalente na 1.ª instância.

§ único. Sobre o imposto de justiça não recai adicional algum.

Art. 210.º A contagem dos selos far-se-á pela taxa legal do papel selado, cada meia fôlha.

Art. 211.º Ao imposto de justiça acrescerá o custo das análises, quando fôr devido.

§ único. No pagamento das despesas de transporte das amostras e dos processos observar-se-á o disposto no artigo 503.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 212.º Para a extracção de certidões de qualquer peça ou documento do processo observar-se-á, na parte applicável, o disposto no artigo 92.º

Art. 213.º O pagamento do imposto de justiça e selos será effectuado nos termos do corpo do artigo 93.º e seu § 2.º, na parte applicável.

Art. 214.º As mercadorias sobre que tenha recaído qualquer processo técnico poderão ser retiradas antes de haver resolução competente se os interessados fizerem depósito de importância correspondente aos maiores direitos e, na hipótese de se presumir responsabilidade fiscal, ainda a importância julgada suficiente para garantir esta responsabilidade.

§ 1.º Nos processos em que alguma das partes considere a mercadoria omissa, o interessado depositará quantia correspondente aos direitos que lhe sejam arbitrados pelo director da alfândega, de harmonia com as disposições do artigo 521.º e seus parágrafos do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

§ 2.º Os depósitos a que se referem o corpo dêste artigo e o parágrafo antecedente podem ser substituídos por garantia nos termos do artigo 430.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 215.º Os processos de divergência, quando se dê o caso previsto no artigo 523.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, seguirão os seus trâmites, sendo a decisão dos tribunais técnicos também aplicável a futuros casos idênticos.

Art. 216.º De qualquer processo técnico que se tenha levantado será dado immediato conhecimento em ordem de serviço das alfândegas, ficando as mercadorias idênticas que estejam ou venham a estar submetidas a despacho sujeitas ao disposto nos artigos 214.º e 215.º, se os interessados não preferirem aguardar a resolução final dos tribunais técnicos.

§ único. Para efeitos dêste artigo a alfândega onde se tenha levantado o processo técnico fará às outras alfândegas da colónia a competente comunicação.

Art. 217.º Os donos ou consignatários das mercadorias e seus representantes legais terão o direito de comparecer nos tribunais técnicos e perante êles expor verbalmente os esclarecimentos que julgarem convenientes, não podendo, porém, assistir às deliberações.

Art. 218.º O Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro da colónia terá as sessões que forem convocadas pelo presidente.

§ único. O tribunal poderá funcionar e deliberar desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 219.º As decisões do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro serão tomadas por maioria de votos e em forma de acórdãos.

Art. 220.º Em tudo o que não estiver previsto neste capítulo observar-se-ão nos processos técnicos e na parte aplicável os preceitos do contencioso fiscal compatíveis com a natureza do processo técnico e os do capítulo I do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

TÍTULO II

Da instrução e julgamento dos processos na primeira instância

Art. 221.º Os processos de contestação, com excepção dos de valores, suscitados entre os donos das mercadorias ou seus agentes e os funcionários das alfândegas ou os de divergência entre os funcionários aduaneiros, acerca de classificação das mercadorias, taras, aplicação de taxas pautais ou, em geral, sobre quaisquer outros actos inerentes à verificação e tributação, bem como os processos que se refiram a mercadorias consideradas omissas nas pautas, serão resolvidos conforme os preceitos estabelecidos neste Contencioso e nos artigos 512.º e 523.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

§ único. Os processos de contestação de valores serão resolvidos conforme os preceitos estabelecidos neste Contencioso e na secção III do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 222.º A instrução dos processos de contencioso técnico aduaneiro é da competência do chefe da 1.ª secção da alfândega.

§ único. Os chefes das delegações de 1.ª classe, quando se verificarem as condições previstas no § 2.º do artigo 526.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, têm também competência para a instrução dos processos sobre contestação de valores.

Art. 223.º O chefe da 1.ª secção da alfândega, quando tiver recebido os elementos mencionados nos artigos constantes das secções II, III e IV do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, mandará reunir o conselho de verificadores ou o de reverificadores para emitir parecer.

§ 1.º O chefe da 1.ª secção, que presidirá à conferência, terá apenas voto de qualidade.

§ 2.º Se o aludido chefe reconhecer que os requerimentos são apresentados fora do prazo, dêles não tomará conhecimento e, fundamentando o seu despacho de indeferimento, fá-lo-á notificar aos interessados.

Art. 224.º A conferência dos verificadores ou dos reverificadores emitirá o seu parecer no prazo máximo de oito dias.

§ 1.º Quando não haja unanimidade de votos considerar-se-á parecer da conferência a opinião que obtiver mais votos.

§ 2.º No parecer será indicada a natureza da amostra apresentada ou elementos que constituem a sua denominação comercial ou industrial, classificação pautal que lhe deve ser aplicada ou declaração de que deve ser considerada omissa, com a indicação dos respectivos fundamentos.

§ 3.º O parecer será assinado pelo presidente e pelos vogais, não sendo admitidos votos de vencido.

§ 4.º Nos conselhos de verificadores ou de reverificadores mencionados no artigo anterior não intervirão nas votações os funcionários que já tenham dado parecer na qualidade de verificadores ou de reverificadores, conforme os casos, das mercadorias que sejam objecto do respectivo processo.

§ 5.º Das sessões da conferência dos reverificadores lavrar-se-á acta, servindo de secretário para êste efeito o encarregado do museu de amostras da respectiva alfândega.

Art. 225.º Os requerimentos e todos os pareceres aludidos nos artigos antecedentes, acompanhados das amostras ou dos elementos que as substituíam, de cópias dos bilhetes de despacho e de quaisquer outros elementos necessários para a instrução dos processos, serão remetidos, no prazo de oito dias, ao presidente do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

§ único. No caso de divergências, tratando-se de questões pròpriamente de facto ou de assunto que já tenha sido superiormente resolvido e estando nisso concorde o parecer da conferência de verificadores ou de reverificadores, conforme os casos, tirado por unanimidade, para o que se não tomará em conta o voto dos que tiverem intervindo no despacho, o chefe da 1.ª secção informará destas circunstâncias o director da alfândega, o qual tem a faculdade de não admitir as referidas divergências.

Art. 226.º O presidente do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, logo que receba os elementos referidos no artigo anterior, mandará registar e autuar.

§ único. O secretário fará em seguida concluso o processo ao referido presidente, que poderá proceder à recolha de outros elementos, designadamente amostras já existentes no museu e análises a realizar no laboratório, nomeando em seguida o relator, ao qual o processo será enviado pela secretaria do Conselho.

Art. 227.º Quando o relator julgue conveniente a realização de qualquer diligência para completa instrução do processo, solicitá-la-á ao presidente, que resolverá, fundamentando o seu despacho se indeferir o pedido do relator.

Art. 228.º O relator devolverá o processo à secretaria do Conselho, acompanhado do seu relatório ou do pedido de diligências, no prazo de quinze dias a contar da data em que o tiver recebido.

Art. 229.º Recebidos o processo e o relatório, o secretário do Conselho fará concluso o primeiro ao presidente, que ordenará a junção do relatório aos autos e vista aos outros vogais.

§ 1.º Os vogais deverão devolver o processo à secretaria do Conselho, com a aposição do seu «visto», no

prazo de quatro dias a contar da data em que o tiverem recebido.

§ 2.º O vogal que, por impedimento, escusa ou suspeição, julgados procedentes pelo presidente, não puder intervir no processo não terá vista e não tomará parte na discussão e votação.

Art. 230.º Obtidos os «vistos» dos vogais, será o processo apresentado ao presidente, que designará o dia da sessão em que deve ser presente.

Art. 231.º As convocações das sessões serão expedidas pela secretaria do Conselho com a antecedência mínima de cinco dias da data fixada para a reunião.

§ único. Com a mesma antecedência serão expedidos os avisos para os interessados ou seus representantes legais comparecerem na sessão de discussão e votação, quando tenham requerido o uso da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 507.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e artigo 217.º deste Contencioso.

Art. 232.º As deliberações serão tomadas por maioria, e, quando esta não puder formar-se, o presidente terá voto de desempate.

Art. 233.º Compete ao presidente, além das atribuições mencionadas no artigo 493.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, a redacção dos acórdãos do Conselho em harmonia com a discussão e votação que tiver prevalecido, podendo delegar este encargo no seu substituto legal.

§ único. O acórdão começará pelo relatório, exporá em seguida os fundamentos e terminará pela decisão, devendo ser assinado pelo presidente e por todos os vogais que intervieram na discussão e votação, incluindo os que discordaram da deliberação tomada por maioria.

Art. 234.º Se não fôr possível lavrar imediatamente o acórdão, será o resultado da votação registado num livro de lembranças, que será assinado por todos os que intervieram na votação.

§ 1.º O acórdão deverá estar assinado no prazo de oito dias a contar da data da sessão em que foi votado o assunto a que se refere e terá a data dessa sessão.

§ 2.º Se algum dos vogais, que tenham intervindo na votação não puder assinar o acórdão, declarar-se-á neste o motivo por que não o assina.

Art. 235.º Será aplicável aos pareceres emitidos pelo Conselho o que nos artigos anteriores fica estabelecido acerca dos acórdãos.

Art. 236.º A secretaria do Conselho deverá fazer os processos conclusos, continuá-los com vista e praticar os outros actos de expediente dos processos no prazo de três dias, salvo em casos excepcionais, que serão apreciados pelo presidente.

Art. 237.º Proferida qualquer decisão do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, o processo baixará imediatamente à respectiva alfândega, para dela serem notificados os donos ou consignatários das mercadorias ou os seus representantes no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento do processo, e ser averbada no respectivo bilhete de despacho, se tiver transitado em julgado.

§ 1.º Na sede da alfândega e suas estâncias aduaneiras urbanas mandará proceder à notificação o chefe da 1.ª secção e nos demais casos o chefe da respectiva estância aduaneira.

§ 2.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os acórdãos de qualquer processo que julguem a mercadoria omissa.

TITULO III

Dos recursos

Art. 238.º Salvo caso de recurso obrigatório, os donos ou consignatários das mercadorias poderão recorrer de todos os acórdãos proferidos pelo Conselho do Serviço

Técnico Aduaneiro nos processos em que sejam parte e em que hajam decaído.

§ 1.º O recurso será interposto mediante requerimento fundamentado, apresentado pelo dono ou consignatário das mercadorias ou seu representante, nos termos do artigo 501.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, ao chefe da estância aduaneira que proceder à notificação, no prazo de quinze dias a contar da aludida notificação.

§ 2.º Recebido o requerimento do recurso, deverá o chefe da 1.ª secção, ou chefe da estância aduaneira onde fôr entregue, anotá-lo com a data da apresentação, a fim de, por intermédio da direcção da alfândega, ser remetido com o processo à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, que em seguida o fará subir ao Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, acompanhado de uma amostra ou modelo, salvo nos casos previstos no § 2.º do artigo 14.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, ou dos desenhos, fotografias ou descrições e mais documentos e da indicação dos casos julgados que forem análogos ou idênticos.

§ 3.º A remessa e subida a que o parágrafo anterior se refere efectuar-se-ão mediante simples despacho do presidente do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, independente de termo, observando-se o disposto no artigo 103.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 239.º É obrigatório recurso dos acórdãos do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro que julguem a mercadoria omissa.

§ 1.º Os processos serão imediatamente enviados ao Ministério das Colónias, para julgamento no Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, nos termos do n.º 4.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941.

§ 2.º Na remessa dos processos de que trata o corpo deste artigo observar-se-á o disposto na parte final do § 2.º e no § 3.º do artigo 238.º

Art. 240.º Podem também os donos ou consignatários das mercadorias recorrer dos despachos proferidos em requerimentos apresentados pelos interessados sobre qualquer matéria relativa aos processos do contencioso técnico.

§ único. Os recursos a que este artigo se refere serão interpostos nos termos dos diferentes parágrafos do artigo 238.º

Art. 241.º Os recursos têm efeito suspensivo.

Art. 242.º No julgamento dos recursos interpostos para o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais observar-se-ão as disposições dos artigos 5.º e seguintes do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, e dos artigos 4.º e seguintes do decreto-lei n.º 33:530, desta data.

Art. 243.º Em tudo o que não estiver previsto neste título observar-se-ão, na parte aplicável, os preceitos do capítulo I do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

TITULO IV

Da revisão

Art. 244.º Os processos do contencioso técnico de que não haja sido interposto recurso serão imediatamente enviados ao Ministério das Colónias, para serem revistos no Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941.

§ único. Na remessa dos processos de que trata o corpo deste artigo observar-se-á o disposto na parte final do § 2.º e § 3.º do artigo 238.º

Art. 245.º Da revisão a que se refere o artigo antecedente não resultará alteração do caso julgado pelo acórdão revisto do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro da colónia, sendo a doutrina dos acórdãos do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais aplicada a todos os casos idênticos que vierem a ocorrer nas estâncias aduaneiras coloniais, sem embargo do disposto no § único do artigo 250.º

TÍTULO V

Das consultas prévias

Art. 246.º Os processos relativos a informações sobre consultas prévias serão resolvidos conforme os preceitos estabelecidos na secção IV do capítulo I do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e nos artigos seguintes deste Contencioso.

Art. 247.º No caso de consultas prévias sobre tecidos que se pretendam classificar como industriais, no respectivo requerimento deverão designar-se as máquinas ou aparelhos a que os tecidos se destinam, sua função e local onde está situada a fábrica.

Art. 248.º Recebidos os competentes elementos para as consultas prévias no Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, o processo seguirá os trâmites estabelecidos nos artigos 226.º e seguintes deste Contencioso, na parte aplicável, e na secção IV do capítulo I do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 249.º Depois de informados pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro da colónia, serão os processos de que trata este título imediatamente enviados ao Ministério das Colónias para resolução do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, nos termos do n.º 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941.

§ único. Na remessa dos processos de que trata o corpo deste artigo observar-se-á o disposto na parte final do § 2.º e no § 3.º do artigo 238.º

Art. 250.º Os acórdãos do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais sobre consultas prévias, depois de homologados pelo Ministro das Colónias, são obrigatoriamente aplicáveis aos casos sujeitos e aos idênticos nas alfândegas coloniais.

§ único. Quando de acórdão posterior ou disposição legal resulte mudança de classificação fixada por uma consulta prévia, devidamente homologada, deve manter-se essa classificação para as mercadorias já existentes na colónia à data da alteração e para as que até essa data estejam em viagem, se não houver mais de um ano de intervalo entre a data da comunicação do resultado da consulta prévia e a providência que a alterou.

Art. 251.º Nas consultas prévias não é devido imposto de justiça, cobrando-se, porém, sempre o custo das análises e as despesas de transporte das amostras.

Art. 252.º A todas as amostras recebidas para efeitos de consulta prévia ou aos documentos que as substituírem é extensivo o preceito do artigo 16.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

PARTE III

Contencioso Administrativo

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 253.º Os processos administrativos serão resolvidos conforme os preceitos estabelecidos neste Contencioso e nos capítulos II e IV do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 254.º Determinam processos administrativos:

1.º As mercadorias armazenadas em quaisquer depósitos, de regime aduaneiro ou de regime livre, quando nêles excedam os respectivos prazos de armazenagem;

2.º As mercadorias sujeitas à acção fiscal quando tenham sido abandonadas a favor da Fazenda Nacional e não sejam objecto de processo fiscal;

3.º As mercadorias achadas no mar ou por êle arrojadas.

4.º As mercadorias salvas de naufrágio, se o navio tiver sido abandonado ou quando o capitão requerer a sua venda, observando-se, porém, o disposto nas convenções internacionais aplicáveis;

5.º As mercadorias provenientes de arrojos aéreos;

6.º Quaisquer outras mercadorias indicadas na lei;

7.º A cobrança coerciva de quaisquer importâncias que devam ser arrecadadas pelas alfândegas.

§ único. Para as mercadorias compreendidas nos diversos números deste artigo será sempre organizado processo, ainda mesmo nos casos em que elas sejam objecto de requisição por parte dos governadores ao abrigo da legislação especial vigente. Neste caso observar-se-ão os preceitos estabelecidos nessa legislação, sem prejuízo dos fixados neste Contencioso, na parte aplicável.

Art. 255.º As mercadorias de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior serão remetidas, salvo quando se dê a hipótese prevista no § único do artigo 553.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e artigo 288.º deste Contencioso, para o armazém de leilões logo que findem os prazos de armazenagem ou sejam abandonadas.

Art. 256.º Todas as remessas para armazém dos leilões serão acompanhadas de guias, em duplicado, onde se mencionem as contramarcas, marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes, a designação genérica das mercadorias, seus pesos, valor, procedência e origem, além de quaisquer outros elementos constantes da documentação que tiver acompanhado a mercadoria, devendo cada guia ser referida a uma só remessa, da mesma contramarca, pertencente ao mesmo dono.

§ único. Do disposto no corpo deste artigo exceptuam-se as mercadorias remetidas de armazém geral franco, ou garantido de natureza especial, que serão acompanhadas dos boletins ou guias destes armazéns e respectivos talões.

Art. 257.º Os volumes entrados nos armazéns dos leilões serão conferidos na sua entrada pelo respectivo fiel de armazém.

§ único. Esta conferência far-se-á em vista da documentação aludida no artigo antecedente, devendo o fiel, em seguida, anotar todas as entradas em livro de movimento seu e passar recibo naquela documentação.

Art. 258.º Os donos das mercadorias demoradas além dos prazos legais de armazenagem podem despachá-las ainda mesmo depois de anunciada a sua venda ou ainda no acto do leilão, mas antes de serem postas em praça, desde que assim o requeiram, salvo quando por este motivo já tenham sido retiradas de anterior leilão ou hajam sido abandonadas expressamente a favor da Fazenda Nacional.

§ 1.º O despacho referido neste artigo efectuar-se-á nos termos regulamentares, devendo, porém, a conferência do respectivo bilhete com o título de propriedade ser feita pelo fiel do armazém de leilões.

§ 2.º As mercadorias despachadas ao abrigo do disposto neste artigo, além da armazenagem e tráfego devidos anteriormente à sua entrada no armazém dos leilões, são cativas do pagamento do tráfego e armazenagem desde a referida entrada, dos anúncios que já tiverem sido publicados e da percentagem de 5 por cento sobre o seu valor.

§ 3.º A percentagem referida na parte final do parágrafo anterior constituirá receita do Estado e sobre ela não recairá adicional algum.

§ 4.º A baixa no registo de entrada no armazém dos leilões será dada mediante a requisição feita pelo verificador, devendo esta requisição ficar junta ao processo instaurado para a venda da mercadoria.

Art. 259.º Os requerimentos solicitando a retirada do leilão das mercadorias já anunciadas, a fim de serem submetidas a despacho, só poderão obter deferimento quando os seus donos depositem previamente 25 por cento dos direitos de que as respectivas mercadorias estejam cativas.

§ único. Quando os requerentes não efectuarem o depósito da diferença entre a importância do total dos direitos e mais imposições devidas pelas mercadorias retiradas do leilão e aquela de que trata o corpo deste artigo, no prazo mencionado no § 2.º do artigo 563.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, perderão o direito a tal depósito, que será liquidado como receita eventual da Fazenda Nacional, devendo as respectivas mercadorias ser consideradas como abandonadas expressamente a favor do Estado.

Art. 260.º No fim de cada ano civil e na presença do chefe da 3.ª sub-secção da 1.ª secção da alfândega, o fiel do armazém dos leilões dará balanço dos volumes ali existentes, conferindo-os com a sua escrita e inventário e lavrando-se auto.

TITULO II

Da organização, instrução e liquidação dos processos administrativos

Art. 261.º O fiel de armazém registará, em livro próprio, as entradas constantes da documentação, na qual fará a competente anotação, e colará, em livro de cartela, o original das guias ou dos boletins, dos quais extrairá os elementos para a participação ao director da alfândega, devendo o duplicado ou talão ser devolvido à entidade remetente.

Art. 262.º Recebida a participação, o director da alfândega mandará registar e autuar pelo funcionário que servir de escrivão, ordenando no mesmo despacho o prosseguimento dos demais termos até à formação dos lotes prescritos no artigo 267.º

Art. 263.º O escrivão, depois de registar e autuar, dará vista ao fiel do armazém, que averbará no registo de entrada os números dos processos e nestes a indicação do número de ordem do registo, apresentando em seguida o processo e os volumes ao verificador.

Art. 264.º A verificação, que será exarada no próprio processo, far-se-á nos termos prescritos no regulamento dos serviços aduaneiros, devendo também ser indicada a designação comercial por que são conhecidas as mercadorias.

Art. 265.º Feita a verificação, proceder-se-á à contagem e à reverificação, que serão igualmente exaradas no próprio processo e se efectuarão nos termos prescritos no regulamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 266.º Nos incidentes que surjam na verificação, na contagem ou reverificação devem de igual modo seguir-se os trâmites estabelecidos no regulamento dos serviços aduaneiros, o mesmo se entendendo de quaisquer formalidades especiais a que o despacho das respectivas mercadorias esteja sujeito, incluindo a desinfecção daquelas que por lei a devam ter.

§ 1.º Serão dispensadas as formalidades especiais aludidas neste artigo quando, pela sua natureza ou finalidade, não devam já ser exigidas.

§ 2.º Se as mercadorias estiverem avariadas, a percentagem de avaria será determinada por dois árbitros, devendo intervir no caso de empate terceiro árbitro, que se pronunciará obrigatoriamente por uma das soluções que lhe forem presentes.

§ 3.º A nomeação dos árbitros referidos no parágrafo antecedente competirá nas sedes das alfândegas ao director e nas demais estâncias aduaneiras ao respectivo chefe, e recairá sempre que fôr possível em funcionários técnico-aduaneiros.

Art. 267.º O fiel do armazém procederá depois da reverificação à formação de lotes, de harmonia com as designações comerciais e os valores dados às mercadorias, formando um lote por cada dono ou consignatário.

§ 1.º O mesmo fiel fará no processo a descrição dos lotes, que registará e transcreverá em livro de listas, devendo igualmente indicar neste livro o número de registo de entrada e o do processo, as contramarcas, marcas e números dos volumes, os nomes dos donos, quando sejam conhecidos, e o valor por que as mercadorias irão à praça e indicar também no livro de entradas o número da lista e o dos lotes.

§ 2.º Cumprido o disposto no parágrafo antecedente, a cada lote será colada uma estampilha com a indicação do número de registo, quantidade e qualidade da mercadoria.

Art. 268.º Quando o número de lotes registados fôr bastante para leilão, o fiel do armazém dará do facto conhecimento ao director da alfândega, por intermédio do chefe da 1.ª secção, que marcará data em que o mesmo se deverá realizar.

Art. 269.º Logo que tenha sido fixada a data referida no artigo antecedente, o fiel do armazém remeterá ao funcionário que servir de escrivão cópia da lista das mercadorias.

Art. 270.º O escrivão, em face da cópia mencionada no artigo antecedente, redigirá edital, que será publicado no *Boletim Oficial* da colónia e afixado à porta da estância aduaneira, podendo também ser publicado num dos jornais de maior circulação na colónia ou num jornal local, no caso de se tratar de venda a efectuar em estância aduaneira que não seja a alfândega da capital da colónia.

§ 1.º Nestes anúncios será dado conhecimento do dia, hora e local da venda, da designação comercial da mercadoria a vender e do número e data do *Boletim Oficial* em que foi publicado o respectivo edital.

§ 2.º Quando se tratar de mercadorias que pelo seu estado ou natureza estejam sujeitas a desnaturação, o edital e os anúncios mencionarão que as mesmas só serão arrematadas depois de desnaturadas nos termos legais e que as despesas de desnaturação serão de conta dos arrematantes.

Art. 271.º No dia fixado para a venda, o fiel do armazém terá os volumes dispostos de modo a poderem ser sucessivamente apresentados ao leilão.

Art. 272.º A medida que os lotes forem sendo submetidos a leilão será o respectivo resultado mencionado pelo presidente e pelo fiel de armazém no livro de listas prescritas no § 1.º do artigo 267.º

§ único. No caso de arrematação indicar-se-á a importância e a data da mesma, o nome e a morada do arrematante.

Art. 273.º Emquanto são anotados os resultados a que o artigo anterior se refere, o escrivão lavrará auto de arrematação ou de não arrematação, que subscreverá depois de o submeter, no primeiro caso, à assinatura do presidente e do arrematante e, no segundo caso, à assinatura do presidente.

Art. 274.º Quando a mercadoria tenha sido arrematada, o escrivão, a seguir ao respectivo auto, passará as competentes guias de pagamento, sem embargo de poder

ser exigida imediatamente quantia até 20 por cento do valor da arrematação.

§ único. Na hipótese de o arrematante não efectuar no prazo de quinze dias o pagamento, será o processo concluso ao director da alfândega para resolver.

Art. 275.º Ao preço da arrematação acrescerá sempre a percentagem de 10 por cento, sobre a qual não recairá adicional algum.

§ único. Do produto da percentagem a que se refere o corpo d'este artigo serão distribuídos 20 por cento ao pregoeiro e 30 por cento ao director da alfândega ou ao chefe da estância aduaneira, conforme os casos, ao escrivão e ao fiel de armazém na proporção dos seus vencimentos de categoria, constituindo os restantes 50 por cento receita da Fazenda Nacional. O pregoeiro nunca poderá receber quantia superior à que foi atribuída ao director da alfândega. Nas estâncias aduaneiras onde não houver fiel de armazém ou funcionário que o substitua a parte que a este couber entrará em receita da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional caberá também a parte que o pregoeiro não puder receber.

Art. 276.º Efectuada a entrega do preço da arrematação e da percentagem legal, promoverá o fiel de armazém a entrega das mercadorias, juntando ao processo a guia do pagamento e enviando os lotes, acompanhados do mesmo, à reverificação.

§ 1.º Esta entrega só será executada quando o arrematante a vier solicitar, devendo todavia tal solicitação ser feita no prazo de dez dias, a contar da data do pagamento.

§ 2.º Quando o arrematante não solicite no prazo referido no parágrafo antecedente a entrega das mercadorias, o escrivão indicá-lo-á, fazendo o processo concluso ao director da alfândega para resolver.

Art. 277.º O reverificador, que poderá proceder ao exame do conteúdo dos volumes quando o julgue conveniente, autorizará no processo a saída dos mesmos.

Art. 278.º O processo e os respectivos lotes serão presentes acto continuo ao funcionário encarregado da conferência de saída, que anotará no processo essa conferência, devolvendo-o em seguida ao fiel de armazém.

Art. 279.º O fiel do armazém registará sempre no livro a que se refere o artigo 261.º qual o destino dado às mercadorias, devendo, quando tiverem sido vendidas, indicar também o valor da arrematação e o número do depósito.

Art. 280.º O processo, do qual constará que foram effectuados os averbamentos prescritos no artigo anterior, será em seguida devolvido ao escrivão pelo fiel de armazém.

Art. 281.º Cumprido o disposto nos artigos antecedentes, o processo será concluso ao director da alfândega, que ordenará a sua liquidação, e, feita esta, será de novo concluso àquella autoridade, que o mandará arquivar.

§ único. A liquidação prescrita neste artigo deverá efectuar-se no prazo de trinta dias, a contar do despacho que a tiver ordenado.

Art. 282.º Sem embargo do disposto no § único do artigo 275.º, do produto da arrematação das mercadorias demoradas e abandonadas, a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 254.º, devem deduzir-se, por sua ordem:

- a) Os encargos de transporte ordenados pelo Estado;
- b) Os direitos e mais imposições devidas;
- c) As demais despesas de transporte e de armazenagem e as dos anúncios;
- d) As despesas de deslocação e as de ajudas de custo do director da alfândega, do escrivão e do fiel de armazém, quando se tratar de leilões realizados fora das localidades em que estiver situada a sede da alfândega.

§ único. A importância líquida, quando se tratar de mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Nacional,

entrará em receita do Estado e, quando se tratar de mercadorias demoradas, entrará em depósito, também à ordem do Estado, para ser entregue ao dono das referidas mercadorias, devendo entrar igualmente em receita quando não seja reclamada no prazo de um ano.

Art. 283.º Sem embargo do disposto no § único do artigo 275.º, do produto das mercadorias achadas no mar ou por elle arrojadas ou caídas de aeronaves ou salvadas de naufrágio, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 254.º, devem deduzir-se, por sua ordem:

a) As despesas de transporte, guarda e beneficiação e as dos anúncios;

b) A parte para o achador, que será de um têtço do valor da mercadoria, quando se trate de mercadorias achadas ou arrojadas ou caídas, salvo quando outra percentagem tenha sido fixada no caso especial do § único do artigo 304.º, ou as despesas dos salários de assistência e salvação, quando se trate de mercadorias salvas de naufrágio;

c) Os direitos e mais imposições devidas.

§ 1.º A importância líquida entrará em depósito, nos termos e nas condições do § único do artigo antecedente.

§ 2.º Quando as mercadorias forem distribuídas a serviços do Estado ou corporações e fundações de utilidade pública, competirá a estes entregar na estância aduaneira a importância necessária para o pagamento dos encargos mencionados nas alíneas a) e b) do corpo d'este artigo.

Art. 284.º Tanto nos casos em que haja de proceder-se à inutilização de mercadorias como nos de distribuição a serviços do Estado ou corporações e fundações de utilidade pública, deverão ser lavrados termos com as formalidades legais, devendo ainda, nos casos de distribuição, cobrar-se recibo, que será junto ao processo.

§ único. As entidades a quem as mercadorias forem distribuídas ficam sujeitas à obrigação de as destinarem única e directamente aos seus fins, podendo a Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros ordenar que se averigüe do cumprimento desta obrigação.

Art. 285.º Quando haja de proceder-se a qualquer notificação, cumprir-se-ão, na parte applicável, os preceitos estabelecidos no artigo 71.º d'este Contencioso.

TÍTULO III

Da venda das mercadorias

Art. 286.º A venda das mercadorias em hasta pública regular-se-á pelos preceitos estabelecidos neste Contencioso e pelos do capitulo iv do titulo iv do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 287.º A venda das mercadorias deve fazer-se na estância aduaneira onde elas se encontrem, podendo todavia os directores ou chefes das Repartições Centrais dos Serviços Aduaneiros, considerada a qualidade, quantidade ou valor das mesmas mercadorias e as condições locais, determinar que elas sejam removidas para outra estância onde julguem convir à melhor defesa dos interesses da Fazenda Nacional proceder-se à aludida venda.

§ único. Para efeito do disposto no corpo d'este artigo, os chefes das estâncias aduaneiras comunicarão ao director da respectiva alfândega quais as mercadorias existentes para arrematação.

Art. 288.º A venda de mercadorias demoradas em armazém geral e nos armazéns garantidos de natureza especial além do prazo legal de armazenagem ou ali abandonadas poderá ser feita no próprio armazém, quando o director da alfândega o julgue conveniente.

§ único. A venda efectuar-se-á, neste caso, em recinto para tal fim reservado pela administração ou gerência dos aludidos armazéns.

Art. 289.º As mercadorias achadas no mar ou por êle arrojadas, as caídas de aeronaves e as salvadas de naufrágio poderão ser vendidas nos próprios locais em que estiverem quando, por motivo de dificuldade ou excessivo custo de transporte, o director ou chefe da Repartição Central dos Serviços Aduaneiros assim o julgue conveniente.

Art. 290.º Serão presididas pelos directores das alfândegas e, excepcionalmente, pelos funcionários técnico aduaneiros em que estes delegarem, as arrematações que se realizarem nas sedes das alfândegas, incluindo as suas estâncias urbanas, podendo também os mesmos directores, quando assim o julguem conveniente e seja autorizado pelo governador da colónia nas colónias de govêrno simples e pelo governador de província ou de distrito nas colónias de govêrno geral, ir presidir às que se realizarem fora das aludidas sedes.

§ 1.º As arrematações previstas na parte final do corpo dêste artigo, quando não forem presididas pelos directores das alfândegas, presidirá o chefe da respectiva estância aduaneira ou outro funcionário que os mesmos directores julguem conveniente designar.

§ 2.º Nas sedes das alfândegas o director ou o funcionário seu delegado será secretariado no acto da venda das mercadorias pelo encarregado do cartório do Contencioso Aduaneiro e pelo fiel do armazém, servindo de pregoeiro pessoa idónea, para tal fim, designada pelo presidente. Nas estâncias aduaneiras o funcionário que presidir à venda será secretariado por outro funcionário dos quadros técnico ou auxiliar aduaneiros e, na falta dêste, pelo chefe do pósto fiscal.

Art. 291.º Nas sedes das alfândegas e nas demais estâncias aduaneiras designadas pelos directores serão arrecadadas em armazéns especiais, denominados «dos leilões», as mercadorias destinadas à venda, ficando o serviço dêstes armazéns imediatamente subordinado à 1.ª secção.

§ 1.º Do disposto no corpo dêste artigo exceptuam-se as mercadorias que estiverem nas condições previstas nos artigos 288.º e 289.º

§ 2.º Sem embargo do disposto no parágrafo antecedente, as mercadorias nas condições previstas no artigo 288.º consideram-se, para o cumprimento de todas as formalidades, como se estivessem no armazém de leilões, salvo quanto ao recibo aludido no § único do artigo 257.º, que só será passado a-quando da entrega das mercadorias aos arrematantes.

§ 3.º O disposto no parágrafo antecedente é extensivo, na parte applicável, às mercadorias nas condições previstas no artigo 289.º, devendo, em regra, desempenhar os serviços próprios de encarregado de armazém o funcionário assistente, quando se tratê de salvados.

Art. 292.º O serviço dos armazéns dos leilões fora das sedes das alfândegas regular-se-á, na parte applicável, pelos termos prescritos neste Contencioso para os das sedes, devendo-se em relação aos chefes das respectivas estâncias os preceitos referentes aos directores das alfândegas.

Art. 293.º Os donos das mercadorias demoradas que não tenham sido arrematadas em segunda praça serão notificados, directamente ou por edital, conforme forem ou não conhecidos, a submetê-las, no prazo de trinta dias, a despacho de importação definitiva ou de reexportação, considerando-se como abandono expresso a favor do Estado a falta de despacho dentro do aludido prazo.

Art. 294.º As mercadorias de que trata o artigo anterior, quando não forem despachadas pelos seus donos depois de expirado o prazo nêle mencionado, serão re-

lacionadas devidamente em listas que serão remetidas à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, para terem o destino previsto no § 4.º do artigo 554.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

§ único. Serão inutilizados os impressos avulsos, gravuras, estampas, litografias e cartonagens e ainda quaisquer reclamos e taras com dizeres indicativos de marcas de produtos ou outros semelhantes.

Art. 295.º Quando as mercadorias forem de importação proibida serão observadas as disposições constantes dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se a proibição fôr apenas relativa, isto é, disser respeito a mercadorias cuja importação esteja dependente de autorização ou licença ou seja restringida a determinadas entidades ou se encontre sujeita a outros condicionamentos idênticos, os preceitos dos referidos artigos ficam sujeitos às seguintes restrições:

a) O lançador que pretenda arrematá-las para importação só poderá ser, em qualquer das praças, entidade devidamente habilitada a importar tais mercadorias ou que se comprometa a apresentar tal habilitação até ao momento em que fôr levantá-las, dispensando-se todavia êste requisito quando, em casos excepcionais devidamente justificados, o governador assim o autorize;

b) A notificação prescrita no artigo 293.º, quando fôr caso dela e o dono não seja das entidades aludidas na alínea anterior, respeitará somente a despacho de reexportação.

§ 2.º Se a proibição fôr absoluta, isto é, derivada da própria natureza das mercadorias, independentemente do seu país de origem ou procedência e qualidade do importador, ter-se-á em vista o disposto nas alíneas seguintes:

a) Se forem abandonadas, não irão a qualquer praça. devendo os directores das alfândegas mandar elaborar apenas as relações referidas no artigo 294.º para o governador indicar o destino a dar-lhes, nos termos do mesmo artigo;

b) Se forem demoradas, não irão igualmente a qualquer praça, devendo apenas proceder-se à notificação dos donos nos termos do artigo 301.º para as reexportarem no prazo de trinta dias, findo o qual se procederá como fica preceituado na alínea anterior;

c) Se forem achadas no mar, por êle arrojadas, caídas de aeronaves ou salvadas de naufrágio, irão à primeira praça pelo valor que lhes tiver sido atribuído, à segunda praça pela importância das despesas do transporte, guarda e beneficiação, acrescidas de um têrço do aludido valor, e à terceira pelo maior lanço oferecido, e só podendo em qualquer das praças ser arrematadas para reexportação.

§ 3.º Salvo quando a proibição absoluta fôr determinada por motivos de saúde pública, física ou moral, o governador poderá, em casos excepcionais, devidamente justificados, autorizar a venda, quer para importação quer para reexportação, das mercadorias referidas no parágrafo antecedente, devendo tal venda efectuar-se nos termos prescritos em despacho do mesmo governador.

TITULO IV

Dos sinistros marítimos e aéreos, dos achados e dos arrojados

Art. 296.º Quando ocorram quaisquer sinistros marítimos na costa, nos portos, nos rios ou enseadas cumpre à autoridade aduaneira ou da guarda fiscal mais próxima providenciar imediatamente no que estiver ao seu alcance para efectuar a salvação de pessoas, embarcações e fazendas, devendo estas ser cuidadosamente inventariadas.

§ 1.º A autoridade da guarda fiscal aludida neste artigo deverá dar imediato conhecimento da ocorrência à competente estância aduaneira, utilizando para isso a via mais rápida.

§ 2.º Todas as estâncias aduaneiras que tenham conhecimento de qualquer sinistro nos termos do corpo deste artigo e seu § 1.º deverão comunicá-lo superiormente, utilizando também para isso a via mais rápida.

§ 3.º Qualquer das autoridades aludidas neste artigo entregará os salvados e respectivo inventário ao funcionário que fôr presidir ao salvamento nos termos do artigo seguinte.

Art. 297.º O director da alfândega ou o chefe da estância aduaneira deverão mandar logo registrar e autuar a participação e, se não puderem comparecer no local do sinistro por êle se ter dado em local distante ou por qualquer outra circunstância, deverão nomear funcionário que faça as suas vezes e que estabeleça a devida fiscalização para salvaguarda dos interesses do Estado e dos particulares.

Art. 298.º Os directores das alfândegas, os chefes das estâncias aduaneiras ou os funcionários que presidirem ao salvamento, conforme os casos, requisitarão as praças da guarda fiscal que forem julgadas necessárias, tomarão as medidas requeridas para salvação e assistência, inventariarão os salvados e organizarão lista diária dos salários devidos.

§ único. Do inventário constará a quantidade e qualidade, marcas, números ou quaisquer outros sinais dos salvados e a designação da sua natureza, se fôr visível.

Art. 299.º Se o capitão, por si ou por outrem, tomar a seu cargo proceder à salvação, as autoridades aduaneiras referidas no artigo anterior limitar-se-ão a presidir à fiscalização e ao inventário dos salvados, mencionando-se no processo esta circunstância.

Art. 300.º Quando, para se evitarem danos aos salvados ou excessivas despesas de guarda e fiscalização ou por qualquer outro motivo justificado, fôr julgado conveniente remover os salvados para armazém próximo ou para a própria estância aduaneira, o funcionário assistente assim o proporá.

§ único. Quando os interessados solicitem a referida remoção, esta fazer-se-á sempre que o valor presumível da mercadoria garanta a despesa.

Art. 301.º Junto o inventário ao processo, o director da alfândega ou o chefe da estância aduaneira farão anunciar, nos termos legais, todas as circunstâncias do sinistro, com a indicação das características dos salvados constantes do inventário, convidando quem de direito a fazer as suas reclamações dentro de um prazo que não será inferior a trinta dias e declarando que, findo este prazo, será ordenada a venda em hasta pública.

§ único. Se a natureza ou estado da mercadoria tornarem indispensável a sua venda imediata, assim se procederá, devendo seguir-se-lhe, para reclamação do produto da venda, o edital aludido neste artigo.

Art. 302.º Apresentando-se o dono ou seu legítimo representante a reclamar, ser-lhe-ão entregues, provado o seu direito, os salvados ou o produto da sua venda, depois de pagos os direitos e mais imposições legais, bem como os salários e outros encargos devidos.

Art. 303.º Não havendo reclamação, serão os salvados submetidos a leilão, de harmonia com as formalidades preseritas no título antecedente.

Art. 304.º Com respeito aos objectos achados no mar ou por êle arrojados, proceder-se-á nos termos dos números seguintes:

1.º Os achadores, qualquer que seja a sua qualidade ou categoria, deverão comunicar o facto à estância aduaneira ou pôsto fiscal mais próximo;

2.º Dos objectos achados, que ficarão sob fiscalização e aos quais é aplicado o disposto no artigo 296.º, será feito inventário, nos termos do artigo 298.º, dêle devendo constar também o nome dos achadores, o local em que os objectos foram encontrados e o seu valor aproximado;

3.º As autoridades aduaneiras ou da guarda fiscal que sejam achadores ou a quem tenha sido feita a comunicação referida no n.º 1.º deverão participar esta ocorrência nos termos preceituados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 296.º, juntando a esta participação o competente inventário;

4.º Recebidos os elementos indicados no parágrafo anterior, o director da alfândega ou o chefe da estância aduaneira, depois de os mandarem registrar e autuar, deverão proceder de harmonia com o preceituado no artigo 301.º;

5.º No caso de legítima reclamação, observar-se-á o disposto no artigo 302.º, devendo, porém, o reclamante abonar uma terça parte do valor do achado ou do produto da arrematação para ser dada ao achador;

6.º A terça parte do valor a que se refere o número antecedente será calculada pelo valor atribuído ao achado por funcionários técnico-aduaneiros para êsse fim designados;

7.º Não havendo reclamação, seguir-se-ão os trâmites preceituados no título antecedente.

§ único. O disposto nos números antecedentes está, quanto a objectos achados no fundo do mar, sujeito às restrições seguintes:

a) A procura destes objectos carece de licença das competentes autoridades marítimas, a qual só poderá produzir efeito depois de visada pela autoridade aduaneira;

b) A percentagem a atribuir ao concessionário será fixada pelas autoridades marítimas, segundo as dificuldades da procura, entre o mínimo de um terço e o máximo de metade do valor do achado, podendo todavia aquelas autoridades, em casos excepcionais devidamente justificados, fixar percentagem maior.

Art. 305.º Não se consideram achados ou arrojados, para efeitos aduaneiros, as embarcações nacionais, com dono conhecido, que se encontrem boiando nas águas dos portos ou venham dar à costa e bem assim as âncoras, amarras, gatas, ancoretas e fiateixas achadas.

§ único. Devem, porém, as estâncias aduaneiras ou postos da guarda fiscal, nas localidades onde não hajam autoridades marítimas, dar conhecimento a estas autoridades da existência das embarcações e objectos referidos neste artigo.

Art. 306.º Com referência aos naufrágios e arrojados observar-se-á também o disposto no Código Comercial, devendo ainda, num e noutro caso, ter-se sempre em vista os preceitos consignados nas convenções internacionais applicáveis.

Art. 307.º No caso de sinistro de aeronaves e seus salvados ou caídos, compete às autoridades locais, nos termos preceituados no artigo 356.º e seus parágrafos do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e demais legislação vigente, tomar as necessárias providências até à chegada da autoridade aduaneira mais próxima, a qual deverá ser dada imediata participação.

TITULO V

Do abandono de mercadorias

Art. 308.º Por abandono entende-se a renúncia da propriedade de quaisquer mercadorias sob a acção fiscal por parte do seu legítimo dono ou consignatário.

Art. 309.º O abandono é «expresso» quando a renúncia é feita por escrito e «tácito» quando conste ou se deduza de actos que não dêem lugar a dúvidas.

Art. 310.º O abandono expresso deverá constar de declaração apresentada ao director da alfândega ou ao chefe da estância aduaneira sob cuja jurisdição as mercadorias se encontrem, as quais serão devidamente especificadas, com indicação dos volumes em que estão acondicionadas, devendo a assinatura do requerente, quer seja o seu dono ou consignatário ou o seu bastante procurador, ser reconhecida por notário.

§ 1.º Quando o dono ou consignatário das mercadorias tiver feito apenas declaração verbal de abandono, ou não souber escrever, lavrar-se-á termo em livro especialmente destinado a esse fim, o qual será assinado por aquelas autoridades, pelo escrivão do contencioso aduaneiro ou pelo funcionário que o substituir, pelo interessado, quando souber escrever, e por duas testemunhas idóneas.

§ 2.º As declarações de que trata o corpo deste artigo serão numeradas e registadas, por ordem cronológica, no livro mencionado no parágrafo anterior.

Art. 311.º O abandono expresso pode ser realizado a favor de terceiros ou da Fazenda Nacional.

Art. 312.º O termo de abandono expresso é cativo da taxa de selo do artigo 40 da tabela do imposto do selo anexa ao decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942.

TITULO VI

Da cobrança coerciva de importâncias que devam ser arrecadadas pelas alfândegas

Art. 313.º Quando pela sub-secção de conferências fôr participado que as importâncias das diferenças para menos encontradas na conferência dos bilhetes de despacho não foram pagas voluntariamente pelas partes no prazo fixado na lei competente, o chefe da 1.ª secção remeterá a participação juntamente com o processo organizado naquela sub-secção ao director da alfândega, que mandará autuar, instaurando-se processo de contencioso administrativo, nos termos do n.º 7.º do artigo 254.º deste Contencioso.

Art. 314.º Concluso o processo, o director da alfândega determinará que se officie a todas as estâncias da respectiva circunscrição aduaneira e às direcções das outras alfândegas existentes na colónia para se proceder ao arresto das mercadorias, bagagens ou quaisquer valores que os responsáveis pelo pagamento tiverem nas estâncias aduaneiras da colónia em depósito de regime aduaneiro ou de regime livre ou em quaisquer outros locais sob a acção fiscal de que sejam proprietários.

§ 1.º Se as mercadorias, bagagens ou valores de que trata o corpo deste artigo estiverem depositados em armazéns gerais francos ou garantidos de natureza especial, ou em zonas francas, o arresto será efectuado pelas respectivas administrações, às quais para esse efeito será oficiado pelos directores das alfândegas ou chefes das estâncias aduaneiras que junto dêles funcionem.

§ 2.º O arresto a que se refere o corpo deste artigo abrange as mercadorias sob a acção fiscal cujos conhecimentos, cartas de porte ou quaisquer outros títulos de propriedade tenham sido endossados pelos responsáveis pelo pagamento de importâncias em dívida posteriormente à data em que foi encontrada a diferença em dívida na sub-secção de conferências.

Art. 315.º Consideram-se arrestadas nas mesmas condições do artigo anterior as aeronaves, os navios e quaisquer embarcações desde que os responsáveis pelo pagamento das importâncias em dívida sejam seus co-

mandantes, capitães, mestres ou arrais, ou seus armadores ou proprietários.

Art. 316.º Recebidos os autos de arresto e o inventário das mercadorias, bagagens ou valores arrestados, o director da alfândega determinará que se proceda à competente liquidação da importância em dívida pelo produto da arrematação das mercadorias e objectos arrestados.

§ único. Na arrematação a que se refere o corpo deste artigo observar-se-ão as disposições do título II da parte III deste Contencioso.

Art. 317.º Se o resultado obtido pela execução do preceituado no artigo antecedente não atingir as importâncias devidas pelos responsáveis, será extraída certidão do processo, donde constem as quantias em dívida e o produto das arrematações, e remetida ao juízo das execuções fiscais da localidade em cuja área fôr domiciliado o responsável e nêle será instaurada a competente execução, de harmonia com os preceitos legais applicáveis.

§ 1.º Antes de realizada a execução do preceituado no artigo antecedente proceder-se-á da forma prescrita no corpo deste artigo quando fôr evidente que o produto da venda das mercadorias e objectos arrestados é inferior às importâncias devidas pelos responsáveis, sendo a indicação das importâncias obtidas nas arrematações substituída pela do produto provável da venda.

§ 2.º Não sendo conhecido o domicílio do responsável, instaurar-se-á a execução no concelho ou circunscrição administrativa da área da estância aduaneira onde deviam ser pagas as importâncias em dívida.

§ 3.º Se houver solidariamente responsáveis pelo pagamento, preferirá o concelho ou circunscrição em que fôr domiciliado o maior número e, havendo igual número de domiciliados em diferentes concelhos ou circunscrições, ou não tendo nenhum dos responsáveis domicílio na colónia, instaurar-se-á a execução no concelho ou circunscrição da área da estância aduaneira onde deviam ser pagas as importâncias em dívida.

§ 4.º As quantias realizadas por virtude da execução serão depositadas pelo juízo das execuções fiscais à ordem do director da alfândega, devendo o mesmo juízo participar a este o resultado da execução.

§ 5.º Se da cobrança coerciva ou da execução fiscal, realizadas nos termos deste título, tiver sido obtida importância superior à que foi considerada em dívida à Fazenda Nacional, será o excedente restituído aos responsáveis que tiverem sido executados pelo pagamento daquela dívida.

Art. 318.º Quando, posteriormente, tenham sido arrestadas e arrematadas novas mercadorias, o director da alfândega, por intermédio do cartório do Contencioso Aduaneiro, fará a necessária comunicação ao juízo das execuções fiscais, a fim de serem arquivados os processos logo que o produto da venda tenha atingido a importância necessária para o pagamento total da importância devida.

Art. 319.º Quando se tornem exigíveis as obrigações garantidas por termos de fiança ou de responsabilidade ou por carta de garantia bancária e os responsáveis não effectuem voluntariamente o pagamento das importâncias em dívida no prazo fixado na lei competente, proceder-se-á à sua cobrança coerciva.

§ 1.º Se os responsáveis por quaisquer dívidas à Fazenda Nacional forem proprietários de mercadorias depositadas nos locais mencionados no corpo do artigo 314.º, proceder-se-á na forma e nos termos prescritos no presente título. No caso de as não possuírem, observar-se-á o preceituado no corpo do artigo 317.º

§ 2.º Da mesma forma como ficou preceituado no corpo deste artigo se procederá quando se verificar a insuficiência de qualquer depósito em numérário para

garantia de obrigações assumidas perante as alfândegas e os responsáveis não efectuem o necessário reforço do depósito ou o pagamento voluntário das importâncias devidas no prazo fixado na lei competente.

Art. 320.º É aplicável ao produto da venda de mercadorias arrestadas para pagamento de quaisquer importâncias em dívida à Fazenda Nacional o disposto no artigo 282.º e seu § único deste Contencioso.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 21 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

ÍNDICE

PARTE I

Contencioso fiscal

TÍTULO I — Das infracções fiscais:

CAPÍTULO I — Das infracções fiscais em geral:

	Artigos
Secção I — Disposições gerais	1.º a 12.º
Secção II — Da responsabilidade fiscal de natureza criminal	13.º a 20.º
Secção III — Da responsabilidade fiscal de natureza civil	21.º a 27.º
Secção IV — Da prescrição	28.º a 31.º
Secção V — Das garantias fiscais	32.º a 35.º

CAPÍTULO II — Das infracções fiscais em especial:

Secção I — Dos delitos fiscais:

Sub-secção I — Do contrabando	36.º a 41.º
Sub-secção II — Do descaminho	42.º a 46.º
Sub-secção III — Da fraude às garantias fiscais	47.º a 49.º
Sub-secção IV — Da opposição a verificação ou a exame	50.º

Secção II — Das transgressões das leis e regulamentos fiscais	51.º e 52.º
---	-------------

TÍTULO II — Do processo fiscal:

CAPÍTULO I — Disposições gerais:

Secção I — Da acção fiscal	53.º a 55.º
Secção II — Da competência	56.º a 68.º
Secção III — Do segrêdo de justiça	69.º e 70.º
Secção IV — Das notificações	71.º
Secção V — Das nulidades	72.º a 74.º
Secção VI — Dos impedimentos	75.º
Secção VII — Do perdimento e abandono das mercadorias	76.º e 77.º
Secção VIII — Da restituição das mercadorias apreendidas	78.º a 81.º
Secção IX — Dos preparos, imposto de justiça e selos	82.º a 94.º

CAPÍTULO II — Da instrução:

Secção I — Da notícia da infracção	95.º a 100.º
Secção II — Do corpo de delicto	101.º a 111.º
Secção III — Do despacho de indicição ou de não indicição	112.º a 118.º
Secção IV — Da defesa	119.º a 130.º
Secção V — Da discussão	131.º
Secção VI — Da prisão	132.º e 133.º
Secção VII — Dos termos de identidade e cauções	134.º a 140.º
Secção VIII — Do encerramento da instrução	141.º

CAPÍTULO III — Do julgamento.

CAPÍTULO IV — Da execução:

Secção I — Do pagamento da multa e demais imposições	148.º a 155.º
Secção II — Da arrematação das mercadorias apreendidas	156.º e 157.º
Secção III — Da distribuição da multa e do produto da arrematação	158.º a 168.º

CAPÍTULO V — Disposições especiais:

Secção I — Do pagamento voluntário	169.º
Secção II — Do pedido de liquidação	170.º

	Artigos
Secção III — Da instrução imediata	171.º
Secção IV — Do julgamento imediato	172.º
Secção V — Dos autos sumaríssimos	173.º
Secção VI — Da liquidação de multas em bilhetes de despacho	174.º

CAPÍTULO VI — Dos recursos e da revisão:

Secção I — Disposições gerais	175.º a 184.º
Secção II — Da interposição	185.º a 189.º
Secção III — Do julgamento	190.º a 201.º

PARTE II

Contencioso técnico

TÍTULO I — Disposições gerais	202.º a 220.º
TÍTULO II — Da instrução e julgamento dos processos de 1.ª instância	221.º a 237.º
TÍTULO III — Dos recursos	238.º a 243.º
TÍTULO IV — Da revisão	244.º e 245.º
TÍTULO V — Das consultas prévias	246.º a 252.º

PARTE III

Contencioso administrativo

TÍTULO I — Disposições gerais	253.º a 260.º
TÍTULO II — Da organização, instrução e liquidação dos processos administrativos	261.º a 285.º
TÍTULO III — Da venda das mercadorias	286.º a 295.º
TÍTULO IV — Dos sinistros marítimos e aéreos dos achados e dos arrojos	296.º a 307.º
TÍTULO V — Do abandono de mercadorias	308.º a 312.º
TÍTULO VI — Da cobrança coerciva de importâncias que devam ser arrecadadas pelas alfândegas	313.º a 320.º

Ministério das Colónias, 21 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Decreto n.º 33:532

O desenvolvimento que está tomando a indústria de manipulação de tabacos nas colónias de Angola e Moçambique e a importância que já hoje representa no orçamento das suas receitas a arrecadação dos impostos que incidem sobre os tabacos manipulados, quer sobre o tabaco nelas fabricado, quer sobre o importado para consumo, levam o Governo a encarar a conveniência de regular devidamente aquela importante actividade manufactureira, em virtude do carácter essencialmente fiscal que ela apresenta e que ao Estado convém defender.

E, porque os interesses do comércio de tabacos manipulados se encontram estreitamente ligados aos da indústria produtora, julgou-se conveniente, em vista dos ensinamentos colhidos pelo Ministro das Colónias na sua visita àquelas províncias ultramarinas em 1942, estabelecer também algumas normas reguladoras tendentes a disciplinar a sua actividade, em virtude da natureza especial de que se reveste tal comércio.

Assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais sobre a indústria dos tabacos

Artigo 1.º O conjunto de operações respeitantes à preparação, manipulação e embalagem do tabaco destinado ao consumo público denomina-se «indústria dos

tabacos» e o seu exercício só é permitido, nas colónias de Angola e de Moçambique, nos termos fixados neste diploma, em estabelecimentos que, para o efeito da sua aplicação, se denominam «fábricas de tabacos».

Art. 2.º É expressamente proibido o emprêgo, na fabricação de tabaco, de quaisquer sucedâneos.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o emprêgo, até à concorrência máxima de 1,5 por cento em peso, de espécies vegetais, reconhecidamente inofensivas à saúde pública, utilizadas com o objectivo de dar ao tabaco perfume ou paladar especial.

§ 2.º No despacho de importação das espécies vegetais referidas no parágrafo anterior deverão as empresas importadoras fazer a declaração prévia das marcas de tabaco a que as mesmas se destinam.

§ 3.º As empresas importadoras deverão indicar, ao Conselho mencionado no artigo 5.º d'este diploma, discriminadamente por marcas, as percentagens em que entram as espécies vegetais na composição dos tabacos manipulados.

Art. 3.º As espécies vegetais de que tratam o artigo anterior e seus parágrafos poderão ser analisadas no laboratório oficial designado pela Direcção dos Serviços Aduaneiros, quando esta entidade, ou a repartição que tem a seu cargo os serviços de indústria da colónia, ou ainda os delegados ou subdelegados de saúde, o julgarem conveniente, extraindo-se, para esse efeito, as amostras reputadas necessárias.

§ único. Quando a análise revelar a existência de substâncias nocivas nas referidas espécies vegetais serão estas apreendidas e inutilizadas por ordem da autoridade julgadora, instaurando-se o competente processo à empresa responsável, que será relegada aos tribunais ordinários.

Art. 4.º As fábricas de tabacos, além das condições gerais fixadas nos regulamentos relativos à higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais e no regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, cumprirão quaisquer preceitos que lhes sejam impostos nos termos do presente diploma.

Art. 5.º É criado o Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos, ao qual incumbe dar parecer, mediante despacho do governador, sobre todos os assuntos referentes à indústria dos tabacos na colónia.

§ único. Este Conselho terá a seguinte composição:

a) Director dos serviços aduaneiros, que será o presidente;

b) Chefe da Repartição Técnica de Indústria e Geologia da colónia de Moçambique ou da Repartição de Comércio e Indústria da Direcção dos Serviços de Economia da colónia de Angola;

c) Um representante das empresas concessionárias do fabrico de tabacos, nomeado pelo governador geral;

d) Um funcionário da Direcção dos Serviços Aduaneiros, que servirá de secretário sem voto.

Art. 6.º A execução e fiscalização das disposições d'este diploma são da competência da Direcção dos Serviços Aduaneiros e da Repartição mencionada na alínea b) do § único do artigo antecedente, conforme os casos.

CAPITULO II

Das condições para a instalação de novas fábricas e da reabertura das existentes

Art. 7.º O exercício da indústria dos tabacos só é permitido às empresas possuidoras de fábricas legalmente instaladas e em funcionamento na presente data e àquelas que, nos termos da lei, venham a instalar-se, às quais será passado o competente alvará.

§ único. São mantidos às fábricas de tabacos existentes nas colónias de Angola e de Moçambique à data da publicação d'este diploma todos os direitos que lhes estavam atribuídos pela legislação vigente que não sejam por êle expressamente derogados.

Art. 8.º Todos os casos de instalação ou reabertura de fábricas, montagem ou substituição de maquinismos, transferência de licenças de fabrico e venda ou locação das fábricas serão considerados nos termos do decreto n.º 26:509, de 11 de Abril de 1936, com a restrição dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Não será autorizada a instalação de novas fábricas a empresas que não possuam o capital mínimo realizado de 5:000.000\$ ou moeda equivalente.

§ 2.º As empresas exploradoras das fábricas de tabacos já existentes e as que venham a ser instaladas de futuro não poderão alienar, no todo ou em parte, os seus direitos a favor de empresas que não sejam de nacionalidade portuguesa.

Art. 9.º As empresas concessionárias do fabrico de tabacos só poderão instalar depósitos de venda em locais afastados das fábricas, ficando a sua instalação dependente de autorização do governador, ouvido o parecer do Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos.

Art. 10.º A capacidade das fábricas em laboração à data da publicação d'este diploma será declarada pelas respectivas empresas à Repartição a que se refere a alínea b) do § único do artigo 5.º, que, depois de verificar a sua exactidão, a transmitirá à Direcção dos Serviços Aduaneiros.

CAPITULO III

Das marcas, suas embalagens e preços de venda

Art. 11.º O tabaco manipulado na colónia só pode sair das fábricas acondicionado em embalagens que contenham o nome da empresa produtora, localidade onde funciona a respectiva fábrica, a marca, o peso líquido, o número de cigarros, cigarrilhas ou charutos acondicionados em cada volume e o preço de venda ao público.

§ único. As disposições do corpo d'este artigo entram em vigor noventa dias depois da publicação d'este diploma no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 12.º Nenhum tabaco manipulado poderá sair das fábricas depois de decorrido o prazo referido no § único do artigo anterior, desde que se não apresente nas condições previstas no corpo do mesmo artigo, salvo o que tiver sido resselado nos termos dos artigos 13.º e seus parágrafos e 22.º

Art. 13.º As empresas concessionárias do fabrico de tabacos apresentarão, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação d'este diploma no *Boletim Oficial*, na Direcção dos Serviços Aduaneiros, manifesto, em duplicado, das quantidades de tabaco manipulado que possuam em depósito, com a discriminação por classes, marcas, pesos e número de volumes, a fim de ser resselado.

§ 1.º A Direcção dos Serviços Aduaneiros, depois de ter recebido o manifesto e passado recibo no duplicado, que devolverá ao interessado, mandará proceder imediatamente à resselagem do tabaco que tiver sido manifestado, depois de paga a diferença do imposto de fabricação e consumo que fôr devido, procedendo-se, quanto a essa resselagem, conforme as disposições contidas no presente diploma.

§ 2.º A resselagem do tabaco manifestado nos termos do corpo d'este artigo será efectuada pela aposição de um carimbo a tinta de óleo sobre o selo, com os dizeres «Resselado», em cada um dos volumes designados no artigo 30.º d'este diploma.

Art. 14.º Todas as marcas e espécies de tabaco fabricadas pelas empresas serão classificadas conforme as classes seguintes:

1.ª Charutos e cigarrilhas com capa de tabaco, acondicionados em embalagens, contendo até cinquenta unidades;

2.ª Cigarros acondicionados em carteiras, em caixas de cartão ou de metal, em número não superior a 100 unidades em cada embalagem;

3.ª Cigarros acondicionados em quaisquer outras embalagens;

4.ª Tabaco picado ou em fio.

Considera-se incluído nesta classe o tabaco manipulado acondicionado em onças, pacotes, maços, sacos, carteiras, latas ou caixas de qualquer matéria.

5.ª Cigarros e cigarrilhas próprios para indígenas. São considerados cigarros próprios para indígenas aqueles em que entra apenas a folha escura na sua composição, com peso não excedente, por cada maço, a 90 gramas, embalados em maços de papel impresso a um só tom de cor, contendo 25 cigarros, e de preço não superior ao que tiver sido fixado pelo governador geral, ouvido o Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos.

São consideradas cigarrilhas próprias para indígenas as cigarrilhas com capa de tabaco escuro e com enchimento de tabaco picado, também escuro, originárias do Império Colonial Português e acondicionadas em embalagens avulso.

Art. 15.º Das marcas fabricadas pelas empresas à data da publicação deste diploma deverão por estas ser entregues, no prazo de quinze dias, três amostras na estância aduaneira da localidade onde estiver situada a fábrica, ficando uma em poder desta e remetendo-se a segunda à Direcção dos Serviços Aduaneiros e a terceira à Repartição de que trata a alínea b) do § único do artigo 5.º, para fazerem parte dos seus mostruários.

Art. 16.º Os preços de venda ao público dos tabacos manipulados na colónia constarão de tabelas oficiais, privativas de cada fábrica, as quais serão elaboradas pela respectiva gerência e submetidas à aprovação do governador, por intermédio do Conselho de que trata o artigo 5.º, que sobre elas emitirá o seu parecer dentro do prazo de quinze dias a contar da data da entrega das referidas tabelas.

§ 1.º As tabelas de preços de que trata o presente artigo entrarão em vigor no prazo de noventa dias depois da publicação deste diploma no *Boletim Oficial*, sendo proibido às empresas organizar tabelas que não satisfaçam às condições nelle exigidas.

§ 2.º As tabelas de preços de venda só poderão ser modificadas por despacho do governador, ouvido o Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos, quando se verificarem importantes alterações nos preços das matérias primas ou dos combustíveis ou outros casos de força maior devidamente justificados.

§ 3.º Os preços de venda ao público existentes à data da publicação deste diploma, referentes ao tabaco de cada marca, poderão ser aumentados do encargo resultante da taxa de selo e do imposto de fabricação e consumo criado por este diploma, com o correspondente arredondamento para a dezena superior dos centavos.

§ 4.º Os preços de venda ao público já existentes à data da publicação deste diploma, referentes ao tabaco de cada marca, com o aumento resultante do disposto no parágrafo anterior, não poderão ser alterados, salvo no caso de sobre elles incidirem maiores encargos fiscais, devendo, neste caso, acrescer àqueles preços apenas a despesa resultante do aumento daqueles encargos.

Art. 17.º Quando as empresas concessionárias do fabrico de tabacos pretendam lançar no mercado novas

marcas, alterar ou eliminar as já existentes e modificar os respectivos preços já fixados, deverão apresentar requerimento justificativo da sua pretensão ao governador, o qual, depois de ouvido o Conselho de que trata o artigo 5.º, lançará o seu despacho no aludido requerimento.

§ 1.º A fixação dos preços das novas marcas de tabaco manipulado ou a alteração dos preços de marcas em circulação deverá ter por base os das marcas já existentes e bem assim os tipos de tabaco com que são fabricados, o valor e aspecto das embalagens, e ainda, no caso dos cigarros, o facto de se apresentarem com ou sem boquilha, de forma que possa ser feita a classificação da nova marca na categoria que lhe deve pertencer em relação às já existentes.

§ 2.º As novas marcas que vierem a ser autorizadas nos termos deste artigo é extensiva a obrigação imposta pelo artigo 15.º deste diploma.

Art. 18.º É proibido o fabrico, circulação, venda e revenda de diferentes tipos de tabaco apresentando o mesmo nome ou marca, bem como classificar a mesma marca em classes ou categorias diferentes.

Art. 19.º É também proibido o fabrico, circulação, venda e revenda de tabaco picado ou em cigarros em embalagens contendo um peso real de tabaco que exceda 100 gramas para o primeiro e 300 gramas para os segundos.

§ 1.º Considera-se como embalagem, para efeitos deste artigo, o involucro selado abrangendo completa e imediatamente o tabaco em cigarros ou em picado, e não o involucro exterior quando contenha várias outras embalagens parciais.

§ 2.º É admitida uma tolerância no peso líquido do tabaco contido nas onças, maços, pacotes, sacos, carteiras, latas e caixas nunca superior a 5 por cento para os picados, 7,5 por cento para cigarros e 10 por cento para cigarrilhas de capa de tabaco e charutos, salvo nos casos em que se reconheça que o uso desta tolerância constitue um abuso.

CAPITULO IV

Da circulação e do comércio dos tabacos manipulados

Art. 20.º É livre a venda e revenda de tabacos manipulados na colónia, depois de cumpridas todas as formalidades fiscais.

Art. 21.º Nenhum fabricante, agente ou revendedor poderá vender ao público tabaco por preço superior ou inferior ao marcado nas respectivas embalagens ou fazer a particulares, que não sejam revendedores habilitados, qualquer desconto nos mesmos preços.

Art. 22.º Nenhum tabaco manipulado poderá circular ou ser pôsto à venda sem que esteja devidamente estampilhado com os selos que forem mandados adoptar por disposição legal ou regulamentar.

§ 1.º O tabaco encontrado em circulação ou no consumo sem estampilha fiscal será apreendido e considerado descaminhado ao imposto de fabricação e consumo de que trata o artigo 26.º ou aos direitos, conforme se trate de tabaco manipulado na colónia ou importado para consumo.

§ 2.º Constitue idêntico delicto fiscal o aproveitamento de involucros selados ou de estampilhas já servidas.

Art. 23.º O tabaco manipulado, de produção da colónia ou importado para consumo, que, à data de expirar o prazo mencionado no § único do artigo 11.º, se encontre em poder do comércio revendedor ou retalhista sem estar nas condições previstas no corpo do mesmo artigo fica sujeito às obrigações impostas no artigo 13.º e seus parágrafos e ao pagamento da diferença do imposto de fabricação e consumo que fôr devido.

§ 1.º Os comerciantes detentores de tabaco que estejam nas condições previstas no corpo deste artigo requisitarão a sua selagem directamente à alfândega, onde apresentarão manifesto em duplicado, a qual, para efeitos do pagamento da diferença do imposto de fabricação e consumo que fôr devido, processará a competente guia em triplicado, ficando o original e duplicado em poder da alfândega e entregando-se o triplicado ao interessado, como recibo.

§ 2.º Quando os comerciantes de tabaco só tenham nos seus estabelecimentos tabaco manipulado na colónia poderão requisitar a sua resselagem, por intermédio das fábricas produtoras, onde apresentarão os respectivos manifestos em triplicado, sendo o original remetido à alfândega com a anotação, feita pelo chefe do posto fiscal junto das fábricas, dos números de ordem e de receita das guias por onde se efectuou o pagamento da diferença do imposto de fabricação e consumo devido pelo tabaco manipulado, ficando o duplicado em poder da gerência da fábrica e sendo o triplicado entregue à entidade manifestante.

§ 3.º A resselagem do tabaco de que trata o corpo deste artigo será efectuada no prazo de três meses, contado da data em que entrarem em vigor as disposições do artigo 11.º

Art. 24.º As estampilhas para a selagem do tabaco manifestado pelas fábricas das colónias serão fornecidas pelas recebedorias de Fazenda da área em que estiver situada a fábrica, mediante requisição assinada pelo director, gerente ou proprietário da empresa e visada pelo chefe do posto fiscal situado junto da fábrica, e a sua colocação nos involucros será feita antes da saída do tabaco para consumo, por pessoal da empresa, com a assistência dos agentes da fiscalização aduaneira em serviço no posto fiscal.

§ 1.º Das requisições de que trata o corpo deste artigo constarão as quantidades de estampilhas necessárias para a selagem do tabaco, devendo essas quantidades ser discriminadas conforme as classes de que trata o artigo 14.º deste diploma.

§ 2.º As estampilhas de que trata o corpo deste artigo serão pagas pelos requisitantes, nas recebedorias de Fazenda, na ocasião em que lhes sejam entregues.

§ 3.º As estampilhas para a selagem do tabaco trazido pelos passageiros e tripulantes estarão a cargo da 1.ª Repartição da Direcção dos Serviços Aduaneiros, que as fornecerá às estâncias aduaneiras, por intermédio das sedes das alfândegas, mediante requisição. As sedes das alfândegas darão conta àquela Repartição, em cada ano, dos selos consumidos em cada estância aduaneira.

§ 4.º Enquanto não existirem nas estâncias aduaneiras estampilhas do modelo de que trata o artigo 53.º, continuará o tabaco manipulado a ser selado com as estampilhas do modelo em uso à data da publicação deste diploma, nos quais será aposta a seguinte sobre-carga: «Selado — Decreto n.º 33:532».

Art. 25.º As estampilhas serão coladas em cada onça, pacote, maço, saco, carteira, lata ou caixa de modo que fiquem inutilizadas quando o respectivo involucro fôr aberto.

§ único. As estampilhas do tabaco manipulado que fôr importado para consumo deverão levar aposto um carimbo com tinta de óleo, com a data do pagamento do respectivo despacho.

CAPITULO V

Da tributação dos tabacos manipulados na colónia

Art. 26.º Sobre o pês real das diferentes classes de tabaco manipulado, quando destinado ao consumo in-

terno, incidirá um imposto de fabricação e consumo, com as taxas seguintes:

Classes	Qualidade do tabaco	Taxa por quilograma	
		Em Angola	Em Moçambique
1.ª	Charutos e cigarrilhas com capa de tabaco acondicionados em embalagens contendo até 50 unidades	30,00	40\$00
2.ª	Cigarros acondicionados em carteiros ou em caixas de cartão ou de metal em número não superior a 100 unidades por cada embalagem	25,00	40\$00
3.ª	Cigarros acondicionados em quaisquer outras embalagens	18,00	35\$00
4.ª	Tabaco picado ou em fio	18,00	35\$00
5.ª	Cigarros e cigarrilhas próprios para indígenas	10,00	27\$00

§ 1.º Sobre o imposto de fabricação e consumo, a que se refere este artigo, incidirão unicamente os adicionais e outras imposições destinados às câmaras municipais ou a outros organismos de administração autónoma e ainda os que se destinem a fomentar a produção ou a indústria dos tabacos, estabelecidos pela legislação vigente à data da publicação deste diploma.

§ 2.º E abolido o adicional de 60 por cento, criado pelo artigo 19.º da portaria ministerial n.º 1, de 28 de Junho de 1932, que incide sobre o imposto de consumo de tabacos fabricados na colónia de Angola.

Art. 27.º E elevado para 7\$50 por quilograma o imposto de consumo, estabelecido pela portaria n.º 128, de 13 de Junho de 1925, da colónia de Moçambique, para o rapé fabricado ou importado na colónia.

Art. 28.º Entende-se por pês real o pês do tabaco livre de todos os involucros ou embalagens, com excepção das mortalias dos cigarros.

Art. 29.º A receita proveniente da arrecadação do imposto de fabricação e consumo, constante do artigo 26.º, será escriturado nas alfândegas sob a rubrica de «Imposto de fabricação e consumo do tabaco».

Art. 30.º O imposto de fabricação e consumo do tabaco será pago por meio de guia, e a estampilha fiscal aposta em cada onça, pacote, maço, saco, carteira, lata ou caixa nas condições preceituadas no artigo 25.º constituirá prova bastante de que o tabaco está legalmente em circulação, salvo o caso previsto no § 2.º do artigo 22.º deste diploma.

Art. 31.º A guia de que trata o artigo anterior será passada em quadruplicado e dela constará o pês real do tabaco sujeito ao pagamento do imposto de fabricação e consumo, com as quantidades, discriminadas por classes e expressas em onças, pacotes, maços, sacos, carteiras, latas ou caixas de cada marca e bem assim o número de volumes em que estes se encontram acondicionados.

§ único. O original da guia ficará arquivado na estância aduaneira que arrecadar o imposto, o duplicado será remetido à Direcção dos Serviços Aduaneiros, o triplicado ficará no posto fiscal que funcionar junto da fábrica e o quadruplicado, que servirá de recibo, será entregue à empresa concessionária da fábrica.

Art. 32.º Todo o tabaco manipulado saído do armazém afaçado a que alude o artigo 37.º com destino ao consumo será, pelo chefe do posto fiscal, conferido e registado em livro especial, com a mesma especificação indicada no corpo do artigo 31.º deste diploma.

§ 1.º Este livro será encerrado no dia 25 de cada mês e dele serão extraídos os elementos necessários para o preenchimento da guia para liquidação do imposto de fabricação e consumo devido pelo tabaco manipulado e

a cujo pagamento as empresas concessionárias mandarão proceder, no prazo máximo de três dias.

§ 2.º As empresas concessionárias remeterão no dia 27 de cada mês, para efeitos de conferência, à Direcção dos Serviços Aduaneiros, em carta fechada, nota de todo o movimento de tabacos manipulados efectuado até ao dia 25, da qual farão constar, além dos elementos indicados no corpo do artigo 31.º, também o seu destino.

Art. 33.º Para garantia do pagamento do imposto de fabricação e consumo e das multas que possam vir a ser applicadas por qualquer infracção às disposições deste diploma, deverá cada empresa concessionária do fabrico de tabacos caucionar, por meio de depósito, fiança ou carta de garantia bancária, a importância que lhe fôr fixada pela Direcção dos Serviços Aduaneiros, a qual será calculada em função da sua produção mensal, tomando por base a média mensal dos últimos três anos.

§ 1.º A caução de que trata o corpo deste artigo será efectuada no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*, sendo imediatamente encerradas as fábricas cujas empresas não tenham efectuado a referida garantia.

§ 2.º A restituição da caução ou o cancelamento do termo de fiança ou da carta de garantia bancária só poderão ser realizados quando cesse definitivamente a laboração da respectiva fábrica e esteja liquidada toda a sua responsabilidade para com a Fazenda Nacional.

§ 3.º Será reforçado o valor da caução sempre que a Direcção dos Serviços Aduaneiros o julgue conveniente; a sua redução, porém, só poderá ser efectuada mediante despacho do governador, precedido de parecer daquela Direcção.

§ 4.º A garantia de que trata o corpo deste artigo, quando tenha sido realizada em numerário ou outros valores, será depositada nas agências ou filiais do banco emissor, à ordem do director dos serviços aduaneiros.

Art. 34.º Quando o imposto de fabricação e consumo do tabaco pago por uma fábrica fôr inferior às despesas a realizar com o pessoal e material dos serviços de fiscalização, será a gerência da fábrica ou da empresa intimada pela Direcção dos Serviços Aduaneiros a efectuar, no prazo de dez dias e na competente estância aduaneira, o pagamento da diferença entre uma e outra verba, a qual dará entrada em receita e será escriturada como receita eventual da Fazenda Nacional.

§ único. Serão mandadas encerrar imediatamente as fábricas das empresas que, no prazo marcado no corpo deste artigo, não dêem cumprimento à obrigação nêlle imposta, só podendo reabrir depois de a terem cumprido, mediante despacho do governador.

CAPÍTULO VI

Da armazenagem do tabaco junto das fábricas

Art. 35.º Todas as fábricas devem ter um armazém especial para depósito de tabaco em bruto, produzido na colónia ou importado para manipulação, completamente separado das instalações fabris e onde os respectivos volumes estarão devidamente arrumados por espécies ou tipos.

§ 1.º Em instalação separada no armazém de que trata o corpo deste artigo ou em armazéns independentes, de construção apropriada, podendo ter dispositivos especiais para a defesa da acção destruidora do clima, mas assegurando a necessária defesa ao regime aduaneiro a que estão destinados, deverão ficar depositados, sob regime alfandegado, os tabacos que hajam sido importados para manipulação e bem assim as espécies vegetais referidas no artigo 2.º, o papel de fu-

mar em bobinas e todas as matérias primas destinadas à indústria, quando estejam cativos de direitos.

§ 2.º As empresas concessionárias do fabrico de tabacos ficam obrigadas a colocar à disposição dos empregados fiscaes as balanças e todo o material necessário à verificação do tabaco.

Art. 36.º São consideradas como «armazém garantido», nos termos da legislação aduaneira vigente, todas as instalações e dependências das fábricas de tabacos, salvo a parte ocupada pelos armazéns alfandegado e afiançado de que tratam o § 1.º do artigo anterior e o artigo seguinte, as quais ficam, por esse efeito, subordinadas ao regime aduaneiro que rege os referidos armazéns.

Art. 37.º Uma parte das instalações fabris constituirá, com o conveniente isolamento fiscal, um armazém afiançado destinado a receber diariamente todo o tabaco manipulado na respectiva fábrica, que nêlle deverá dar entrada acompanhado de uma guia, em triplicado, com a discriminação das quantidades e qualidades fabricadas conforme as classes de que trata o artigo 14.º e será arrumado de entre essas classes por marcas, cumprindo-se em tudo o mais as instruções dadas pela Direcção dos Serviços Aduaneiros.

§ 1.º Tanto este armazém como o referido no § 1.º do artigo 35.º só terão existência legal depois de previamente aprovados pela Direcção dos Serviços Aduaneiros, precedendo a competente vistoria, devendo ficar, quanto ao armazém alfandegado, uma das chaves em poder do posto fiscal estabelecido junto da fábrica e a outra em poder da respectiva gerência.

§ 2.º O tabaco manipulado será verificado à entrada do armazém afiançado pelo chefe ou encarregado do posto fiscal estabelecido junto da fábrica, o qual aporá a sua conferência na guia, datando-a e assinando-a. No posto deverá ficar arquivado o original da guia, para efeitos de escrituração do respectivo livro de contas correntes, remetendo-se o duplicado à Direcção dos Serviços Aduaneiros e entregando-se à gerência da fábrica o triplicado.

§ 3.º Nenhum tabaco manipulado poderá dar entrada no armazém afiançado sem terem sido cumpridas as formalidades de que trata o parágrafo anterior.

Art. 38.º A escrituração do movimento do armazém a que alude o artigo anterior será efectuada em livros especiais de contas correntes, e em duplicado, ficando a escrituração de um dêles a cargo do posto fiscal e a do outro a cargo da respectiva empresa. Estes livros serão fornecidos pelas empresas e terão termos de abertura e de encerramento, selados com o selo branco em uso na Direcção dos Serviços Aduaneiros, e as fôlhas rubricadas ou chanceladas pelo director dos mesmos serviços.

§ 1.º Será aberta uma conta corrente a cada uma das classes de tabacos definidas no artigo 14.º, discriminando-se, por marcas, as quantidades de tabaco entrado ou saído do armazém.

§ 2.º O chefe ou encarregado do posto fiscal fará o fecho do movimento mensal no fim do dia 25 de cada mês, realizando, para esse efeito, as indispensáveis somas, conferências e os balanços que forem julgados necessários.

Art. 39.º Além dos livros indicados no artigo anterior, deverão existir nas fábricas, também em duplicado e fornecidos pelas respectivas empresas, os livros necessários para o registo dos balancetes mensais relativos ao movimento do tabaco manipulado depositado no armazém afiançado, nos quais, serão discriminadas as marcas, qualidades e quantidades globais do tabaco manipulado e a importância dos impostos cobrados sobre o tabaco saído, quer para consumo quer para exportação. Os balancetes serão assinados pela gerência e visados pelo chefe do posto fiscal.

Art. 40.º Os livros mencionados nos artigos anteriores serão dos modelos estabelecidos pela Direção dos Serviços Aduaneiros, sendo a todos extensivas as disposições do corpo do artigo 38.º d'êste diploma.

Art. 41.º As empresas concessionárias do fabrico de tabacos manipulados são sempre responsáveis pelo pagamento dos direitos ou do imposto de fabricação e consumo devidos pelo tabaco ou outras mercadorias, quando dêles estejam cativos, depositados nos armazéns afiançados ou alfandegados instalados junto das respectivas fábricas, ainda mesmo nos casos de furto ou qualquer outro motivo semelhante.

§ 1.º No caso, porém, de sinistro ocorrido nos armazéns mencionados no corpo d'êste artigo não são devidos direitos ou impostos de fabricação e consumo, conforme os casos, do tabaco ou outras mercadorias nêles depositadas, desde que se prove, em processo devidamente organizado e documentado, que o sinistro foi casual e que o tabaco ou as mercadorias cativas de direitos ou dos impostos de fabricação e consumo se não encontravam seguros contra o sinistro.

§ 2.º Ao tabaco simplesmente avariado serão applicadas as disposições constantes das instruções preliminares das pautas e demais legislação vigente, observando-se as formalidades exigidas em tais casos.

CAPITULO VII

Da fiscalização aduaneira nas fábricas e armazéns

Art. 42.º A fiscalização das fábricas de tabacos e de todas as suas dependências e armazéns anexas terá carácter permanente e sera realizada, tanto interna como externamente, por funcionários técnico-aduaneiros ou agentes da fiscalização aduaneira.

§ único. Os funcionários e agentes da fiscalização aduaneira desempenharão as suas funções junto das fábricas de tabaco por nomeação feita por escala e por períodos não superiores a três meses, devendo ser escolhidos, quanto aos agentes da fiscalização aduaneira, aqueles que tenham melhores aptidões para o desempenho de tal serviço.

Art. 43.º O director dos serviços aduaneiros deverá determinar que periodicamente sejam realizados exames aos livros mencionados nos artigos 38.º e 39.º, por funcionários por êle nomeados, aos quais compete dar conta dos resultados d'esses exames.

§ único. O inspector dos serviços aduaneiros também pode, no uso das atribuições que lhe estão cometidas por força das disposições do artigo 71.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, visitar as fábricas de tabacos e examinar a escrituração dos livros de que trata o corpo d'êste artigo.

Art. 44.º Junto de cada uma das fábricas de tabaco funcionará um posto fiscal, competindo às empresas concessionárias pôr à disposição do pessoal da fiscalização aduaneira as instalações necessárias ao funcionamento da secretaria do posto.

Art. 45.º Aos funcionários aduaneiros, aos da Repartição aludida na alínea b) do § único do artigo 5.º e aos agentes da fiscalização aduaneira não poderá ser negada a entrada nas fábricas de tabacos nem o acesso a qualquer das suas oficinas, armazéns ou outras dependências, quando estiverem no exercício das suas funções oficiais, sendo-lhes, porém, vedada a sua intervenção nas operações de preparação e manipulação dos tabacos, salvo quando verifiquem procedimento contrário às disposições d'êste diploma.

§ 1.º Havendo recusa e suspeitando-se que ela teve por fim encobrir a manufactura clandestina de tabacos, deverá o director dos serviços aduaneiros mandar instaurar o competente processo por infracção fiscal, a fim de nêle se averiguar dos seus fundamentos, procedendo-

-se, se necessário fôr, ao encerramento immediato das fábricas.

§ 2.º Se vier a ter lugar o encerramento das fábricas, de harmonia com a disposição da parte final do parágrafo anterior, poderão as mesmas ser mandadas reabrir por simples despacho da autoridade instrutora, verificada a improcedência das acusações que deram lugar à formação do respectivo processo fiscal.

Art. 46.º Incumbe aos agentes da fiscalização aduaneira em serviço junto da fábrica:

1.º Não permitir o depósito, nos armazéns e dependências das fábricas, de tabaco em rama ou manipulado sem terem sido cumpridas as formalidades da verificação de entrada;

2.º Não permitir a saída do armazém afiançado, de que trata o artigo 37.º, de qualquer quantidade de tabaco para consumo sem estar convenientemente selado, e para exportação sem que tenham sido pagos os direitos e outras imposições devidas;

3.º Conferir, na ocasião da saída do armazém afiançado, a quantidade e o peso do tabaco destinado ao consumo, assim como as suas marcas e qualidades, e verificar se o mesmo está devidamente selado;

4.º Assistir à selagem do tabaco destinado ao consumo, a fim de verificar se ela é feita de harmonia com o disposto no artigo 25.º;

5.º Conferir, pelo despacho apresentado pela empresa ou gerência da fábrica, o tabaco destinado à exportação e preencher a respectiva guia de acompanhamento;

6.º Cumprir todas as instruções e ordens emanadas da Direção dos Serviços Aduaneiros relativas à fiscalização dos tabacos.

§ único. Ao chefe ou encarregado do posto fiscal, quando o houver, compete ainda escriturar os livros a que se referem os artigos 32.º, 38.º e 39.º d'êste diploma e o preenchimento da guia de que trata o § 1.º do artigo 32.º, a qual será conferida e visada na respectiva estância aduaneira antes do pagamento.

CAPITULO VIII

Da importação e exportação de tabacos em qualquer estado

Art. 47.º A importação de tabaco em fôlha ou em rama para manipulação só pode ser realizada pelas empresas concessionárias do fabrico de tabacos. Esta importação só será permitida em relação às espécies que a colónia não produza em quantidade e qualidade, e o quantitativo a importar será fixado anualmente, para cada fábrica, pelo governador, ouvido o Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos.

§ 1.º A medida que a colónia esteja em condições de produzir, quanto a preços e qualidades em relação aos produtos similares importados do estrangeiro ou de outros territórios nacionais, o tabaco em fôlha necessário à manipulação nas fábricas, serão as quantidades a importar fixadas anualmente, tendo em conta a produção das respectivas espécies na colónia e as necessidades de ordem técnica da fábrica.

§ 2.º É permitido à Repartição dos Serviços de Agricultura efectuar a importação do tabaco em fôlha necessário à organização dos seus mostruários.

Art. 48.º As amostras de tabaco em fôlha, rôlo, trança ou em rama de qualquer qualidade só poderão ser importadas pelas empresas concessionárias do fabrico de tabacos ou pelos agentes das casas fornecedoras existentes na colónia.

§ 1.º Só são considerados como amostras os tabacos em rama apresentados em fôlhas devidamente cosidas, indicando a etiqueta com números bem visíveis a quantidade de fôlhas, manocas, de talo ou rôlo, e quando o peso bruto da remessa, num só volume, não seja inferior a 10 quilogramas nem superior a 40.

§ 2.º As amostras de tabaco em rama destinadas aos agentes das casas fornecedoras deverão ser reexportadas ou inutilizadas se no prazo de um mês, a contar da sua desalfandegação, não tiverem sido entregues em qualquer das fábricas existentes na colónia.

§ 3.º Os volumes com amostras de tabaco em fôlha destinados aos serviços de agricultura da colónia não estão sujeitos às condições prescritas no § 1.º d'este artigo.

Art. 49.º O tabaco de que trata o artigo 47.º pagará, no acto da sua importação para consumo, os direitos que estiverem fixados na pauta em vigor na colónia, sendo facultativo às empresas concessionárias do fabrico de tabacos o seu depósito, por um período não superior a dois anos, no armazém alfandegado referido no § 1.º do artigo 35.º O tabaco importado seguirá directamente da alfândega para os referidos armazéns, acompanhado de guia e de fiscalização.

§ 1.º A importação de tabaco em fôlha ou em ramos de qualquer qualidade e, em geral, a de todas as matérias primas destinadas à indústria de fabrico de tabacos só poderá realizar-se pelas sedes das alfândegas ou pelas estâncias aduaneiras das localidades onde estiverem situadas as fábricas.

§ 2.º O tabaco importado, quando não esteja cativo de direitos, deverá ficar arrumado separadamente no armazém de que trata o corpo do artigo 35.º d'este diploma, enquanto não der entrada nas dependências da fábrica destinadas à laboração.

Art. 50.º É permitida a importação de tabacos manipulados procedentes do estrangeiro, da metrópole ou de outras colónias, mediante o pagamento, no acto do despacho, dos direitos que estiverem fixados na pauta de importação em vigor na colónia e demais imposições que forem devidas, incluindo o imposto de fabricação e consumo referido no artigo 26.º d'este diploma.

§ único. O tabaco manipulado em cigarros, incluído nas classes 3.ª e 5.ª de que trata o artigo 26.º d'este diploma, pagará, quando importado para consumo, o imposto de fabricação e consumo estabelecido para a classe 2.ª do mesmo artigo.

Art. 51.º O tabaco manipulado trazido por passageiros e tripulantes procedentes do exterior da colónia é livre de direitos quando o seu peso não exceda 100 gramas, sendo-lhes ainda permitido despachar, com prévia declaração e como separado de bagagem, sujeito ao pagamento dos direitos fixados na pauta e demais imposições devidas, tabaco manipulado até ao peso de 5 quilogramas aos passageiros e de 2 quilogramas aos tripulantes de navios.

Art. 52.º Todo o tabaco manipulado que seja importado deverá ser selado com as estampilhas do modelo estabelecido por este diploma.

Art. 53.º As estampilhas para a selagem do tabaco manipulado na colónia ou do importado para consumo terão seis côres diferentes, correspondendo uma côr a cada uma das cinco classes de que trata o artigo 14.º e uma outra côr ao tabaco importado para consumo. As estampilhas de cada classe levarão impressos a preto, além da taxa correspondente, o escudo nacional e os dizeres «Tabaco da colónia» ou «Tabaco importado», conforme os casos.

§ único. Enquanto não existirem na colónia estampilhas do modelo referido no corpo d'este artigo será o tabaco nela manipulado, assim como o importado para consumo, selado com as estampilhas do modelo actualmente em uso, as quais levarão como sobrecarga a importância da respectiva taxa.

Art. 54.º As taxas das estampilhas empregadas na selagem do tabaco manipulado na colónia são, con-

forme as classes mencionadas no artigo 26.º, as seguintes:

- 1.ª classe — \$05 ou moeda equivalente.
- 2.ª classe — \$04 ou moeda equivalente.
- 3.ª classe — \$03 ou moeda equivalente.
- 4.ª classe — \$02 ou moeda equivalente.
- 5.ª classe — \$01 ou moeda equivalente.

§ único. O tabaco manipulado que fôr importado para consumo será selado com estampilhas da taxa de \$05 ou moeda equivalente quando se tratar de charutos ou cigarrilhas com capa de tabaco, incluídos na classe 1.ª mencionada no corpo d'este artigo, e da taxa de \$04 ou moeda equivalente quando se tratar de tabacos incluídos em qualquer das restantes classes. As estampilhas para a selagem do tabaco importado por passageiros e tripulantes não terão inscrita qualquer taxa, sendo proibida a venda ao público do tabaco importado sob este regime.

Art. 55.º A selagem do tabaco importado será efectuada na estância aduaneira, depois de realizado o pagamento dos direitos e mais imposições devidas, por pessoal da alfândega e mediante o pagamento das taxas de tráfego que forem devidas.

§ único. É permitido aos importadores efectuar a selagem do tabaco manipulado que lhes vier consignado com pessoal seu, mas com a assistência de empregados aduaneiros ou de agentes da guarda fiscal e mediante o pagamento dos emolumentos e taxas de tráfego que forem devidos.

Art. 56.º O despacho de importação do tabaco manipulado a que se refere o artigo 50.º só poderá realizar-se pelas sedes das alfândegas ou pelas estâncias aduaneiras a que fôr conferida tal competência pelo governador, e terá reverificação sempre que seja possível realizá-la.

Art. 57.º É permitida a exportação de tabaco em fôlha, rôlo, trança ou em pó, competindo à Repartição dos Serviços de Agricultura e à Junta de Exportação da Colónia promover as medidas tendentes a assegurar as melhores condições de produção, circulação e exportação.

Art. 58.º A exportação de tabaco manipulado e de fôlha preparada só é permitida às empresas exploradoras do respectivo fabrico, mediante o pagamento dos direitos e mais imposições constantes da legislação em vigor na colónia.

Art. 59.º Os tabacos manipulados na colónia, quando exportados, são isentos do pagamento do imposto de fabricação e consumo e de selagem.

§ 1.º Aos tabacos de que trata o corpo d'este artigo poderá ser concedido o regime de draubaque quando se empregue na sua manipulação tabaco que não seja originário da colónia.

§ 2.º A concessão d'este beneficio deverá constar de diploma especial promulgado nos termos da legislação que regula o regime aduaneiro do draubaque.

Art. 60.º O tabaco preparado ou manipulado destinado à exportação por qualquer via sairá das fábricas sob fiscalização, que se manterá até ao seu embarque ou até à entrega nas respectivas secções dos serviços dos correios, quando a exportação se realize por via postal, e será acompanhado de guia especial, em triplicado, conforme o modelo estabelecido pela Direcção dos Serviços Aduaneiros, a qual será processada pelo pôsto fiscal que funcionar junto da respectiva fábrica.

Art. 61.º O verificador do bilhete de despacho do tabaco a exportar, qualquer que seja a via por este utilizada, visará aquela guia, depois de ter realizado a verificação da mercadoria e a conferência dela pelo

respectivo bilhete de despacho, e fará as devidas anotações em ambos os documentos, que entregará ao guarda fiscal que tiver acompanhado o tabaco desde a saída da fábrica até aos locais da verificação ou do seu embarque.

§ único. O original da guia especial de que trata o artigo 60.º será entregue pelo guarda fiscal ao chefe do posto para efeitos de escrituração do livro referido no artigo 32.º, o duplicado será enviado por aquele chefe à Direcção dos Serviços Aduaneiros e o triplicado será por êle entregue à gerência da fábrica, para servir de base à escrituração dos seus livros de registo.

Art. 62.º O tabaco manipulado que tenha sido exportado por via postal e que, por qualquer motivo, seja devolvido à procedência seguirá o mesmo regime aduaneiro do tabaco importado para consumo, sendo expressamente proibido aos serviços postais fazer a entrega aos expedidores ou fabricantes, sob pena de procedimento fiscal e disciplinar, dos volumes que contenham aquele tabaco sem o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para a desalfandegação das mercadorias.

§ 1.º O tabaco de que trata êste artigo seguirá, depois de verificado e identificado nos termos da legislação aduaneira vigente e de haver pago as taxas postais de que esteja cativo, acompanhado de fiscalização, para a fábrica produtora e dará entrada no armazém afiançado mencionado no artigo 37.º dêste diploma.

§ 2.º Serão observadas para a entrada do tabaco devolvido no armazém afiançado, quando seja considerado próprio para consumo, os preceitos estabelecidos no artigo 37.º e seus parágrafos.

Art. 63.º As despesas com a fiscalização do tabaco exportado serão de conta das respectivas fábricas.

CAPITULO IX

Da escrita das fábricas de tabacos

Art. 64.º Todas as fábricas de tabacos são obrigadas a ter a sua escrituração organizada de conformidade com as disposições legais em vigor na colónia.

Art. 65.º Será facultado o exame de todos os livros de escrituração ou de contabilidade das fábricas aos funcionários aduaneiros para tal fim nomeados, sempre que isso se julgue necessário para defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

§ 1.º Do resultado de cada exame será apresentado um relatório ao director dos serviços aduaneiros. Os relatórios dos exames terão carácter confidencial, salvo no caso de terem de ser juntos ou apensados a qualquer processo.

§ 2.º Quando houver recusa ou opposição por parte das empresas à realização dos exames de que trata o corpo dêste artigo, proceder-se-á conforme ficou preceituado no § 1.º do artigo 45.º

CAPITULO X

Das infracções e penalidades

Art. 66.º A organização, instrução e julgamento dos processos instaurados por infracção das disposições de carácter estritamente fiscal dêste diploma serão regulados pela legislação em vigor na colónia sobre contencioso aduaneiro.

Art. 67.º Constitue delito de contrabando:

1.º A manipulação de tabacos por pessoas, empresas ou sociedades que não possuam a devida autorização legal;

2.º A manipulação de marcas ou tipos de tabaco que não estejam legalmente autorizados.

§ 1.º As infracções a que se refere êste artigo serão punidas com multa de 5.000\$ a 100.000\$, ou moeda equivalente, não podendo ser inferior ao triplo do valor do imposto de fabricação e consumo devido pelo tabaco apreendido, que será considerado perdido a favor do Estado.

§ 2.º Serão também apreendidos e considerados perdidos a favor do Estado os tabacos em rama destinados a servir como matéria prima, os maquinismos e outro material empregado na manipulação clandestina de tabacos, nos casos previstos neste artigo, assim como todas as matérias primas existentes nas diversas dependências das fábricas, incluindo os seus armazéns, as quais serão encerradas por decisão do governador.

§ 3.º A reabertura das fábricas em que haja sido cometida a infracção prevista no n.º 1.º só será permitida, para exploração da indústria dos tabacos, no caso de absolvição dos arguidos ou quando as fábricas tenham passado a nova empresa de que estes não sejam sócios, por si ou por interposta pessoa.

Art. 68.º Constitue delito de contrabando ou de descaminho, conforme se verifiquem as condições referidas no artigo 36.º ou as do artigo 42.º do contencioso aduaneiro colonial:

1.º A importação e a exportação fraudulentas de tabacos em rama em qualquer estado;

2.º A importação fraudulenta de tabacos manipulados;

3.º A exportação fraudulenta de tabacos manipulados.

§ 1.º As infracções constantes dos n.ºs 1.º e 3.º serão punidas com multa de 100\$ a 50.000\$, ou moeda equivalente, não podendo ser inferior ao triplo do valor dos direitos e demais imposições, incluindo o imposto de fabricação e consumo devidos pelo tabaco apreendido, que será considerado perdido a favor do Estado.

§ 2.º A infracção constante do n.º 2.º será punida com multa de três a dez vezes o valor dos direitos e demais imposições, incluindo o imposto de fabricação e consumo, considerando-se perdido a favor do Estado o tabaco apreendido.

Art. 69.º Constitue delito de descaminho de direitos, de imposto do selo ou de imposto de fabricação e consumo, conforme os casos:

1.º A circulação de tabaco que não tenha sido resselado nos termos do artigo 13.º e seus parágrafos e o que fôr encontrado em contravenção do disposto no artigo 22.º e seus parágrafos;

2.º A venda de tabaco manipulado importado por passageiros e tripulantes nos termos do artigo 51.º

§ único. As infracções a que se refere o corpo dêste artigo serão punidas com multa de três a dez vezes o valor dos direitos e demais imposições ou do imposto de fabricação e consumo, conforme os casos, considerando-se perdido a favor do Estado o tabaco apreendido.

Art. 70.º Constituem transgressões dos regulamentos fiscais:

1.º A falta de declaração prévia, por parte dos passageiros e tripulantes, da existência de tabaco nos volumes das suas bagagens;

2.º A existência de tabaco nos volumes de bagagem em quantidade superior à prevista na parte final do artigo 51.º, embora previamente declarado;

3.º As infracções resultantes da inobservância das disposições dos artigos 9.º, 11.º e 12 e §§ 1.º e 2.º do artigo 48.º;

4.º A recusa de entrada nas fábricas de tabacos e suas dependências nas condições previstas no § único

do artigo 45.º e a recusa ou opposição ao exame de que trata o artigo 65.º;

5.º A falta de cumprimento das obrigações impostas pelas disposições do artigo 2.º e seu § 2.º e artigos 15.º, 16.º e seus parágrafos, 73.º e 74.º;

6.º A reincidência no abuso da tolerância estabelecida no § 2.º do artigo 19.º d'êste diploma;

7.º A utilização de livros empregados na escrituração dos armazéns ou de impressos que tenham de acompanhar remessas de tabacos que não estejam chancelados ou rubricados pelas autoridades aduaneiras ou não sejam dos modelos estabelecidos pela Direcção dos Serviços Aduaneiros;

8.º A falta de escrituração dos livros referidos no número anterior ou as irregularidades encontradas na sua escrituração;

9.º Todas as infracções não especificadas neste artigo mas que sejam contrárias às disposições d'êste diploma e não consideradas como contrabando ou desca-minho.

§ 1.º As infracções a que aludem os diversos números d'êste artigo serão punidas com a multa de 1.000\$ a 20.000\$ ou moeda equivalente, salvo nos casos seguintes.

§ 2.º A infracção prevista no n.º 2.º será punida com a multa de 50\$ a 5.000\$ ou moeda equivalente, não podendo nunca ser inferior ao dôbro do valor dos direitos e demais imposições devidas, considerando-se o tabaco que tiver sido apreendido perdido a favor do Estado.

§ 3.º Serão punidas com a multa de 5.000\$ a 100.000\$ ou moeda equivalente as irregularidades encontradas na escrita das empresas concessionárias do fabrico de tabacos quando, pelo exame a que se refere o artigo 65.º, se revelar a existência de dolo ou fraude que tenha por fim prejudicar os interesses da Fazenda Nacional.

§ 4.º Quando se verifique a reincidência por mais de duas vezes das infracções previstas no n.º 4.º do corpo d'êste artigo e, nomeadamente, a que consta da parte final do parágrafo anterior, poderão ser applicadas às empresas concessionárias do fabrico de tabacos, por decisão do governador, as disposições cominatórias constantes da parte final do § 2.º do artigo 67.º d'êste diploma.

Art. 71.º O tabaco em fôlha ou em rama, de qualquer qualidade, que haja sido apreendido nos termos das disposições contidas no presente diploma será mandado entregar nas fábricas de tabacos pela autoridade julgadora, mediante recibo passado por elas no respectivo processo, devendo o mesmo ser pago pelo preço corrente no mercado se, depois de previamente consultadas, elas houverem declarado que o desejam adquirir; em caso contrário será mandado inutilizar. O tabaco manipulado será vendido em hasta pública nos termos das disposições constantes do capítulo IV do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, e, na falta de licitantes, entregue, por despacho da mesma autoridade, proferido no competente processo e mediante recibo, à assistência pública da colónia.

Art. 72.º A distribuição das multas applicadas nos processos instaurados por infracções de natureza fiscal às disposições d'êste diploma e as execuções fiscaes, sempre que tenham de realizar-se, regular-se-ão pela legislação em vigor na colónia sôbre contencioso aduaneiro.

CAPITULO XI

Disposições diversas

Art. 73.º O tabaco produzido na colónia dará entrada no armazém referido no artigo 35.º, nos termos da legislação vigente sôbre produção, comércio e circulação de tabacos em rama.

Art. 74.º Não é permitida às empresas concessionárias do fabrico de tabacos manipulados a venda no mercado interno, excepto entre si, de tabaco em fôlha.

Art. 75.º De 1 a 15 de Janeiro de cada ano são as empresas concessionárias do fabrico de tabacos obrigadas a fornecer à Direcção dos Serviços Aduaneiros um inventário das quantidades e qualidades das ramas que têm em depósito, com as indicações das quantidades compradas nos últimos doze meses e do nome dos respectivos fornecedores ou seus agentes na colónia.

Art. 76.º Dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação d'êste diploma no *Boletim Oficial* devem as fábricas enviar também à Direcção dos Serviços Aduaneiros uma declaração, em duplicado, com a indicação das quantidades e qualidades das ramas que tenham em depósito nas suas fábricas e armazéns.

Art. 77.º O director dos serviços aduaneiros poderá determinar que, por ocasião da visita fiscal de entrada aos navios, sejam selados todos os compartimentos de bordo onde exista tabaco manipulado para venda ao público, enquanto os navios permanecerem nas águas dos portos da colónia, separando-se apenas as quantidades estritamente necessárias para o consumo diário da tripulação e dos passageiros em trânsito.

§ único. O levantamento dos selos de que trata o corpo d'êste artigo será efectuado por ocasião da entrega, ao capitão do navio, do alvará ou passe de saída.

Art. 78.º O governador expedirá as instruções e regulamentos necessários à completa execução d'êste diploma.

Art. 79.º Continuam em vigor, até à publicação das instruções e regulamentos de que trata o artigo anterior, os diplomas que regulam, nas colónias de Angola e de Moçambique, o regime fiscal e a indústria e comércio dos tabacos manipulados, na parte que não fôr contrariada pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e de Moçambique.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.